

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 821/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2229/2003 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de silício originário da Rússia ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 822/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/2000 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário, nomeadamente, da Tailândia ..... 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 823/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2604/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário, e, nomeadamente, da Tailândia ..... 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 824/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1784/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia ..... 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 825/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão ..... 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 826/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que proíbe a importação de atum rabilho do Atlântico (*Thunnus thynnus*) originário da Guiné Equatorial e da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 2092/2000 ..... 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 827/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*) originário da Bolívia, do Camboja, da Geórgia, da Guiné Equatorial e da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 1036/2001 ..... 21
- ★ Regulamento (CE) n.º 828/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que proíbe as importações de peixe espada do Atlântico (*Xiphias gladius*) originário da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 2093/2000 ..... 23

Preço: 26 EUR

(continua no verso da capa)

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 829/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como à Decisão 2001/179/CE que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau .....	25
Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como à Decisão 2001/179/CE que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau .....	27
★ Regulamento (CE) n.º 830/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense .....	31
★ Regulamento (CE) n.º 831/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 973/2001 que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores .....	33
Regulamento (CE) n.º 832/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	35
★ Regulamento (CE) n.º 833/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que aceita um compromisso oferecido por um produtor-exportador da República Checa .....	37
★ Regulamento (CE) n.º 834/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio .....	40
★ Regulamento (CE) n.º 835/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que adapta o Regulamento (CE) n.º 2076/2002 e as Decisões 2002/928/CE, 2004/129/CE, 2004/247/CE e 2004/248/CE, no que diz respeito ao prosseguimento da utilização de determinadas substâncias activas não incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em consequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia <sup>(1)</sup> .....	43
★ Regulamento (CE) n.º 836/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que estabelece as medidas de transição a aplicar por Chipre no que diz respeito ao tremor epizoótico <sup>(1)</sup> .....	48
Regulamento (CE) n.º 837/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativo à abertura de concursos para adjudicação de álcool de origem vínica armazenado na Alemanha com vista a novas utilizações industriais .....	50
★ Regulamento (CE) n.º 838/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativo a medidas transitórias aplicáveis à importação de bananas para a Comunidade devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia .....	52

★ Regulamento (CE) n.º 839/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar às quantidades de referência provisórias dos operadores tradicionais e às atribuições provisórias dos operadores não-tradicionais, no quadro da quantidade adicional, com vista à emissão de certificados de importação de bananas em Maio de 2004 .....	57
Regulamento (CE) n.º 840/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	58
Regulamento (CE) n.º 841/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	61
Regulamento (CE) n.º 842/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	63
Regulamento (CE) n.º 843/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	65
★ Regulamento (CE) n.º 844/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China por importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidos na Tailândia, quer sejam ou não declarados originários da Tailândia, e que torna obrigatório o registo destas importações .....	67
★ Directiva 2004/56/CE do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que altera a Directiva 77/799/CEE relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos, de certos impostos especiais de consumo e dos impostos sobre os prémios de seguro .....	70
★ Directiva 2004/57/CE da Comissão, de 23 de Abril de 2004, relativa à identificação de artigos de pirotecnia e de certas munições para efeitos da Directiva 93/15/CEE do conselho relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil <sup>(1)</sup> .....	73
★ Directiva 2004/61/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida <sup>(1)</sup> .....	81
★ Directiva 2004/67/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural <sup>(1)</sup> .....	92
★ Directiva 2004/70/CE da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup> .....	97
★ Directiva 2004/71/CE da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa <i>Pseudomonas chlororaphis</i> <sup>(1)</sup> .....	104
Tribunal de Justiça	
★ alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias .....	107

## Tribunal de Primeira Instância

- ★ **Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** ..... 108

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

## Conselho

2004/441/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa à celebração do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro** 109

2004/442/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias** ..... 110

2004/443/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias** ..... 111

2004/444/Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera a Decisão 2002/668/Euratom com vista a adaptar o montante de referência financeira para ter em conta o alargamento da União Europeia** ..... 112

## Comissão

2004/445/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que aceita um compromisso oferecido no âmbito de um processo *anti-dumping* sobre as importações de silício originário da Rússia [notificada com o número C(2004) 1312]** ..... 114

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## Comité Misto do EEE

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 16/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE** ..... 116

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 17/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE** ..... 118

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 18/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** ..... 120

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 19/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE** ..... 122

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 20/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** ..... 124

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 21/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	126
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	127
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 23/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	128
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 24/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	130
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 25/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	131
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 26/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	132
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 27/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	134
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 28/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	136
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 29/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo XIV (Concorrência) do Acordo EEE .....	137
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 30/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	140
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 31/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	142
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 32/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	143
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/2004, de 19 de Março de 2004, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	144

---

#### Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 766/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no âmbito dos sistemas A1 e B no sector das frutas e dos produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs) (JO L 120 de 24.4.2004) .....	157
★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia (JO L 123 de 27.4.2004) .....	158
★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1943/2003 do Conselho, de 3 de Novembro de 2003, no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos (JO L 286 de 4.11.2003) .....	158

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 821/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2229/2003 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de silício originário da Rússia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> (a seguir designado «o regulamento de base») e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

O Regulamento (CE) n.º 2229/2003 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

1. O artigo 2.º passa a ser o artigo 3.º e o artigo 3.º passa a ser o artigo 4.º

Considerando o seguinte:

2. É inserido o seguinte artigo:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2229/2003 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício originário da Rússia (a seguir designado «o regulamento definitivo»).

*«Artigo 2.º*

(2) Os produtores-exportadores que colaboraram na Rússia — SKU LLC, Sual-Kremny-Ural e ZAO Kremny pertencentes ao grupo SUAL, juntamente com o comerciante ASMP GmbH, a eles coligado na Suíça (as empresas SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, ZAO Kremny e ASMP GmbH a seguir designados conjuntamente por «empresa»), ofereceram um compromisso aceitável antes da publicação das conclusões definitivas, mas numa fase do processo em que, do ponto de vista administrativo, não era possível incluir a sua aceitação no regulamento definitivo.

1. As importações, declaradas para introdução em livre prática pelas empresas cujos compromissos foram aceites e que são referidas na Decisão 2004/.../CE da Comissão <sup>(\*)</sup>, serão isentas dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo artigo 1.º, desde que tenham sido produzidas, exportadas e facturadas directamente pelas referidas empresas ao primeiro cliente independente na Comunidade e desde que essas importações sejam acompanhadas de uma factura comercial de que constem, pelo menos, os elementos enumerados no anexo, bem como de uma declaração que certifique da composição química de cada tipo do produto em causa especificado na factura comercial.

(3) Pela Decisão 2004/.../CE <sup>(3)</sup>, a Comissão aceitou o compromisso oferecido pela empresa. As razões da aceitação do compromisso são apresentadas na referida decisão. O Conselho reconhece que o compromisso alterado oferecido elimina os efeitos prejudiciais do *dumping* e minimiza os riscos de evasão sob a forma de acordos de compensação com outros produtos.

2. A isenção do direito só será concedida se as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras corresponderem exactamente à respectiva designação na factura comercial, bem como ao certificado da análise química.

(4) Tendo em conta a aceitação do compromisso, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2229/2003 em conformidade,

<sup>(\*)</sup> JO L 127 de 29.4.2004, p. 114.»

3. É aditado o seguinte anexo:

*«ANEXO*

Os elementos a seguir indicados deverão constar da factura comercial que acompanha o silício, destinado a venda na Comunidade, sujeito ao compromisso:

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 339 de 24.12.2003, p. 3.

<sup>(3)</sup> Ver página 114 do presente Jornal Oficial.

1. O cabeçalho "FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA AS MERCADORIAS SUJEITOS A UM COMPROMISSO".

2. O nome da empresa, indicada no n.º 1 do artigo 2.º, que emite a factura comercial.

3. O número da factura comercial.
4. A data de emissão da factura comercial.
5. O código adicional Taric ao abrigo do qual as mercadorias constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
6. A designação precisa das mercadorias, nomeadamente:
  - o número de código do produto (NCP),
  - a designação das mercadorias correspondentes ao NCP,
  - o número de código de produto (NCP) da empresa,
  - o código NC,
  - a quantidade (a indicar em toneladas).
7. A descrição das condições de venda, incluindo:
  - o preço por tonelada,
  - as condições de pagamento aplicáveis,
  - as condições de entrega aplicáveis,
  - o montante total dos descontos e abatimentos.
8. O nome da empresa que age na qualidade de importador para o qual a factura é emitida directamente pela empresa.
9. O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

“Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a União Europeia, pela [nome da empresa], das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por [nome da empresa], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia através da sua [Decisão ...]. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.”»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. COWEN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 822/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/2000 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário, nomeadamente, da Tailândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base») e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. MEDIDAS EM VIGOR**

- (1) As medidas actualmente em vigor são um direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2603/2000 <sup>(2)</sup>, nos termos do qual as importações para a Comunidade de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) («o produto em causa») originário da Tailândia estão sujeitas a um direito, sob a forma de um montante específico por tonelada, nomeadamente 49,1 euros por tonelada.
- (2) De salientar que as mesmas importações estão igualmente sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo de 83,2 euros por tonelada, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 <sup>(3)</sup>.

**B. INQUÉRITO EM CURSO****1. Pedido de revisão**

- (3) A Comissão recebeu posteriormente um pedido de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 2603/2000 apresentado, nos termos do disposto no artigo 20.º do regulamento de base pelo produtor tailandês Indo Pet (Thailand) Ltd («Indo Pet»). A empresa alegou que não foi individualmente objecto de inquérito durante o período de inquérito inicial (nomeadamente, de 1 de Outubro de 1998 a 30 de Setembro de 1999) por motivos outros que a recusa de colaborar com a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 30.11.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 301 de 30.11.2000, p. 21. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 823/2004 (ver página 7 do presente Jornal Oficial).

- (4) É de notar que a Comissão recebeu simultaneamente, do mesmo produtor tailandês, um pedido para dar início a um reexame relativo a um «novo exportador» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2604/2000. Este processo paralelo é objecto de um regulamento do Conselho separado.

**2. Início de um reexame acelerado**

- (5) A Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo produtor-exportador tailandês interessado e considerou-os suficientes para justificar o início de um reexame acelerado, de acordo com o artigo 20.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo e após ter sido dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar observações, a Comissão iniciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(4)</sup>, um reexame do Regulamento (CE) n.º 2603/2000, relativamente à empresa em causa, tendo dado início ao inquérito.

**3. Produto considerado**

- (6) O produto objecto do presente reexame é o mesmo que o do inquérito inicial, nomeadamente o poli(tereftalato de etileno) («PET») com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, de acordo com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728. Este produto está actualmente classificado no código NC 3907 60 20.

**4. Partes interessadas**

- (7) A Comissão avisou oficialmente a empresa em questão, bem como os representantes do país exportador, do início do reexame. Deu igualmente às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu qualquer pedido de audição.
- (8) A Comissão enviou igualmente um questionário ao Governo da Tailândia e à empresa interessada, tendo recebido uma resposta dentro do prazo fixado. A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação da existência de subvenções e fez uma visita de verificação às instalações da empresa interessada.

<sup>(4)</sup> JO C 170 de 19.7.2003, p. 2.



## 5. Período de inquérito

- (9) O inquérito relativo às subvenções abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Março de 2003 («período de inquérito»).

## 6. Método

- (10) No âmbito do presente inquérito, foi utilizado o mesmo método que o aplicado no inquérito inicial.

### C. ÂMBITO DO REEXAME

- (11) Dado que não foi apresentado qualquer pedido de reexame das conclusões relativas ao prejuízo, o reexame incidiu unicamente sobre as subvenções concedidas à Indo Pet.
- (12) A Comissão analisou os mesmos regimes de subvenções que os analisados no âmbito do inquérito inicial. Analisou igualmente se o novo exportador tinha beneficiado de alguns regimes de subvenção alegadamente concedidos segundo a denúncia inicial, mas que não se concluiu que tinham sido usados no período de inquérito inicial.
- (13) Finalmente, foi analisado se os novos exportadores tinham beneficiado de alguns regimes de subvenção criados após a conclusão do período de inquérito inicial ou se tinham recebido subvenções *ad hoc* após essa data.

### D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

#### 1. Qualidade de novo exportador

- (14) O inquérito confirmou que a empresa em causa não tinha sido objecto de inquérito individual durante o período de inquérito inicial por razões que não uma recusa em colaborar com a Comissão.
- (15) Por conseguinte, confirma-se que a empresa em causa deve ser considerada um novo exportador nos termos do artigo 20.º do regulamento de base, devendo ser-lhe atribuído um montante de subvenção individual.

#### 2. Subvenções

- (16) O inquérito inicial demonstrou que os seguintes regimes — ao abrigo da lei sobre a promoção dos investimentos («IPA») — dos quais o requerente pode eventualmente beneficiar, são específicos na acepção das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base e, portanto, passíveis de medidas de compensação<sup>(1)</sup>:
- isenção ou redução dos direitos sobre as importações de máquinas,
  - isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades,
  - incentivos fiscais adicionais, sob a forma de uma dedução dupla de determinadas despesas, para empresas localizadas em zonas especiais de promoção dos investimentos,

— isenção dos direitos sobre as importações de matérias-primas e essenciais.

- (17) O presente inquérito revelou que, desde o final do período de inquérito inicial, não houve alterações que modificassem as conclusões de que os regimes supra-mencionados continuam a ser passíveis de medidas de compensação. Além disso, o inquérito não revelou que a empresa beneficiara de qualquer uma das subvenções supra-mencionadas.

*Isenção ou redução dos direitos sobre as importações de máquinas*

- (18) A secção 28 da lei sobre a promoção de investimentos (IPA) constitui a base jurídica para conceder a isenção de direitos de importação de máquinas desde que estas não sejam produzidas nem montadas na Tailândia e sejam utilizadas para as actividades promovidas, tal como indicado na lei. A secção 29 da referida lei constitui a base jurídica para a redução de 50 % dos direitos de importação das máquinas.
- (19) A vantagem concedida ao exportador deve ser calculada com base no montante dos direitos aduaneiros devidos sobre os bens de equipamento importados, repartido por um período correspondente ao tempo normal de amortização destes bens de equipamento na indústria do produto em causa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do regulamento de base.
- (20) Nesta base, a vantagem recebida pela Indo Pet é inferior a 0,1 %, o que é considerado insignificante.

*Isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades e incentivos fiscais adicionais para empresas localizadas em zonas especiais de promoção dos investimentos*

- (21) Estes dois regimes de subvenções passíveis de medidas de compensação estão definidos na secção 31 e no n.º 3 da secção 35 da lei sobre a promoção de investimentos.
- (22) Em virtude da secção 31 da lei sobre a promoção de investimentos, as isenções do imposto sobre o rendimento das sociedades são concedidas por um período que varia entre três e oito anos, dependendo da localização dos investimentos. Os critérios de elegibilidade aplicáveis variam em função das zonas (zonas 1 a 3, tal como definidas na IPA). A empresa Indo Pet, situada na zona 3, beneficia de uma isenção concedida por um período de oito anos em conformidade com a secção 31 da lei sobre a promoção de investimentos. A Indo Pet recebeu ainda incentivos fiscais adicionais sob a forma de dupla dedução dos custos do transporte e do fornecimento de água e electricidade, tal como previsto no n.º 3 da secção 35 da lei sobre a promoção de investimentos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1741/2000 da Comissão, de 3 de Agosto de 2000, que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de politereftalato de etileno originário da Índia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia.

(23) As vantagens obtidas por uma empresa no caso de isenção e redução de impostos são calculadas com base no montante do imposto que seria pago pela empresa beneficiária durante o período de inquérito caso esta não tivesse podido beneficiar de um regime de subvenção. No presente caso, o montante do imposto que normalmente deveria ser pago durante o período de inquérito é o imposto a pagar durante o ano fiscal de 2002 (durante a investigação no local não se dispunha de dados sobre o montante de impostos devido em relação aos três primeiros meses do exercício fiscal de 2003) e os impostos devidos referem-se aos rendimentos de 2001. Nesta base, foi estabelecido que, para além das disposições do n.º 3 da secção 35 da lei sobre a promoção dos investimentos, a empresa em causa compensou uma parte significativa dos seus rendimentos tributáveis, sendo a parte restante totalmente isenta do imposto sobre o rendimento das sociedades em conformidade com a secção 31 da IPA. Desta forma, a vantagem concedida à empresa corresponde ao montante do imposto sobre o rendimento das sociedades que a empresa não teve de pagar durante o período de inquérito mediante recurso aos dois regimes de compensação.

(24) A subvenção obtida através dos dois regimes mencionados não foi concedida em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, a subvenção sujeita a medidas de compensação foi determinada repartindo o valor da subvenção total, de acordo com o disposto no considerando 23, pelo nível das vendas realizadas pela empresa no decurso do período de inquérito (anual, no presente caso).

(25) Nesta base, a Indo Pet recebeu uma vantagem de 2,6 %.

*Isenção de direitos de importação de matérias-primas e essenciais*

(26) O n.º 1 da secção 36 da lei sobre a promoção de investimentos constitui a base jurídica para a isenção de direitos de importação de matérias-primas e essenciais importados especificamente para produzir, misturar ou montar produtos ou mercadorias de base destinadas a exportação.

(27) No presente caso, foi estabelecido que a isenção do pagamento de direitos de importação não resulta numa remissão excessiva dos direitos de importação devidos pelo produtor-exportador em causa. Por conseguinte, não existe qualquer subvenção na acepção do disposto no artigo 2.º do regulamento de base, não sendo necessário examinar mais detalhadamente este regime visto não ter sido concedida qualquer vantagem ao produtor-exportador.

#### **E. MONTANTES DAS SUBVENÇÕES PASSÍVEIS DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

(28) Tendo em conta as conclusões definitivas relativas aos diversos regimes tal como acima referidas, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para o produtor-exportador objecto de inquérito é o seguinte:

Empresa	Isenção do imposto sobre os rendimentos e incentivos fiscais adicionais	Total
Indo Pet	2,6 %	2,6 %

#### **F. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME**

(29) Tendo em conta o que precede, considera-se que deve ser instituído um direito de compensação definitivo ao nível do montante de subvenção constatada. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, este direito de compensação não deverá no entanto ser mais elevado do que a margem à escala nacional instituída para a Tailândia no inquérito inicial pelo Regulamento (CE) n.º 2603/2000.

(30) No decorrer do inquérito inicial, concluiu-se que seria adequado instituir direitos sob a forma de um montante específico por tonelada, dado o facto de os preços do PET poderem flutuar de acordo com a evolução do preço do petróleo bruto, afectando de forma significativa o nível do direito. Deve ser aplicada a mesma metodologia no actual inquérito. Este montante específico deve resultar da aplicação da taxa do direito de compensação aos preços de exportação cif.

(31) Tal conduziu a uma taxa do direito de compensação de 23,9 euros por tonelada para o produtor-exportador em causa.

#### **G. DIVULGAÇÃO DOS FACTOS E CONSIDERAÇÕES E DURAÇÃO DAS MEDIDAS**

(32) A empresa em causa e todas as outras partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais se pretende instituir um direito de compensação definitivo alterado sobre as importações da empresa em causa para a Comunidade.

(33) O presente reexame não afecta a data do termo de vigência do Regulamento (CE) n.º 2603/2000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do regulamento de base.

(34) O Regulamento (CE) n.º 2603/2000 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O quadro que consta do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2603/2000 é alterado do seguinte modo:

País	Empresa	Direito definitivo (euros/tonelada)	Código adicional Taric
«Tailândia	Indo Pet (Thailand) Ltd	23,9	A468»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

## REGULAMENTO (CE) N.º 823/2004 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2604/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário, e, nomeadamente, da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base») e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho <sup>(2)</sup>, nos termos do qual as importações para a Comunidade de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) («o produto em causa») originário da Tailândia estão sujeitas a um direito, sob a forma de um montante específico por tonelada, de 83,2 euros por tonelada. Nos termos do mesmo regulamento, foram igualmente instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa da Índia, Indonésia, Malásia, República da Coreia e Taiwan.
- (2) De salientar que as importações originárias da Tailândia estão igualmente sujeitas a um direito de compensação definitivo de 49,1 euros por tonelada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2603/2000 do Conselho <sup>(3)</sup>. Foram igualmente instituídos direitos de compensação relativos a importações da Índia e da Malásia.

## B. INQUÉRITO EM CURSO

## 1. Pedido de revisão

- (3) A Comissão recebeu posteriormente um pedido para dar início a um reexame relativo a um «novo exportador» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2604/2000, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, do produtor tailandês Indo Pet (Tailândia) Ltd (Indo Pet). A empresa alegou que não estava coligada a nenhum dos produtores-exportadores tailandeses sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto em causa. Alegou ainda que não tinha exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial (nomeada-

mente, de 1 de Outubro de 1998 a 30 de Setembro de 1999), mas que passou a exportá-lo para a Comunidade a partir dessa altura.

- (4) Deve ser salientado que a Comissão recebeu simultaneamente do mesmo produtor tailandês um pedido para dar início a um reexame acelerado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2603/2000. Este processo paralelo é objecto de um regulamento do Conselho separado.

## 2. Início de um reexame relativo a um «novo exportador»

- (5) A Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo produtor-exportador tailandês interessado e considerou-os suficientes para justificar o início de um reexame, de acordo com o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de a indústria comunitária ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1292/2003, deu início a um reexame no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 no que se refere à Indo Pet, tendo dado início a um inquérito.
- (6) Pelo regulamento que dava início ao reexame, o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 no que se refere às importações do produto em causa produzido pela empresa em causa foi revogado. Simultaneamente, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as autoridades aduaneiras foram instruídas a tomar as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo dessas importações.

## 3. Produto em causa

- (7) O produto abrangido pelo presente reexame é o mesmo que o do inquérito inicial, nomeadamente o poli(tereftalato de etileno) («PET») com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, de acordo com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728. Este produto está classificado no código NC 3907 60 20.

## 4. Partes interessadas

- (8) A Comissão avisou oficialmente a empresa em questão, bem como os representantes do país exportador, do início do reexame. Deu igualmente às outras partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu qualquer pedido de audição.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 30.11.2000, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1292/2003 da Comissão (JO L 181 de 19.7.2003, p. 20).

<sup>(3)</sup> JO L 301 de 30.11.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 822/2004 (ver página 3 do presente Jornal Oficial).

- (9) A Comissão enviou um questionário à empresa em causa, que respondeu dentro do prazo fixado. A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping* e fez uma visita de verificação às instalações da empresa interessada.

### 5. Período de inquérito

- (10) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Março de 2003 («período de inquérito», ou PI).

### 6. Metodologia

- (11) No âmbito do presente inquérito, foi utilizada a mesma metodologia que a aplicada no inquérito inicial.

#### C. ÂMBITO DO REEXAME

- (12) Dado que não foi apresentado qualquer pedido de reexame das conclusões relativas ao prejuízo, o reexame incidiu unicamente sobre as práticas de *dumping*.

#### D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (13) O inquérito confirmou que a empresa em causa não exportara o produto em causa durante o período de inquérito inicial e que começara a exportar para a Comunidade somente após esse período.
- (14) Além disso, de acordo com os elementos de prova apresentados, a Indo Pet demonstrou de forma decisiva que não tinha relações, directas ou indirectas, com nenhuns produtores-exportadores tailandeses sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto em causa.
- (15) Neste contexto, de salientar que o exportador em causa está, contudo, ligado a outro produtor-exportador estabelecido na Indonésia o qual, como mencionado anteriormente, também está sujeito a direitos *anti-dumping* sobre as importações do mesmo produto na Comunidade. O inquérito revelou que após o presente período de inquérito, este produtor-exportador indonésio criou uma fábrica na Tailândia que se tornou na fonte de fornecimento exclusiva da Indo Pet de matérias-primas essenciais usadas na produção do produto em causa. Estas matérias-primas constituem cerca de 90 % do custo total de produção do produto em causa.
- (16) A Comissão analisou se as quantidades exportadas pelo produtor-exportador em causa na Tailândia, bem como o respectivo preço, eram suficientemente significativas para constituir uma base representativa para avaliação de existência ou não de *dumping*.
- (17) No decorrer do inquérito verificou-se que, durante o período de inquérito, apenas se tinham registado duas transacções de vendas para a Comunidade, com um

volume respectivo de 40 e de 20 toneladas. Essas duas transacções representaram, durante o mesmo período, 0,1 % do volume total de vendas da empresa e 0,4 % do seu volume total de exportações.

- (18) Estas transacções foram efectuadas em Fevereiro e em Março de 2002, ou seja, pouco antes da Indo Pet ter contactado a Comissão pela primeira vez com o objectivo de solicitar um reexame na qualidade de novo exportador. Deve igualmente ser referido que a Indo Pet não registou mais exportações para a Comunidade entre essa data e o inquérito realizado no local.

- (19) No que diz respeito aos preços, o inquérito revelou que, para o grau de PET mais vendido tanto no mercado interno como no mercado de exportação, o preço de exportação para a Comunidade das duas transacções supramencionadas era cerca de 45 % mais elevado do que o preço médio de exportação da Indo Pet para os países não membros da Comunidade.

- (20) Se apenas se considerarem as vendas para exportação para os países vizinhos da Comunidade que em breve serão membros da Comunidade e que são parcialmente fornecidos por operadores comerciais estabelecidos na Comunidade, constatou-se mesmo que o preço das duas transacções em causa para a Comunidade era cerca de 60 % mais elevado do que estas exportações. As transacções em questão no caso dos referidos países vizinhos foram muito mais substanciais em volume durante o período de inquérito do que as transacções de exportação para a Comunidade, devendo por isso reflectir de forma mais fiável o nível dos preços de exportação normalmente praticados pela Indo Pet.

- (21) Finalmente, o inquérito revelou que o preço de exportação geral da Indo Pet era, em média, não só inferior ao preço praticado pela empresa no mercado interno como inferior ao respectivo custo de produção.

- (22) Pelos motivos anteriormente referidos, considera-se que as duas transacções de vendas de exportação para a Comunidade durante o período de inquérito não são suficientemente significativas para constituir uma base representativa para a avaliação de existência de *dumping*. Desta forma, considera-se que o nível do direito deve ser mantido ao nível estabelecido no inquérito inicial.

#### E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (23) Tendo em conta o que precede, considera-se que os direitos específicos *anti-dumping* definitivos para o exportador em causa devem ser mantidos ao nível definitivo nacional da taxa de direito *anti-dumping* estabelecido no inquérito inicial, ou seja, 14,2 %.

- (24) No entanto, o inquérito inicial concluiu que seria adequado instituir direitos sob a forma de um montante específico por tonelada, uma vez que os preços PET podem flutuar de acordo com as flutuações do preço do petróleo bruto, afectando de forma significativa o nível dos direitos. No inquérito em curso deveria ser aplicado o mesmo método, o que significa que o direito individual *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço franco-fronteira da Comunidade aplicável ao produtor-exportador em causa deve ser de 83,2 euros por tonelada.
- (25) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto pode ser sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Visto que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa, importa determinar se e em que medida a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.
- (26) No inquérito paralelo mencionado no considerando 4, as subvenções encontradas para o produtor-exportador em causa não são subvenções às exportações, não se podendo por isso considerar que afectaram o preço de exportação e a correspondente margem de *dumping*. Consequentemente, os direitos de compensação podem ser instituídos juntamente com os direitos *anti-dumping*, na condição de que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, ambos os direitos considerados em conjunto não excedam a margem de eliminação do prejuízo de 22,6 % estabelecida para a Tailândia no âmbito do inquérito inicial. Esta situação não se verifica no presente caso e, por esse motivo, devem ser instituídos tanto os direitos de compensação como os direitos *anti-dumping*.

#### F. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (27) Como o reexame resultou na determinação de *dumping* em relação à empresa em causa, o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa deve também ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente

reexame sobre as importações que foram efectuadas, sob reserva de terem sido registadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1292/2003.

#### G. DIVULGAÇÃO DOS FACTOS E CONSIDERAÇÕES E DURAÇÃO DAS MEDIDAS

- (28) A empresa em causa e todas as outras partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais foi decidido instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as suas importações do produto em causa para a Comunidade.
- (29) O presente reexame não afecta a data do termo de vigência do Regulamento (CE) n.º 2604/2000, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (30) O Regulamento (CE) n.º 2604/2000 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. Ao quadro constante do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 é aditado o seguinte:

«País	Empresa	Direito definitivo (euros/tonelada)	Código adicional Taric
Tailândia	Indo Pet (Thailand) Ltd	83,2	A468»

2. O direito instituído deve também ser cobrado retroactivamente sobre as importações do produto em causa que foram sujeitas a registo ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1292/2003.
3. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

**REGULAMENTO (CE) N.º 824/2004 DO CONSELHO  
de 26 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1784/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 29 de Maio de 1999, mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão anunciou o início de um processo *anti-dumping* <sup>(2)</sup> relativo às importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável («o produto em causa») originárias do Brasil, da Croácia, da República Checa, da República Federativa da Jugoslávia, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.
- (2) Este processo resultou na instituição de direitos *anti-dumping* provisórios em Fevereiro de 2000 contra o Brasil, a República Checa, o Japão, a República Popular da China, a República da Coreia e a Tailândia mediante o Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, de forma a eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (3) No mesmo regulamento, a Comissão aceitou um compromisso oferecido por um produtor-exportador da República Checa, Moravske Zelezárny a.s. («Moravske»). Nas condições indicadas no Regulamento (CE) n.º 449/2000, as importações para a Comunidade do produto em causa manufacturado por esta empresa foram isentas dos referidos direitos *anti-dumping* provisórios, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo regulamento.

- (4) Posteriormente, foram instituídos direitos *anti-dumping* definitivos contra o Brasil, a República Checa, o Japão, a República Popular da China, a República da Coreia e a Tailândia pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 do Conselho <sup>(4)</sup>. Nas condições indicadas, aquele regulamento concedeu igualmente à empresa Moravske uma isenção dos direitos *anti-dumping* definitivos dado que já tinha sido aceite definitivamente um compromisso desta empresa na fase provisória do processo.

**B. VIOLAÇÃO DO COMPROMISSO**

- (5) O compromisso oferecido no presente caso obriga a empresa em causa, nomeadamente, a exportar o produto em causa para a Comunidade a níveis mínimos de preços de importação iguais ou superiores aos especificados (MIP). A empresa compromete-se igualmente a não evadir o compromisso mediante acordos compensatórios com qualquer outra parte que façam com que o preço líquido pago pelo primeiro cliente independente na Comunidade seja inferior ao MIP. Por outro lado, a Moravske é obrigada a enviar à Comissão um relatório trimestral de todas as suas exportações do produto em causa para a Comunidade.
- (6) Durante uma recente visita de verificação às instalações da empresa Moravske com o objectivo de verificar a precisão e a veracidade dos dados apresentados nos referidos relatórios trimestrais, concluiu-se que a empresa tinha violado o seu compromisso mediante a criação de um regime de compensação que lhe permitia vender na Comunidade alguns dos seus produtos abrangidos pelo compromisso a preços inferiores aos preços mínimos. A empresa tinha ainda omitido de assinalar à Comissão 17 facturas relativas a vendas para exportação dos produtos abrangidos pelo compromisso.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 833/2004 da Comissão <sup>2</sup> <sup>(5)</sup> apresenta detalhadamente a natureza das violações constatadas.
- (8) Devido a estas violações, a aceitação do compromisso oferecido pela Moravske (UT10, código adicional Taric A097) foi denunciada mediante o Regulamento (CE) n.º 833/2004, devendo ser imediatamente instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações do produto em causa manufacturado pela Moravske.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO C 151 de 29.5.1999, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 55 de 29.2.2000, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 208 de 18.8.2000, p. 8. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 436/2004 (JO L 72 de 11.3.2004, p. 15).

<sup>(5)</sup> Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

- (9) Em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a taxa do direito *anti-dumping* deve ser fixada com base nos factos estabelecidos no contexto do inquérito que levou ao compromisso. Uma vez que o inquérito em questão se concluiu com a determinação final de um *dumping* e de um prejuízo pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000, considera-se adequado que a taxa do direito *anti-dumping* definitivo seja fixada a um nível e na forma imposta por esse regulamento, designadamente, 26,1 % do preço líquido franco-fronteira comunitária antes do produto não desalfandegado.

### C. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1784/2000

- (10) Tendo em conta o que precede, o Regulamento (CE) n.º 1784/2000 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1784/2000 é alterado do seguinte modo:

- No quadro do n.º 2 do artigo 1.º, o código adicional Taric «A999» relativo à República Checa é substituído por «—».
- O quadro do n.º 3 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte quadro:

«País	Empresa	Código adicional Taric
República da Coreia	Yeong Hwa Metal Co. Ltd 3636, Namyang-dong, Chinhae Kyongman Coreia	A093
Tailândia	BIS Pipe Fitting Industry Co. Ltd 107 Moo 4, Petchkasem Road, Omnoi, Kratumban Samutsakorn 741 30 Tailândia	A094»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

Pelo Conselho  
O Presidente  
B. COWEN



## REGULAMENTO (CE) N.º 825/2004 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, a seguir designado «regulamento de base»,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSOS ANTERIORES**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão (SCT) originários do Japão.
- (2) Em conformidade com a alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* os sistemas de câmara enumerados no anexo do referido regulamento (a seguir designado «o anexo»), que são modelos profissionais de topo de gama e que correspondem tecnicamente à definição do produto que consta do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, mas que não podem ser considerados sistemas de câmara de televisão.
- (3) Em Outubro de 1995, pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 <sup>(3)</sup>, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94, nomeadamente no que respeita à definição de produto similar e a certos modelos de sistemas de câmara profissionais explicitamente excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (4) Em Outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97 <sup>(4)</sup>, o Conselho alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis a duas das empresas, nomeadamente a Sony Corporation e a Ikegami Tsushinki Co. Ltd, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96. Além disso, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* alguns novos modelos de sistemas de câmara profissionais, que acrescentou ao anexo.

- (5) Em Janeiro de 1999 e em 2000, pelos Regulamentos (CE) n.º 193/1999 <sup>(5)</sup> e (CE) n.º 176/2000, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94, aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (6) Em Setembro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 <sup>(6)</sup>, o Conselho confirmou os direitos *anti-dumping* definitivos que haviam sido instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (7) Em Janeiro e Maio de 2001, pelos Regulamentos (CE) n.º 198/2001 <sup>(7)</sup> e (CE) n.º 951/2000 <sup>(8)</sup>, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 2042/94 aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (8) Em Setembro de 2001, pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2001 <sup>(9)</sup>, o Conselho, na sequência de um reexame intercalar realizado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, confirmou o nível dos direitos *anti-dumping* definitivos que haviam sido instituídos em relação ao produtor-exportador Hitachi Denshi Ltd.
- (9) Por último, em Setembro de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1696/2002, o Conselho alterou novamente o Regulamento (CE) n.º 2042/2000, aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.

**B. INQUÉRITO RELATIVO AOS NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARA PROFISSIONAIS****1. Processo**

- (10) Dois produtores-exportadores japoneses, nomeadamente a Sony Corporation («Sony»), a Ikegami Tsushinki Co. Ltd («Ikegami») e a Matsushita, informaram a Comissão da sua intenção de introduzir novos modelos de sistemas de câmara profissionais no mercado comunitário, tendo solicitado à Comissão que esses novos modelos de sistemas de câmaras profissionais, e respectivos acessórios, fossem incluídos na lista que figura no anexo, de forma a excluí-los do âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 111 de 30.4.1994, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000 (JO L 22 de 27.1.2000, p. 29).

<sup>(3)</sup> JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 22 de 29.1.1999, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO L 244 de 29.9.2000, p. 38.

<sup>(7)</sup> JO L 30 de 1.2.2001, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 134 de 17.5.2001, p. 18.

<sup>(9)</sup> JO L 261 de 29.9.2001, p. 3.

- (11) A Comissão informou desse facto a indústria comunitária e deu início a um inquérito destinado unicamente a determinar se os produtos considerados eram abrangidos pelo âmbito dos direitos *anti-dumping* e se o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 2024/2000 deveria ser alterado em conformidade.

## 2. Modelos objecto do inquérito

- (12) Os pedidos de isenção apresentados, acompanhados das informações técnicas necessárias, diziam respeito aos seguintes modelos de sistemas de câmara:

- i) Sony:  
— unidade de controlo à distância RM-M7E;
- ii) Ikegami:  
— cabeça de câmara HDL-20,  
— cabeça de câmara MKC-501,  
— cabeça de câmara MKC-501B;
- iii) Matsushita:  
— cabeça de câmara AW-E650,  
— cabeça de câmara AW-E655,  
— cabeça de câmara AW-E750.

Todos os modelos acima referidos foram apresentados como sendo elementos de sistemas de câmara profissionais destinados ao mercado de vídeo profissional ou como sendo novos modelos de câmara profissionais que substituem as antigas versões já excluídas da medida *anti-dumping* em vigor.

## 3. Conclusões

- (13) A Comissão procedeu a um exame técnico. No âmbito desta análise, apurou-se que nenhum destes modelos pode ser classificado como sistemas de câmara de televisão.

- i) *Unidade de controlo à distância RM-M7E (Sony), cabeça de câmara AW-E650, AW-E655 e AW-E750 (Matsushita)*

- (14) Verificou-se que a unidade de controlo à distância RM-M7E, as cabeças de câmara AW-E650, AW-E655 e AW-E750 são sistemas de câmara profissionais correspondentes à definição que consta da alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. Por conseguinte, devem ser aditadas ao anexo a fim de ficarem isentas do direito definitivo.

- (15) De acordo com a prática das instituições comunitárias, todos os modelos acima referidos devem ser isentos de direito a contar da data da recepção, pelos serviços da Comissão, do pedido de isenção respectivo. Por conseguinte, todas as importações dos seguintes modelos de câmara importados na data ou após a data indicada devem ser isentas do direito.

Sony:

- unidade de controlo à distância RM-M7E, 6 de Agosto de 2002

Matsushita:

- cabeça de câmara AW-E650, 30 de Outubro de 2003  
— cabeça de câmara AW-E655, 30 de Outubro de 2003  
— cabeça de câmara AW-E750, 30 de Outubro de 2003.

ii) *Cabeças de câmara MKC-501 e MKC-501B (Ikegami)*

- (16) No que respeita ao modelo de câmara MKC-501 e o seu sucessor MKC-501B, verificou-se que estes modelos se destinavam exclusivamente a aplicações industriais e médicas. Fazem parte da série de câmaras médicas da Ikegami e foram concebidas especialmente para ser utilizadas no sector médico. Assim, a cabeça de câmara é «ultra-compacta» e não tem nenhuma função independente da unidade de controlo de câmara correspondente. Não pode ser ligada a um visor. A armação da lente em forma de C está adaptada unicamente a lentes, microscópios e endoscópios industriais, excluindo a conexão a lentes destinadas a teledifusão. Além disso, os modelos em questão possuem um revestimento antibacteriano, destinando-se portanto especificamente a ser utilizados em meio médico. Por conseguinte, conclui-se que o modelo MKC-501 e a sua nova versão MKC-501B ficam isentos do direito a título da alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000.

- (17) Dado que ambos os modelos de câmara correspondem à definição que consta da alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, ficam automaticamente isentos do direito *anti-dumping* definitivo, independentemente da data em que foram importados.

iii) *Cabeça de câmara HDL-20 (Ikegami)*

- (18) No que respeita à cabeça de câmara HDL-20, verificou-se que não corresponde à descrição do produto do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. A cabeça de câmara está dotada de apenas dois sensores (2/3 polegadas), enquanto o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 descreve uma cabeça de câmara «com três ou mais sensores». Concluiu-se, pois, que este tipo de câmara não corresponde à descrição do produto e não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito *anti-dumping*, não sendo portanto necessário isentá-la explicitamente, aditando-a à lista do anexo.

## 4. Informação das partes interessadas e conclusões

- (19) A Comissão informou a indústria comunitária e os exportadores dos sistemas de câmara de televisão das suas conclusões, tendo-lhes dado a possibilidade de apresentarem as suas observações. Nenhuma das partes levantou objecções aos resultados da Comissão.

- (20) Com base no que precede, o Regulamento (CE) n.º 2042/2000 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável às importações dos modelos abaixo indicados produzidos e exportados para a Comunidade pelos seguintes produtores-exportadores:

- a) Sony Corporation, com efeitos a 6 de Agosto de 2002:
  - unidade de controlo à distância RM-M7E;
- b) Matsushita, com efeitos a 30 de Outubro de 2003:
  - cabeça de câmara AW-E650,
  - cabeça de câmara AW-E655,
  - cabeça de câmara AW-E750.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

ANEXO

«ANEXO

**Lista dos sistemas de câmara profissionais que não reúnem as características dos sistemas de câmara de televisão (sistemas de câmara de radiodifusão) e que não são abrangidos pelas medidas**

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK	DXF-3000CE	CCU-M3P	RM-M7G	—	CA-325P
	DXC-M7P	DXF-325CE	CCU-M5P	RM-M7E (!)		CA-325AP
	DXC-M7PH	DXF-501CE	CCU-M7P			CA-325B
	DXC-M7PK/1	DXF-M3CE	CUU-M5AP (!)			CA-327P
	DXC-M7P/1	DXF-M7CE				CA-537P
	DXC-M7PH/1	DXF-40CE				CA-511
	DXC-327PK	DXF-40ACE				CA-512P
	DXC-327PL	DXF-50CE				CA-513
	DXC-327PH	DXF-601CE				VCT-U14 (!)
	DXC-327APK	DXF-40BCE				
	DXC-327APL	DXF-50BCE				
	DXC-327AH	DXF-701CE				
	DXC-537PK	DXF-WSCE (!)				
	DXC-537PL	DXF-801CE (!)				
	DXC-537PH					
	DXC-537APK					
	DXC-537APL					
	DXC-537APH					
	EVW-537PK					
	EVW-327PK					
	DXC-637P					
	DXC-637PK					
	DXC-637PL					
	DXC-637PH					
	PVW-637PK					
	PVW-637PL					
	DXC-D30PF					
	DXC-D30PK					
	DXC-D30PL					
	DXC-D30PH					
	DSR-130PF					
	DSR-130PK					
	DSR-130PL					
	PVW-D30PF					
	PVW-D30PK					
	PVW-D30PL					
	DXC-327BPF					
	DXC-327BPK					
	DXC-327BPL					
	DXC-327BPH					
	DXC-D30WSP (!)					
DXC-D35PH (!)						
DXC-D35PL (!)						
DXC-D35PK (!)						
DXC-D35WSPL (!)						
DSR-135PL (!)						

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Ikegami	HC-340 HC-300 HC-230 HC-240 HC-210 HC-390 LK-33 HDL-30MA HDL-37 HC-400 (1) HC-400W (1) HDL-37E HDL-10 HDL-40	VF15-21/22 VF-4523 VF15-39 VF15-46 (1) VF5040 (1) VF5040W (1)	MA-200/230 MA-200A (1) MA-400 (1) CCU-37 CCU-10	RCU-240 RCU-390 (1) RCU-400 (1) RCU-240A	—	CA-340 CA-300 CA-230 CA-390 CA-400 (1) CA-450 (1)
Hitachi	HV-C10F Z-ONE (L) Z-ONE (H) Z-ONE Z-ONE A (L) Z-ONE A (H) Z-ONE A (F) Z-ONE A Z-ONE B (L) Z-ONE B (H) Z-ONE B (F) Z-ONE B Z-ONE B (M) Z-ONE B (R) FP-C10 (B) FP-C10 (C) FP-C10 (D) FP-C10 (G) FP-C10 (L) FP-C10 (R) FP-C10 (S) FP-C10 (V) FP-C10 (F) FP-C10 FP-C10 A FP-C10 A (A) FP-C10 A (B) FP-C10 A (C) FP-C10 A (D) FP-C10 A (F) FP-C10 A (G) FP-C10 A (H) FP-C10 A (L) FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V)	GM-51 (1)	RC-C1 RC-C10 RU-C10 RU-Z1 (B) RU-Z1 (C) RU-Z1 RC-C11 RU-Z2 RC-Z1 RC-Z11 RC-Z2 RC-Z21 RC-Z2A (1) RC-Z21A (1) RU-Z3 (1) RC-Z3 (1)	—	—	CA-Z1HB CA-C10 CA-C10SP CA-C10SJA CA-C10M CA-C10B CA-Z1A (1) CA-Z31 (1) CA-Z32 (1) CA-ZD1 (1)

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
	FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA (1) V-21 (1) V-21W (1)					
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F-565HE AW-F575HE AW-E600 AW-E800 AW-E800A AW-E650 AW-E655 AW-E750	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E WV-VF65B AW-VF80	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B WV-RC700A WV-CB700A WV-RC550 WV-CB550 AW-RP501 AW-RP505	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE
JVC	KY-35E KY-27ECH KY-19ECH KY-17FITECH KY-17BECH KY-F30FITE KY-F30BE KY-27CECH KH-100U KY-D29ECH	VF-P315E VF-P550E VF-P10E VP-P115E VF-P400E VP-P550BE VF-P116 VF-P116WE (1) VF-P550WE (1)	RM-P350EG RM-P200EG RM-P300EG RM-LP80E RM-LP821E RM-LP35U RM-LP37U RM-P270EG RM-P210E	—	—	KA-35E KA-B35U KA-M35U KA-P35U KA-27E KA-20E KA-P27U KA-P20U KA-B27E KA-B20E KA-M20E KA-M27E

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Olympus	KY-D29WECH (1) MAJ-387N MAJ-387I		OTV-SX 2 OTV-S5 OTV-S6			
	Câmara OTV-SX					

(\*) Igualmente designada unidade de instalação principal (MSU) ou painel de controlo principal (MCP).

(1) Modelos isentos do direito na condição de o sistema triax ou de o adaptador triax correspondentes não serem vendidos no mercado comunitário.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 826/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004****que proíbe a importação de atum rabilho do Atlântico (*Thunnus thynnus*) originário da Guiné Equatorial e da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 2092/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os recursos haliêuticos, enquanto recursos naturais esgotáveis, deverão ser protegidos, no interesse da preservação dos equilíbrios biológicos e da segurança alimentar global.
- (2) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), da qual a Comunidade Europeia é Parte Contratante, adoptou, em 1994, um plano de acção para garantir a eficácia do programa de conservação do atum rabilho do Atlântico.
- (3) As existências em questão só podem ser geridas eficazmente pelas Partes Contratantes na Convenção da CICTA, cujos pescadores são obrigados a reduzir as suas capturas de atum rabilho do Atlântico, se todas as Partes não Contratantes que pescam atum rabilho do Atlântico cooperarem com a CICTA e cumprirem as medidas de conservação e de gestão determinadas.
- (4) A CICTA identificou a Guiné Equatorial e a Serra Leoa como países cujos navios pescam atum rabilho do Atlântico de uma forma que compromete a eficácia das medidas adoptadas por esta organização para a conservação da espécie em causa, tendo fundamentado esta verificação em dados relativos à captura, ao comércio e à observação dos navios.
- (5) As importações de atum rabilho do Atlântico originário do Belize, das Honduras e da Guiné Equatorial para a Comunidade são actualmente regidas pelo Regulamento (CE) n.º 2092/2000 do Conselho, de 28 de Setembro de 2000 que proíbe a importação de atum rabilho (*thunnus thynnus*) originário do Belize, das Honduras e da Guiné Equatorial.
- (6) A CICTA tomou nota do reforço da cooperação instituída com as Honduras para a conservação do atum rabilho do Atlântico. Na sua reunião anual de 2001, a CICTA recomendou o levantamento da proibição das importações de produtos de atum rabilho do Atlântico, sob qualquer forma, imposta pelas Partes Contratantes às Honduras.
- (7) A CICTA tomou nota dos progressos da cooperação instituída com o Belize para a conservação do atum rabilho do Atlântico. Na sua reunião anual de 2003, decidiu levantar a proibição das importações de produtos de atum rabilho do Atlântico, sob qualquer forma, impostas pelas Partes Contratantes ao Belize, a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (8) As iniciativas tomadas pela CICTA junto da Guiné Equatorial e da Serra Leoa para incentivar estes países a respeitarem as medidas de conservação e de gestão de atum rabilho do Atlântico foram infrutíferas.
- (9) A CICTA recomendou às Partes Contratantes que tomassem as medidas adequadas para instaurar a proibição de importação de produtos de atum rabilho do Atlântico, sob qualquer forma, originários da Serra Leoa, e que continuassem a proibir a importação de produtos de atum rabilho do Atlântico, sob qualquer forma, originários da Guiné Equatorial. Estas medidas serão revogadas logo que se verifique que as actividades de pesca destes países respeitam as medidas da CICTA. Assim sendo, é necessário que estas medidas sejam aplicadas pela Comunidade, que tem competência exclusiva na matéria.
- (10) Estas medidas são compatíveis com os compromissos assumidos pela Comunidade ao abrigo de outros acordos internacionais.
- (11) Por uma questão de transparência, o Regulamento (CE) n.º 2092/2000 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «importação» os procedimentos aduaneiros a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 15, bem como as alíneas a) a f) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 1.



*Artigo 2.º*

1. É proibida a importação para a Comunidade dos atuns rabilhos do Atlântico (*Thunnus thynnus*) originários da Guiné Equatorial e da Serra Leoa dos códigos NC ex 0301 99 90, 0302 35 00, ex 0302 70 00, 0303 45 00, ex 0303 80 00, ex 0304 10 38, ex 0304 10 98, ex 0304 20 45, ex 0304 90 97, ex 0305 10 00, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 80 e ex 0305 69 80.

2. É proibida a importação de qualquer produto transformado, feito à base dos atuns rabilhos do Atlântico mencionados no n.º 1, dos códigos ex 1604 14 11, ex 1604 14 16, ex 1604 14 18 e ex 1604 20 70.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento não é aplicável às quantidades de produtos indicados no artigo 2.º, originários da Serra Leoa, relativamente aos quais se possa apresentar prova suficiente às

autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhadas para o território da Comunidade na data da sua entrada em vigor e desde que a importação das referidas quantidades se verifique no prazo de 14 dias a contar dessa data.

*Artigo 4.º*

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2092/2000.
2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 827/2004 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

**que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*) originário da Bolívia, do Camboja, da Geórgia, da Guiné Equatorial e da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 1036/2001**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os recursos haliéuticos, enquanto recursos naturais esgotáveis, deverão ser protegidos, no interesse da preservação dos equilíbrios biológicos e da segurança alimentar global.
- (2) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), em cuja Convenção a Comunidade Europeia é Parte Contratante, adoptou, em 1998, a Resolução 98-18 no que respeita à captura ilícita, não declarada e não regulamentar de tunídeos por grandes embarcações na zona da convenção.
- (3) As existências em questão só podem ser geridas eficazmente pelas Partes Contratantes na Convenção da CICTA, cujos pescadores são obrigados a reduzir as suas capturas de tunídeos, se todas as Partes não Contratantes que pescam atum patudo no Atlântico cooperarem com a CICTA e cumprirem as medidas de conservação e de gestão determinadas.
- (4) A CICTA identificou o Belize, a Bolívia, o Camboja, a Geórgia, a Guiné Equatorial, as Honduras, São Vicente e Granadinas e a Serra Leoa como países cujos navios pescam atum patudo do Atlântico de uma forma que compromete a eficácia das medidas adoptadas por esta organização para a conservação da espécie em causa, tendo fundamentado esta verificação em dados relativos à captura, ao comércio e à observação dos navios.
- (5) As importações de atum patudo do Atlântico originário do Belize, do Camboja, da Guiné Equatorial, de São Vicente e Granadinas e das Honduras são actualmente regidas pelo Regulamento (CE) n.º 1036/2001, de 22 de Maio de 2001, que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*) originário do Belize, do Camboja, da Guiné Equatorial, de São Vicente e Granadinas e das Honduras<sup>(1)</sup>.
- (6) A CICTA tomou nota do reforço da cooperação instituída com as Honduras para a conservação do atum patudo do Atlântico. Na sua reunião anual de 2002, a CICTA recomendou o fim da proibição das importações de produtos de atum patudo do Atlântico, sob qualquer forma, imposta pelas Partes Contratantes às Honduras.

- (7) A CICTA tomou nota dos progressos da cooperação instituída com o Belize e São Vicente e Granadinas para a conservação do atum patudo do Atlântico. Na sua reunião anual de 2003, decidiu revogar as duas proibições relativas às importações de produtos de atum patudo do Atlântico, originários desses dois países e sob qualquer forma, a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (8) As iniciativas tomadas pela CICTA junto da Bolívia, do Camboja, da Geórgia, da Guiné Equatorial e da Serra Leoa no sentido de incentivar estes países a respeitarem as medidas de conservação e de gestão de atum patudo do Atlântico foram infrutíferas.
- (9) A CICTA recomendou às Partes Contratantes que tomassem as medidas adequadas para instaurar a proibição de importação de produtos de atum patudo do Atlântico, sob qualquer forma, originários da Bolívia, da Serra Leoa e da Geórgia, e de continuar a proibir a importação de produtos de atum patudo do Atlântico, sob qualquer forma, originários do Camboja e da Guiné Equatorial. Estas medidas serão revogadas logo que se verifique que as actividades de pesca dos países em questão respeitam as medidas da CICTA. Assim sendo, é necessário que estas medidas sejam aplicadas pela Comunidade Europeia, que tem competência exclusiva na matéria. No entanto, tendo em conta os prazos de notificação previstos pela CICTA, a proibição de importação destes produtos originários da Geórgia só deverá entrar em vigor em 1 de Julho de 2004.
- (10) Estas medidas são compatíveis com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia ao abrigo de outros acordos internacionais.
- (11) Por uma questão de transparência, o Regulamento (CE) n.º 1036/2001 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «importação» os procedimentos aduaneiros a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 15, bem como nas alíneas a) a f) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.92, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão (JO L 9 de 15.1.2004, p. 8).

*Artigo 2.º*

1. É proibida a importação para a Comunidade dos atuns patudos do Atlântico (*Thunnus obesus*) originários da Bolívia, do Camboja, da Guiné Equatorial e da Serra Leoa, dos códigos NC ex 0301 99 90, 0302 34 00, 0303 44 00, ex 0304 10 38, ex 0304 10 98, ex 0304 20 45, ex 0304 90 97, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 80 e ex 0305 69 80.

2. É proibida a importação de qualquer produto transformado, feito à base dos atuns patudos do Atlântico mencionados no n.º 1, dos códigos ex 1604 14 11, ex 1604 14 16, ex 1604 14 18 e ex 1604 20 70.

3. É proibida a importação para a Comunidade dos atuns patudos do Atlântico (*Thunnus obesus*) originários da Geórgia, dos códigos NC ex 0301 99 90, 0302 34 00, 0303 44 00, ex 0304 10 38, ex 0304 10 98, ex 0304 20 45, ex 0304 90 97, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 80 e ex 0305 69 80.

4. É proibida a importação de qualquer produto transformado, feito à base dos atuns patudos do Atlântico mencionados no n.º 3, dos códigos ex 1604 14 11, ex 1604 14 16, ex 1604 14 18 e ex 1604 20 70.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento não é aplicável às quantidades de produtos indicados no artigo 2.º e originários da Bolívia, da Geórgia e da Serra Leoa, relativamente aos quais se possa apresentar prova suficiente às autoridades nacionais competentes, de que estavam a ser encaminhadas para o território da Comunidade na data da sua entrada em vigor e desde que a importação das referidas quantidades se verifique no prazo de 14 dias a contar dessa data.

*Artigo 4.º*

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1036/2001.
2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

## REGULAMENTO (CE) N.º 828/2004 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

**que proíbe as importações de peixe espada do Atlântico (*Xiphias gladius*) originário da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 2093/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os recursos haliêuticos, enquanto recursos naturais esgotáveis, deverão ser protegidos, no interesse da preservação dos equilíbrios biológicos e da segurança alimentar global.
- (2) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), em cuja Convenção a Comunidade Europeia é parte contratante, adoptou, em 1995, um plano de acção destinado a assegurar a eficácia do programa de conservação do peixe espada do Atlântico, por forma a assegurar uma conservação efectiva da espécie.
- (3) As existências em questão só podem ser geridas eficazmente pelas partes contratantes na CICTA, cujos pescadores são obrigados a reduzir as suas capturas de peixe espada do Atlântico, se todas as partes não contratantes que pescam peixe espada do Atlântico cooperarem com a CICTA e cumprirem as suas medidas de conservação e de gestão.
- (4) Em 1998, a CICTA identificou o Belize e as Honduras e em 2002, a Serra Leoa, como países cujos navios pescam peixe espada do Atlântico de uma forma que compromete a eficácia das medidas adoptadas por esta organização para a conservação da espécie em causa, tendo fundamentado esta verificação em dados relativos à captura, ao comércio e às actividades dos navios.
- (5) As importações de peixe espada do Atlântico originário do Belize e das Honduras são presentemente regidas pelo Regulamento (CE) n.º 2093/2000 do Conselho, de 28 de Setembro de 2000, que proíbe as importações de peixe espada do Atlântico (*Xiphias gladius*) originário do Belize e das Honduras<sup>(1)</sup>, que proíbe a importação de peixe espada destes dois países.
- (6) A CICTA tomou nota do reforço da cooperação instituída com as Honduras para a conservação do peixe espada do Atlântico. Na sua reunião anual de 2001, a

CICTA recomendou o fim da proibição da importação de peixe espada do Atlântico, sob qualquer forma, imposta pelas suas partes contratantes às Honduras.

- (7) A CICTA tomou nota dos progressos da cooperação instituída com as Honduras para a conservação do atum patudo do Atlântico. Na sua reunião anual de 2003, decidiu revogar as duas proibições relativas às importações de produtos de atum patudo do Atlântico, originário desses dois países e sob qualquer forma, a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (8) As iniciativas tomadas pela CICTA para incentivar a Serra Leoa a respeitar as medidas de conservação e de gestão do peixe espada do Atlântico foram infrutíferas.
- (9) A CICTA recomendou às partes contratantes que tomassem as medidas adequadas para proibir as importações destes produtos, sob qualquer forma, provenientes da Serra Leoa. Estas medidas serão abolidas logo que se verifique que as actividades de pesca deste país se conformam às medidas tomadas pela CICTA. Assim sendo, tais medidas devem ser aplicadas pela Comunidade, que tem competência exclusiva na matéria.
- (10) Por uma questão de transparência, o Regulamento (CE) n.º 1036/2001 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (11) Estas medidas são compatíveis com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia ao abrigo de outros acordos internacionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «importação» os procedimentos aduaneiros a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 15, bem como as alíneas a) a f) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código Aduaneiro Comunitário<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão (JO L 9 de 15.1.2004, p. 8).

*Artigo 2.º*

1. É proibida a importação para a Comunidade de peixe espada do Atlântico (*Xiphias gladius*), classificado nos códigos NC ex 0301 99 90, 0302 69 87, ex 0302 70 00, 0303 79 87, ex 0303 80 00, ex 0304 10 38, ex 0304 10 98, 0304 20 87, 0304 90 65, ex 0305 10 00, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 80 e ex 0305 69 80, originário da Serra Leoa.

2. É proibida a importação de todos os produtos transformados feitos à base de peixe espada do Atlântico mencionado no n.º 1 e classificados nos códigos NC ex 1604 19 91, ex 1604 19 98 e ex 1604 20 90.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento não é aplicável às quantidades dos produtos indicados no artigo 2.º, originários da Serra Leoa, relativamente às quais se possa apresentar prova suficiente às

autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhados para o território da Comunidade na data da sua entrada em vigor, e desde que a importação das referidas quantidades se verifique no prazo de 14 dias a contar dessa data.

*Artigo 4.º*

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1036/2001.
2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. COWEN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 829/2004 DO CONSELHO**  
de 26 de Abril de 2004

**respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como à Decisão 2001/179/CE que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau <sup>(1)</sup> («Acordo de Pesca») as duas partes reuniram-se no âmbito da Comissão Mista estabelecida no artigo 11.º do referido acordo. O objectivo dessa reunião era o de analisar o conjunto dos aspectos relativos à execução do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Pesca em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006 <sup>(2)</sup>, bem como da Decisão 2001/179/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, para determinar as alterações ou complementos a introduzir nos mesmos.
- (2) Na sequência dessa reunião, foi rubricado em 20 de Maio de 2003 um acordo sob forma de troca de cartas que fixa as alterações técnicas e alterações das possibilidades de pesca e da contrapartida financeira previstas no Acordo de Pesca e na Decisão 2001/179/CE.
- (3) Importa definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do Acordo de Pesca.
- (4) A aprovação do acordo sob forma de troca de cartas é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante

à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como à Decisão 2001/179/CE que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha o presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. As possibilidades de pesca fixadas no Acordo de Pesca são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Pesca do camarão:

— Itália	1 776 TAB
— Espanha	1 421 TAB
— Portugal	1 066 TAB
— Grécia	137 TAB

b) Pesca de peixes/cefalópodes:

— Espanha	3 143 TAB
— Itália	786 TAB
— Grécia	471 TAB

c) Atuneiros cercadores:

— Espanha	20 navios
— França	19 navios
— Itália	1 navio

d) Atuneiros de pesca com vara e salto e palangreiros de superfície:

— Espanha	21 navios
— França	5 navios
— Portugal	4 navios.

2. Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 1 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

<sup>(2)</sup> JO L 226 de 29.8.1980, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 19 de 22.1.2002, p. 35.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do Acordo de Pesca são obrigados a notificar a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Guiné-Bissau, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar <sup>(1)</sup>.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Artigo 4.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas a fim de vincular a Comunidade.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. WALSH

---

<sup>(1)</sup> JO L 66 de 8.3.2001, p. 33.

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**

**relativo à aplicação provisória das alterações do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como à Decisão 2001/179/CE que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau**

*A. Carta do Governo da República da Guiné-Bissau*

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao protocolo, rubricado em 30 de Maio de 2001, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como às normas de execução da decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 (JO L 66 de 8.3.2001) e ao resultado da reunião da Comissão Mista de 19 e 20 Maio de 2003, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné-Bissau está disposto a aplicar as seguintes alterações do protocolo, a título provisório, a partir de 16 de Junho de 2003, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 9.º, desde que a Comunidade esteja disposta a agir do mesmo modo.

1. A partir de 16 de Junho de 2004 e até ao final do protocolo, as possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 4.º do acordo são fixadas do seguinte modo:
  - a) Arrastões congeladores para camarão: 4 400 toneladas de arqueação bruta (TAB);
  - b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes: 4 400 toneladas de arqueação bruta (TAB);
  - c) Atuneiros cercadores congeladores: 40 navios;
  - d) Atuneiros de pesca com vara e salto e palangreiros de superfície: 30 navios.
2. Durante o período de 16 de Junho de 2003 a 15 de Junho de 2004, as duas partes aceitam a possibilidade de trocar direitos de pesca entre as duas primeiras categorias (arrastões congeladores para camarão, arrastões congeladores para peixes e cefalópodes), a fim de assegurar a flexibilidade necessária para melhorar a boa utilização do protocolo de pesca.
3. A partir de 16 de Junho de 2004, a contrapartida financeira global referida no artigo 9.º do acordo é fixada anualmente em 7 260 000 euros.
4. As acções de apoio no domínio das pescas serão financiadas a cargo dos recursos financeiros disponíveis a título da decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 (3 250 000 euros). A Comissão pagará estes recursos financeiros, após aceitação do relatório de execução da primeira fracção (acção *ad hoc* de 26 de Fevereiro de 2001), e a título de adiantamento para a execução das acções programadas conjuntamente, até um total de 3 250 000 euros. As transferências serão decididas de acordo entre as partes, segundo as regras previstas *infra*.
5. As acções de apoio no domínio das pescas previstas no protocolo de pesca (artigo 4.º) e na decisão de 26 de Fevereiro de 2001 e os recursos financeiros correspondentes são reprogramados com base nos seguintes princípios:
  - a) Financiamento de um programa científico ou técnico guineense, destinado a melhorar os conhecimentos haliéuticos e a monitorização do estado dos recursos na zona de pesca da Guiné-Bissau, bem como do funcionamento do laboratório de investigação aplicada da pesca, designadamente no que diz respeito ao melhoramento das condições sanitárias no domínio das pescas;



- b) Apoio institucional ao ministério responsável pelas pescas, incluindo a assistência técnica à instauração e acompanhamento das acções supracitadas e o financiamento de bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca. Estas bolsas podem ser igualmente utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. Uma parte deste montante pode, a pedido das autoridades da Guiné-Bissau, ser convertida para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio da pesca, bem como para a organização de seminários sobre a pesca na Guiné-Bissau;
- c) Apoio aos investimentos no sector da pesca artesanal; e
- d) Vigilância marítima (compra de equipamento, despesas de funcionamento da vigilância, assistência técnica, locação dos materiais e acções em matéria de vigilância com outros países ou organizações da região e/ou a União Europeia), incluindo a possibilidade de tomada a cargo da instalação de um sistema de monitorização dos navios de pesca por satélite (VMS).

A programação técnica e financeira destas acções será estabelecida de comum acordo entre o Governo da República da Guiné-Bissau e a Comissão das Comunidades Europeias, por fracções anuais antes das seguintes datas: 16 de Junho de 2004 e 16 de Junho de 2005. Os pagamentos correspondentes serão condicionados à apresentação, pelo Governo da República da Guiné-Bissau, de um relatório pormenorizado de execução e à respectiva aceitação pela Comissão das Comunidades Europeias.

6. Além disso, a República da Guiné-Bissau assume o compromisso de rever o conjunto dos acordos em vigor (bilaterais e/ou privados), excepto os acordos com os países membros da UEMOA, a fim de:
- reduzir o esforço de pesca nos segmentos sobre-explorados, nomeadamente a pescaria dos camarões,
  - garantir o respeito das disposições do artigo 3.º do protocolo, que prevê que as duas partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas da Guiné-Bissau, com base nos princípios da não discriminação entre as diversas frotas presentes nessas águas,
  - congelar novos acordos bilaterais e privados no respeitante às modalidades de pesca previstas pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau, até acordo entre as partes.

A revisão e a renegociação dos acordos de pesca a fim de aproximar a contrapartida financeira pela do Acordo com a Comunidade Europeia ou de os denunciar deverão ser concluídas antes de 16 de Junho de 2004.

O não respeito destes compromissos autorizará a outra parte a denunciar automaticamente o acordo e a anular transferências financeiras a partir da data de denúncia.

7. Por outro lado, com vista à finalização das acções de apoio previstas no âmbito da primeira fracção da decisão de 26 de Fevereiro de 2001, o Governo da República da Guiné-Bissau transferirá de modo irrevogável para uma conta com dupla assinatura gerida pela secretaria de Estado das Pescas e pela delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Bissau, antes de 15 de Outubro de 2003, os montantes ainda não utilizados para a execução financeira da primeira fracção da decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 (1 782 655 euros).

As futuras transferências relativas às acções de apoio no domínio das pescas serão efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias directamente para essa conta.

8. Ao segundo parágrafo do ponto 5.3 do anexo do protocolo de pesca é aditada a seguinte frase: «Se a campanha de pesca não exceder um mês, a contribuição dos armadores será limitada ao pagamento de um mês de salário (400 euros).»

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República da Guiné-Bissau*

## B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao protocolo, rubricado em 30 de Maio de 2001, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006, bem como às normas de execução da decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 (JO L 66 de 8.3.2001) e ao resultado da reunião da Comissão Mista de 19 e 20 Maio de 2003, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné-Bissau está disposto a aplicar as seguintes alterações do protocolo, a título provisório, a partir de 16 de Junho de 2003, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 9.º, desde que a Comunidade esteja disposta a agir do mesmo modo.

1. A partir de 16 de Junho de 2004 e até ao final do protocolo, as possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 4.º do acordo são fixadas do seguinte modo:
  - a) Arrastões congeladores para camarão: 4 400 toneladas de arqueação bruta (TAB);
  - b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes: 4 400 toneladas de arqueação bruta (TAB);
  - c) Atuneiros cercadores congeladores: 40 navios;
  - d) Atuneiros de pesca com vara e salto e palangreiros de superfície: 30 navios.
2. Durante o período de 16 de Junho de 2003 a 15 de Junho de 2004, as duas partes aceitam a possibilidade de trocar direitos de pesca entre as duas primeiras categorias (arrastões congeladores para camarão, arrastões congeladores para peixes e cefalópodes), a fim de assegurar a flexibilidade necessária para melhorar a boa utilização do protocolo de pesca.
3. A partir de 16 de Junho de 2004, a contrapartida financeira global referida no artigo 9.º do acordo é fixada anualmente em 7 260 000 euros.
4. As acções de apoio no domínio das pescas serão financiadas a cargo dos recursos financeiros disponíveis a título da decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 (3 250 000 euros). A Comissão pagará estes recursos financeiros, após aceitação do relatório de execução da primeira fracção (acção *ad hoc* de 26 de Fevereiro de 2001), e a título de adiantamento para a execução das acções programadas conjuntamente, até um total de 3 250 000 euros. As transferências serão decididas de acordo entre as partes, segundo as regras previstas *infra*.
5. As acções de apoio no domínio das pescas previstas no protocolo de pesca (artigo 4.º) e na decisão de 26 de Fevereiro de 2001 e os recursos financeiros correspondentes são reprogramados com base nos seguintes princípios:
  - a) Financiamento de um programa científico ou técnico guineense, destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos e a monitorização do estado dos recursos na zona de pesca da Guiné-Bissau, bem como do funcionamento do laboratório de investigação aplicada da pesca, designadamente no que diz respeito ao melhoramento das condições sanitárias no domínio das pescas;
  - b) Apoio institucional ao ministério responsável pelas pescas, incluindo a assistência técnica à instauração e acompanhamento das acções supracitadas e o financiamento de bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca. Estas bolsas podem ser igualmente utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. Uma parte deste montante pode, a pedido das autoridades da Guiné-Bissau, ser convertida para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio da pesca, bem como para a organização de seminários sobre a pesca na Guiné-Bissau;

- c) Apoio aos investimentos no sector da pesca artesanal; e
- d) Vigilância marítima (compra de equipamento, despesas de funcionamento da vigilância, assistência técnica, locação dos materiais e acções em matéria de vigilância com outros países ou organizações da região e/ou a União Europeia), incluindo a possibilidade de tomada a cargo da instalação de um sistema de monitorização dos navios de pesca por satélite (VMS).

A programação técnica e financeira destas acções será estabelecida de comum acordo entre o Governo da República da Guiné-Bissau e a Comissão das Comunidades Europeias, por fracções anuais antes das seguintes datas: 16 de Junho de 2004 e 16 de Junho de 2005. Os pagamentos correspondentes serão condicionados à apresentação, pelo Governo da República da Guiné-Bissau, de um relatório pormenorizado de execução e à respectiva aceitação pela Comissão das Comunidades Europeias.

6. Além disso, a República da Guiné-Bissau assume o compromisso de rever o conjunto dos acordos em vigor (bilaterais e/ou privados), excepto os acordos com os países membros da UEMOA, a fim de:
- reduzir o esforço de pesca nos segmentos sobre-explorados, nomeadamente a pescaria dos camarões,
  - garantir o respeito das disposições do artigo 3.º do protocolo, que prevê que as duas partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas da Guiné-Bissau, com base nos princípios da não discriminação entre as diversas frotas presentes nessas águas,
  - congelar novos acordos bilaterais e privados no respeitante às modalidades de pesca previstas pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau, até acordo entre as partes.

A revisão e a renegociação dos acordos de pesca a fim de aproximar a contrapartida financeira pela do Acordo com a Comunidade Europeia ou de os denunciar deverão ser concluídas antes de 16 de Junho de 2004.

O não respeito destes compromissos autorizará a outra parte a denunciar automaticamente o acordo e a anular transferências financeiras a partir da data de denúncia.

7. Por outro lado, com vista à finalização das acções de apoio previstas no âmbito da primeira fracção da decisão de 26 de Fevereiro de 2001, o Governo da República da Guiné-Bissau transferirá de modo irrevogável para uma conta com dupla assinatura gerida pela secretaria de Estado das Pescas e pela delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Bissau, antes de 15 de Outubro de 2003, os montantes ainda não utilizados para a execução financeira da primeira fracção da decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 (1 782 655 euros).

As futuras transferências relativas às acções de apoio no domínio das pescas serão efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias directamente para essa conta.

8. Ao segundo parágrafo do ponto 5.3 do anexo do protocolo de pesca é aditada a seguinte frase:  
“Se a campanha de pesca não exceder um mês, a contribuição dos armadores será limitada ao pagamento de um mês de salário (400 euros).”

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade sobre tal aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho da União Europeia*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 830/2004 DO CONSELHO  
de 26 de Abril de 2004**

**relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento <sup>(3)</sup>.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

*Artigo 2.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

- a) Pesca do camarão:
  - Espanha: 1 050 TAB
  - Portugal: 300 TAB
  - Grécia: 150 TAB

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do segundo parágrafo do artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense <sup>(2)</sup> (adiante designado «acordo»), as duas partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir no acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo a este último.

- b) Atuneiros cercadores:
  - França: 17 navios
  - Espanha: 17 navios

(2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 27 de Junho de 2003, um novo protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo.

- c) Atuneiros com canas:
  - França: 7 navios
  - Espanha: 7 navios

(3) Deve-se definir o método de atribuição das possibilidades de pesca aos Estados-Membros, com base na chave de repartição tradicional no âmbito do Acordo de Pesca.

- d) Palangreiros de superfície:
  - Espanha: 8
  - Portugal: 1.

(4) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade,

2. As possibilidades de pesca fixadas no protocolo para a pesca de peixes e cefalópodes para 2004 são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- Espanha: 844 TAB
- Itália: 750 TAB
- Grécia: 906 TAB.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

3. Se, a partir de 2005, as possibilidades de pesca forem aumentadas em relação a 2004, nos termos do artigo 1.º do protocolo, esses aumentos serão repartidos proporcionalmente às possibilidades de pesca acima indicadas para 2004.

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense.

4. Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 1 de Abril de 2004 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(2)</sup> JO L 111 de 27.4.1983, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 99 de 3.4.2004, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. WALSH

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 831/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 973/2001 que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão Internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico («ICCAT») e a Comissão do atum do oceano Índico («IOTC») aprovaram várias recomendações em matéria de medidas técnicas que foram transpostas para o direito comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores <sup>(2)</sup>.
- (2) Em 2001, na sua 17.ª reunião ordinária, e em 2002, na sua 13.ª reunião extraordinária, a ICCAT recomendou certas novas medidas técnicas para determinadas unidades populacionais de grandes migradores no Atlântico e no Mediterrâneo. Dado que essas recomendações são obrigatórias para a Comunidade, há que lhes dar execução.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 973/2001 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 973/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 4 do artigo 3.º, é suprimida a expressão «até 31 de Dezembro de 2002».
2. O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:  
«1. É proibida a pesca do atum rabilho com redes de cerco no mar Mediterrâneo todos os anos de 16 de Julho a 15 de Agosto.»
3. São inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 5.ºA*

1. Os Estados-Membros estabelecem anualmente um programa de amostragem com vista à estimação das quantidades por tamanho de atum rabilho capturado, nomeadamente através de observadores científicos a bordo dos navios ou nas pisciculturas.

2. Os Estados-Membros enviam os respectivos programas para validação ao Comité Permanente de Investigação e Estatística, bem como uma cópia à Comissão.

3. Os Estados-Membros enviam à Comissão todos os anos, antes de 1 de Julho, um relatório de avaliação dos resultados dos programas a que se refere o n.º 1 executados no ano anterior.

*Artigo 5.ºB*

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para executar em 2003 e 2004 um plano específico destinado a reduzir as capturas de atum rabilho juvenil no Mediterrâneo e assegurar o respeito do tamanho mínimo aplicável ao atum rabilho referido no artigo 6.º

2. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para executar em 2003 e 2004 um programa científico para a identificação das diferentes pescarias que capturam o atum rabilho, bem como a composição por tamanhos, das suas capturas respectivas, incluindo nas suas estimativas os dados históricos disponíveis.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, antes de 15 de Setembro, as medidas que tenham adoptado em conformidade com os n.ºs 1 e 2 bem como os resultados da execução do plano específico.»

4. No n.º 1 do artigo 7.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, o parágrafo precedente não é aplicável às espécies referidas no anexo IV capturadas acidentalmente, até ao limite de 15 %, expresso em número de indivíduos das quantidades desembarcadas. No caso do atum rabilho, este limite de tolerância é fixado em 10 % do número de indivíduos por desembarque das capturas totais de atum rabilho ou no seu equivalente em percentagem de peso..»

5. No artigo 9.º, são revogados os n.ºs 5 e 6.

6. O n.º 5 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, antes de 15 de Maio, a lista dos navios que arvoreem o seu pavilhão e participem numa pescaria dirigida ao atum voador do Atlântico Norte. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT todos os anos antes de 31 de Maio.»

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 13 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 137 de 19.5.2001, p. 1.

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.ºA

1. Os Estados-Membros envidam todos os esforços no sentido de incentivar a devolução dos tubarões vivos capturados acidentalmente, nomeadamente dos juvenis.

2. Os Estados-Membros incentivam a redução das devoluções de tubarões.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. WALSH

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 832/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).



## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	120,2
	204	75,8
	212	120,5
	999	105,5
0707 00 05	052	124,9
	096	84,2
	999	104,6
0709 90 70	052	108,4
	204	66,7
	999	87,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	32,8
	204	38,7
	212	102,8
	220	40,2
	400	44,8
	600	30,7
	624	59,9
	999	50,0
0805 50 10	528	68,5
	999	68,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,1
	400	139,9
	404	107,5
	508	68,0
	512	71,1
	524	68,3
	528	77,2
	720	97,4
	804	102,4
	999	90,9
0808 20 50	388	82,7
	512	73,2
	524	83,4
	528	75,3
	720	39,9
	804	119,3
	999	79,0

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 833/2004 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Março de 2004**

**Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que aceita um compromisso oferecido por um produtor-exportador da República Checa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 29 de Maio de 1999, mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão anunciou o início de um processo *anti-dumping* <sup>(2)</sup> relativo às importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável (o produto em causa) originárias do Brasil, da Croácia, da República Checa, da República Federativa da Jugoslávia, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.
- (2) Este processo resultou na instituição de direitos *anti-dumping* provisórios em Fevereiro de 2000 contra o Brasil, a República Checa, o Japão, a República Popular da China, a República da Coreia e a Tailândia mediante o Regulamento (CE) n.º 449/2000 <sup>(3)</sup> de forma a eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (3) No mesmo Regulamento, a Comissão aceitou um compromisso oferecido por um produtor-exportador da República Checa, Moravske Zelezárny a.s. (Moravske). Nas condições indicadas no Regulamento (CE) n.º 449/2000, as importações do produto em causa desta empresa para a Comunidade foram isentas dos referidos direitos *anti-dumping* provisórios, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Regulamento.
- (4) Posteriormente foram instituídos direitos *anti-dumping* definitivos contra o Brasil, a República Checa, o Japão, a República Popular da China, a República da Coreia e a Tailândia pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 do Conselho <sup>(4)</sup>. Nas condições indicadas, o Regulamento concedeu igualmente aos produtos manufacturados e exportados para a Comunidade pela empresa Moravske

uma isenção dos direitos *anti-dumping* definitivos dado que já tinha sido aceite definitivamente um compromisso desta empresa na fase provisória do processo.

**B. VIOLAÇÕES DO COMPROMISSO**

**1. Obrigações da empresa com um compromisso**

- (5) O compromisso oferecido no presente caso obriga a empresa em causa, nomeadamente, a exportar o produto em questão para a Comunidade a níveis mínimos de preços de importação iguais ou superiores aos especificados (MIP). A empresa compromete-se igualmente a não evadir o compromisso mediante acordos compensatórios com qualquer outra parte que façam com que o preço líquido pago pelo primeiro cliente independente na Comunidade seja inferior ao MIP.
- (6) Mais ainda, e tendo em vista um controlo efectivo do compromisso da empresa, Moravske é obrigada a enviar à Comissão Europeia um relatório trimestral de todas as suas vendas para exportação do produto em causa para a Comunidade Europeia. Esses relatórios devem incluir dados pormenorizados de todas as facturas passadas durante o período relativo às vendas nos termos do compromisso para o qual se solicita uma isenção dos direitos *anti-dumping*. Os dados apresentados nesses relatórios devem ser completos e correctos.
- (7) Tendo em vista garantir o respeito das condições do compromisso, Moravske concordou igualmente em permitir visitas de verificação *in situ* das suas instalações, permitindo assim verificar a precisão e a veracidade dos dados apresentados nos relatórios trimestrais. Neste contexto, foi efectuada uma visita de verificação às instalações da empresa Moravske na República Checa em Setembro de 2003.

**2. Resultados da visita de verificação**

- (8) A visita à empresa Moravske deixou claro que as vendas a um cliente específico na Comunidade de certos tipos do produto em causa, de acordo com as facturas de exportação e os relatórios de vendas, tinham propositadamente sido efectuadas a preços em conformidade com os preços mínimos à importação (MIP), enquanto que as vendas ao mesmo cliente de produtos não sujeitos a medidas *anti-dumping* tinham sido efectuadas a preços

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 06.03.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO C 151 de 29.5.1999, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 55 de 29.2.2000, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 208 de 18.8.2000, p. 8.

bastante mais baixos que os preços médios de vendas da empresa Moravske para estes produtos quando vendidos a outros clientes na Comunidade. Os produtos sujeitos ao compromisso foram em seguida revendidos pelo comprador na Comunidade a uma segunda empresa noutro Estado-Membro.

- (9) Verificou-se durante a visita que, devido ao nível dos MIP, a empresa Moravske era alegadamente não competitiva para alguns modelos de acessórios no segundo Estado-Membro. Moravske admitiu que tinha sido criado um sistema de compensação entre os produtos sujeitos ao compromisso e os produtos fora do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping*, o que permitia à empresa Moravske vender esses modelos a preços líquidos (ou seja, livres de compensação) abaixo do nível do MIP. Consequentemente, essas vendas da empresa Moravske não estavam de acordo com os termos do seu compromisso.
- (10) Após ter sido notificada da visita de verificação, a empresa verificou os relatórios de vendas trimestrais enviados previamente à Comissão. Pouco antes da visita, a empresa informou a Comissão que tinha encontrado dezasseis facturas de acompanhamento de vendas para a Comunidade efectuadas segundo as cláusulas do compromisso que tinham sido omitidas dos relatórios trimestrais de vendas. Foi dito que os erros se deviam ao programa de contabilidade da empresa. Por outro lado, e segundo informações recebidas de uma das autoridades aduaneiras comunitárias, a Comissão constatou durante a visita que uma outra factura de vendas para a Comunidade não tinha sido incluída no relatório trimestral de vendas da empresa correspondente. Verificou-se que a factura em questão tinha sido omitida devido a uma incorrecção no código do país de destino da factura no sistema informático da empresa.
- (11) Embora todas as vendas das dezassete facturas omitidas não tenham sido efectuadas a empresas com as quais a empresa Moravske tinha acordos de compensação e estivessem de acordo com os MIP, o facto é que o sistema contabilístico da empresa não teve as facturas em conta para efeitos dos relatórios sobre o compromisso. Por conseguinte, a empresa não cumpriu a obrigação de apresentar relatórios completos de todas as suas vendas.

### 3. Violações do compromisso

- (12) Considerou-se que o regime de compensação violava o compromisso. A não indicação de todas as transacções de vendas para a Comunidade constituiu igualmente uma violação do compromisso. Por esse motivo, a empresa foi informada por escrito dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão pretendia denunciar a aceitação do compromisso e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos.
- (13) A empresa apresentou observações por escrito no prazo fixado, tendo igualmente solicitado uma audição, que lhe foi concedida.

- (14) No âmbito do procedimento administrativo, a empresa solicitou igualmente uma cópia do relatório interno elaborado pelos serviços da Comissão sobre a visita de verificação *in situ* dado que, segundo alegou, sem esse documento não poderia defender devidamente os seus interesses. Contudo, e tal como indicado no n.º 9 do artigo 8.º e no artigo 20.º do Regulamento 384/96, a empresa recebeu por escrito a divulgação total de todos os factos e considerações com base nos quais se pretendia tomar a presente decisão, tendo-lhe sido dada oportunidade de comentar esses factos e considerações antes de ser tomada a presente decisão. Desta forma, a empresa recebeu toda a informação necessária para exercer os seus direitos de defesa. Por conseguinte, o pedido não foi atendido. Está a ser analisado um pedido de acesso ao relatório da visita nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, em conformidade com as disposições do Regulamento.
- (15) No que diz respeito ao regime de compensação, foi referido que o montante da compensação concedida ao cliente em questão durante o ano de 2002 foi insignificante quando considerado em relação à totalidade das exportações da empresa para a Comunidade de todos os produtos e que, por esse motivo, não houve violação material. Foi igualmente dito que a denúncia da aceitação do compromisso devido a este regime de compensação era desproporcional em relação às acções da empresa.
- (16) O argumento sobre a relevância não pode ser aceite uma vez que o objectivo declarado do regime de compensação consiste em permitir à empresa Moravske vender os seus produtos num determinado Estado-Membro a preços abaixo do MIP e, consequentemente, a níveis de preços prejudiciais. Por outro lado, mesmo que a violação diga respeito apenas a um cliente num Estado-Membro (ou apenas a uma transacção), uma infracção deste tipo rompe a relação de confiança que serviu de base para a Comissão Europeia aceitar o compromisso em primeiro lugar.
- (17) Por outro lado, e ainda em relação à questão da relevância e da proporcionalidade, deve ser lembrado que a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias confirmou que a constatação de qualquer violação de um compromisso é motivo suficiente para a rescisão do mesmo <sup>(2)</sup>.
- (18) No que diz respeito às facturas que foram omitidas dos relatórios de vendas à Comissão, Moravske referiu-se a um outro processo *anti-dumping* <sup>(3)</sup> no qual a Comissão denunciou o compromisso de uma empresa norueguesa devido à violação das cláusulas do mesmo. A empresa norueguesa em questão pediu mais tarde, e obteve, um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping*/subvenções que lhe eram aplicáveis. No seguimento de um novo inquérito por parte dos serviços da Comissão, foi aceite um novo compromisso da empresa em questão, três anos após a rescisão do compromisso original.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>(2)</sup> Tribunal de Primeira Instância, Acórdão de 30 de Março de 2000, Processo T-51/96, Miwon Co Ltd Vs Council.

<sup>(3)</sup> Salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. Regulamento (CE) n.º 322/94 do Conselho (JO L 51 de 22.02.2002, p. 1).

- (19) A empresa Moravske lembrou que um dos motivos para aceitar o novo compromisso da empresa norueguesa se relacionava com melhorias no sistema contabilístico. Moravske indicou que também estaria disposta a melhorar o seu sistema contabilístico de forma a garantir que não haveria novas omissões de facturas e que o «benefício» concedido ao exportador norueguês também lhe fosse concedido.
- (20) Em primeiro lugar, há que referir que os dois casos não são iguais. O compromisso da empresa norueguesa foi denunciado no seguimento de uma violação das cláusulas e somente vários anos mais tarde foi aceite um outro compromisso da empresa, depois de se ter determinado que as circunstâncias tinham mudado. Por outro lado, foram tidos em conta diversos elementos garantindo à Comissão que não voltaria a ocorrer o mesmo caso de violação (as melhorias no sistema contabilístico norueguês foram apenas um dos aspectos da avaliação geral).
- (21) A situação é diferente da verificada com a empresa Moravske, que se refere a uma inobservância de um compromisso em curso. O que a empresa poderia fazer de futuro se a Comissão não tivesse denunciado a aceitação do seu compromisso é uma mera hipótese e não pode ser considerado como suficiente para bloquear o procedimento administrativo em curso.
- (22) Moravske alegou ainda que a produção do produto em questão tinha sido desviada para fora da Comunidade por duas das empresas que apresentaram a denúncia que tinha levado às medidas *anti-dumping* definitivas. Foi salientado que não havia necessidade de outras medidas dado não ser haver indústria comunitária a proteger nem ser do interesse da Comunidade voltar a impor um direito *anti-dumping* às importações de Moravske.
- (23) Neste contexto, a Comissão contactou posteriormente as empresas que constituem a indústria comunitária neste procedimento, tendo estas confirmado não ter havido

uma transferência significativa da produção do produto em questão para fora da Comunidade. Mesmo que o argumento da transferência da produção fosse correcto, tal não altera o facto de Moravske ter violado o seu compromisso e, consequentemente, a aceitação do mesmo ter sido retirada imediatamente.

#### C. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) n.º 449/2000 DA COMISSÃO

- (24) Tendo em conta o que precede, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão em que se aceita o compromisso oferecido pela empresa Moravske Zelezárny a.s deve ser suprimido e os números dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento devem ser consequentemente alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

##### Artigo 1.º

É denunciado o compromisso oferecido pela empresa Moravske Zelezárny a.s.

##### Artigo 2.º

1. O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão é revogado.
2. O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão passa a ser «Artigo 2.º».
3. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão passa a ser «Artigo 3.º».

##### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 834/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho estabelece listas de espécies animais e vegetais cujo comércio é objecto de restrições ou controlo. Essas listas integram as listas constantes dos anexos da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção, a seguir designada por «Convenção CITES».
- (2) Atendendo a que o anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 inclui as espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-Membros não apresentaram uma reserva, a espécie *Varanus nebulosus* deve ser incluída nesse anexo.
- (3) O anexo C e a «Interpretação dos anexos A, B, C e D» do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho devem reflectir as alterações do anexo III da Convenção efectuadas em conformidade com o disposto no artigo XVI dessa convenção. É, nomeadamente, necessário incluir a Argentina, a Austrália, a Indonésia, o México, a Nova Zelândia e o Peru como Estados da área de distribuição das espécies constantes do anexo III da Convenção.
- (4) A anotação relativa a determinadas espécies de corais deve ser adaptada para incluir certos termos da Resolução CITES Conf. 11.10 relativos às definições de areia coralífera e de fragmentos de coral, em conformidade

com a definição de «espécime» da alínea t) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97. A anotação relativa às *Aloe* spp. deve fazer uma referência explícita às espécies constantes do anexo A. A anotação relativa às *Guaiaacum* spp. deve ser alterada a fim de designar as partes e produtos derivados decididos aquando da 12 Conferência.

- (5) O Grupo de análise científica estabeleceu, com base nos critérios previstos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, que certas espécies devem ser retiradas da lista de animais cuja importação para a Comunidade deve, atendendo ao volume em questão, ser controlada e que determinadas outras espécies devem ser aditadas a essa lista.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 338/97 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão (JO L 215 de 27.8.2003, p. 3).

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado do seguinte modo:

1. Na nota 9 da «Interpretação dos anexos A, B, C e D» são inseridos os seguintes códigos e países:

- a) «AR (Argentina)» e «AU (Austrália)» antes de «BO (Bolívia)»;
- b) «ID (Indonésia)» a seguir a «IN (Índia)»;
- c) «MX (México)» a seguir a «MU (Maurícia)»;
- d) «NZ (Nova Zelândia)» e «PE (Peru)» a seguir a «NP (Nepal)».

2. A coluna intitulada «Anexo A» é alterada do seguinte modo:

O Reino FAUNA, Filo CHORDATA, Classe REPTILIA, Ordem SAURIA é alterado do seguinte modo:

no que diz respeito à família «Varanidae», a espécie «Varanus nebulosus» é aditada a seguir à espécie «Varanus komodoensis».

3. A coluna intitulada «Anexo B» é alterada do seguinte modo:

a) No Reino FAUNA,

Filo CNIDARIA (CNIDÁRIOS), a expressão «(os fósseis não são subordinados às disposições do presente regulamento)» é, em todas as suas ocorrências, substituída por:

«As disposições do presente regulamento não se aplicam a:

Fósseis

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.»

b) O Reino FLORA é alterado do seguinte modo:

i) No que diz respeito à família «LILIACEAE», o texto entre parêntesis a seguir a «Aloe spp.» é substituído pelo texto seguinte:

«(Excepto para as espécies incluídas no anexo A e excepto Aloe vera; igualmente como Aloe barbadensis, que não é incluída nos anexos do presente regulamento) #1»

ii) No que diz respeito à família «ZYGOPHYLLACEAE», as espécies e indicação «Guaiacum spp. #1» são substituídas por «Guaiacum spp. #2».

4. Na coluna intitulada «Anexo C», no Reino FAUNA, antes do Filo CNIDARIA, é inserido o seguinte:

«Filo ECHINODERMATA (Estrelas-do-mar, Ouriços-do-mar e Pepinos-do-mar)

Classe: HOLOTHUROIDEA (Pepinos-do-mar)

Ordem: ASPIDOCHIROTIDA (Bêche-de-mer, Trepang, etc.)

Família: Stichopodidae (Pepinos-do-mar)

Isostichopus fuscus (sinónimo: Stichopus fuscus) (III CE) Pepino-do-mar»

5. A coluna intitulada «Anexo D» é alterada do seguinte modo:

a) O Reino FAUNA, Filo CHORDATA, Classe REPTILIA, Ordem SAURIA é alterado do seguinte modo:

- i) no que diz respeito à família «Gekkonidae», é suprimida a espécie «Geckolepis maculata»;
- ii) no que diz respeito à família «Agamidae», é suprimida a espécie «Acanthosaura armata»;

- iii) no que diz respeito à família «Cordylidae», são suprimidas as espécies «Zonosaurus laticaudatus» e «Zonosaurus madagascariensis»;
  - iv) no que diz respeito à família «Scincidae», são suprimidas as espécies «Tiliqua gerrardii», «Tiliqua gigas» e «Tiliqua scincoides»;
- b) A Ordem SERPENTES é alterada do seguinte modo:
- i) no que diz respeito à família «Xenopeltidae», são suprimidas a espécie e indicação «Xenopeltis unicolor §1»;
  - ii) no que diz respeito à família «Acrochordidae», são suprimidas a espécie e indicação «Acrochordus granulatus §1»;
  - iii) no que diz respeito à família «Colubridae», são suprimidas as espécies e indicações seguintes:
    - Ahaetulla prasina §1
    - Boiga dendrophila §1
    - Enhydris chinensis §1
    - Enhydris enhydris §1
    - Enhydris plumbea §1
    - Rhabdophis chrysargus §1
    - Zaocys dhumnades §1
  - iv) no que diz respeito à família «Elapidae», são suprimidas as espécies e indicações seguintes:
    - Bungarus candidus §1
    - Laticauda colubrine §1
    - Laticauda crockery §1
    - Laticauda laticaudata §1
    - Laticauda schisorhynchus §1
    - Laticauda semifasciata §1
  - v) no que diz respeito à família «Hydrophiidae», são suprimidas as espécies e indicações seguintes:
    - Hydrophis atriceps §1
    - Hydrophis belcheri §1
    - Hydrophis bituberculatus §1
    - Hydrophis brookii §1
    - Hydrophis caeruleus §1
    - Hydrophis cantoris §1
    - Hydrophis coggeri §1
    - Hydrophis cyanocinctus §1
    - Hydrophis czeblukovi §1
    - Hydrophis elegans §1
    - Hydrophis fasciatus §1
    - Hydrophis geometricus §1
    - Hydrophis gracilis §1
    - Hydrophis inornatus §1
    - Hydrophis klossi §1
    - Hydrophis lamberti §1
    - Hydrophis lapemoides §1
    - Hydrophis macdowellii §1
    - Hydrophis mamillaris §1
    - Hydrophis melanocephalus §1
    - Hydrophis melanosoma §1
    - Hydrophis obscurus §1
    - Hydrophis ornatus §1
    - Hydrophis pacificus §1
    - Hydrophis parviceps §1
    - Hydrophis semperi §1
    - Hydrophis spiralis §1
    - Hydrophis stricticollis §1
    - Hydrophis torquatus §1
    - Hydrophis vorisi §1.
- c) No Reino FLORA, antes da família PORTULACACEAE, é inserido o seguinte:
- «Família: PEDALIACEAE (Gergelim, Garra-do-diabo) Harpagophytum spp. (Garra-do-diabo)»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 835/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**que adapta o Regulamento (CE) n.º 2076/2002 e as Decisões 2002/928/CE, 2004/129/CE, 2004/247/CE e 2004/248/CE, no que diz respeito ao prosseguimento da utilização de determinadas substâncias activas não incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em consequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 <sup>(1)</sup> da Comissão e as Decisões 2002/928/CE <sup>(2)</sup>, 2004/129/CE <sup>(3)</sup>, 2004/247/CE <sup>(4)</sup> e 2004/248/CE <sup>(5)</sup> da Comissão contêm disposições relativas à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE e à revogação, pelos Estados-Membros, de todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham. Os referidos actos prevêm derrogações que permitem o prosseguimento da utilização de algumas dessas substâncias durante um período de tempo limitado, enquanto se desenvolvem alternativas.
- (2) É necessário adaptar o referido regulamento e as referidas decisões em consequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (em seguida denominados «novos Estados-Membros»), dado que essas derrogações são necessárias para os novos Estados-Membros.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 e as Decisões 2002/928/CE, 2004/129/CE, 2004/247/CE e 2004/248/CE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2076/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A Decisão 2002/928/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea c):

- «c) No que diz respeito às utilizações indicadas na coluna C do anexo, um Estado-Membro especificado na coluna B pode manter em vigor, até 30 de Junho de 2007, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil, na condição de:
  - i) assegurar que os produtos fitofarmacêuticos em causa que permaneçam no mercado sejam novamente rotulados de forma a reflectir as condições de utilização restritas;

<sup>(1)</sup> JO L 319 de 23.11.2002, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2003 de 26.7.2003, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 322 de 27.11.2002, p. 53.

<sup>(3)</sup> JO L 37 de 10.2.2004, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 78 de 16.3.2004, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO L 78 de 16.3.2004, p. 53.



- ii) impor todas as medidas adequadas de redução de riscos, de modo a assegurar a protecção da saúde humana e animal, bem como do ambiente; e
- iii) assegurar a pesquisa efectiva de produtos ou métodos alternativos a essas utilizações, nomeadamente mediante a adopção de planos de acção.

O Estado-Membro em causa deverá informar a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, da aplicação da presente alínea, nomeadamente das acções desenvolvidas em observância das subalíneas i), ii) e iii), e apresentar estimativas anuais das quantidades de benomil utilizadas nos termos da presente alínea.»

2. O artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e:

- a) terminarão o mais tardar 18 meses após a adopção da presente decisão, no que diz respeito às utilizações cuja autorização será revogada no prazo de seis meses após a adopção da presente decisão;
- b) terminarão o mais tardar em 31 de Dezembro de 2007, no que diz respeito às utilizações cuja autorização será revogada em 30 de Junho de 2007.»

3. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Benomil	Eslováquia	Lentilhas, tabaco, beterraba sacarina, centeio»

Artigo 3.º

Ao anexo II da Decisão 2004/129/CE, no final da entrada relativa ao metidatião, são aditadas as seguintes linhas:

«Chipre	Citrinos e oliveiras, aplicação de Inverno em árvores de fruto perenes
Eslováquia	Maças, alperces, uvas, peras, pêssegos, ameixas, plantas ornamentais»

Artigo 4.º

Ao anexo da Decisão 2004/247/CE é aditada a seguinte linha:

«Polónia	Espargos, ruibarbo, frutos (maçã, pêra, alperce, pêssego, ameixa, cereja, noz, groselhas, framboesa, uva, morango)»
----------	---

Artigo 5.º

Ao anexo da Decisão 2004/248/CE são aditadas as seguintes linhas:

«Hungria	Milho
Polónia	Milho»

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Ao anexo II do Regulamento (CE) n.º 2076/2002 são aditadas as seguintes linhas:

«Azaconazole	Polónia	Tomates, tratamento de lesões em árvores
Bensultape	Hungria	Batatas, beterraba sacarina, cereais, morangos, papoila, feijões, bagas
	Polónia	Batatas
Bromopropilato	Chipre	Citrinos
Clorfenvinfos	Polónia	Cogumelos
Cianazina	Letónia	Colza
	República Checa	Ervilhas
	Estónia	Colza
	Lituânia	Colza
Cicloato	Polónia	Beterraba vermelha, espinafre
Diclorprope	Hungria	Cereais, relvados
Fenurão	Hungria	Girassol
Furatiocarbe	República Checa	Tratamento de sementes de feijão, trevo violeta, trevo branco, linho, papoila, pepino, luzerna, brássicas
Hexazinona	Hungria	Silvicultura
	República Checa	Silvicultura
	Eslováquia	Silvicultura
Imazapir	Estónia	Terrenos não utilizados em culturas
	Letónia	Terrenos não utilizados em culturas Produção silvícola, para tratamento de locais antes da reflorestação
	Lituânia	Terrenos não utilizados em culturas
	Polónia	Terrenos não utilizados em culturas
	Eslováquia	Terrenos não utilizados em culturas
Iminoctadina	Polónia	Viveiros de árvores
Naptalame	Eslováquia	Pepino
	Polónia	Pepino, abóbora, aboborinha
	República Checa	Pepino
	Hungria	Pepino
Oxina-cobre	Hungria	Cereais (tratamento de sementes)
Oxicarboxina	Chipre	Plantas ornamentais, flores e relvados, feijões

Prometrina	Hungria	Girassóis, batatas, cenouras, lentilhas, ervas aromáticas, girassóis
	Eslováquia	Trigo mourisco, morangos, endro, lentilhas
	Letónia	Cenoura, aipo, salsa, alho francês, alho, cebola, cominho
	Chipre	Cenoura, aipo, ervilha, cebola, alho, salsa, coentros, alho francês, lentilhas e ervas umbelíferas
	Estónia	Ervilhas, feijões, cenouras, aipo, salsa, cominho, alho francês, cebola, alho
	Polónia	Cenoura, salsa, pastinagas, aipos, endro, alho francês, alho, cebola, ervilhas, favas, lentilhas, coentros, cominhos, granza, hortelã-pimenta e outras plantas herbáceas, gladiólo, tulipa, rosa
	Lituânia	Ervilhas, feijões, ervilhaca, cominhos, tremçoço, cenouras
Terbacil	Polónia	Hortelã-pimenta
Terbufos	Hungria	Milho, beterraba sacarina, cereais, girassol, soja
Terbutrina	Eslováquia	Fava forrageira, ervilhas
Tiociclame	Chipre	Batatas, feijões, aipo, pepinos, melões, melancias, abóboras, plantas ornamentais
Triforina	República Checa	Cebolinho (produção de sementes) e crisântemos»

**REGULAMENTO (CE) N.º 836/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**que estabelece as medidas de transição a aplicar por Chipre no que diz respeito ao tremor epizoótico**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 12.º e o n.º 6 do artigo 13.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003 da República Checa, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 inclui disposições respeitantes à erradicação do tremor epizoótico em ovinos e caprinos e às técnicas de diagnóstico a utilizar para confirmação da doença.
- (2) Em 29 de Janeiro de 2004, Chipre solicitou que lhe fossem concedidas medidas de transição relativamente às medidas de erradicação em explorações infectadas com tremor epizoótico. Estas medidas são necessárias, atendendo ao elevado nível de tremor epizoótico na população ovina e caprina, ao baixo nível de resistência geneticamente determinada na população ovina e à natureza da actividade agrícola em Chipre. O pedido solicitava ainda medidas de transição relativamente às técnicas de diagnóstico respeitantes ao tremor epizoótico, devido à reduzida capacidade laboratorial.
- (3) Chipre comprometeu-se a apresentar um plano de acção destinado a colmatar a falta de ovinos reprodutores de um genótipo adequado, a aumentar o nível de resistência na população ovina e a fornecer animais para substituição dos animais de explorações infectadas. Este plano será apresentado até 1 de Junho de 2004, no âmbito do pedido de financiamento comunitário a medidas veterinárias específicas, nos termos do disposto na Decisão 90/424/CEE do Conselho relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(2)</sup>.
- (4) As medidas de transição concedidas a Chipre deviam permitir que, mediante exame veterinário, fossem abatidos para consumo humano determinados ovinos e caprinos de explorações infectadas que não podem ser abatidos para consumo humano nos outros Estados-

-Membros. É conveniente oferecer tanto aos Estados-Membros como aos países terceiros as mesmas garantias de saúde. Por conseguinte, durante o período de aplicação destas medidas de transição e tendo em conta os requisitos de controlo, devia ser proibida a exportação de produtos derivados de ovinos e caprinos para outros Estados-Membros e para países terceiros.

- (5) As medidas concedidas a Chipre a fim de adaptar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 999/2001 durante um período de transição deviam ser revistas o mais rapidamente possível, devendo as mesmas limitar-se, de qualquer modo, a um período máximo de três anos, em conformidade com o Acto de Adesão.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A autoridade competente de Chipre aplicará as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 em conformidade com o disposto na presente decisão, o mais tardar, até 30 de Abril de 2007.

*Artigo 2.º*

Em derrogação ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, depois de decorrido um período de 12 meses a seguir à confirmação de um primeiro caso de tremor epizoótico numa exploração, o envio para exame laboratorial do cérebro e de outros tecidos de casos suspeitos após aquele período poderá limitar-se a uma amostra anual aleatória de 10 % de ovinos e caprinos suspeitos de estarem infectados com uma EET.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do disposto no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001:

- a) A excepção prevista no ponto 2, subalínea ii) da alínea b), será extensiva aos caprinos, bem como aos ovinos com menos de 6 meses de idade que se destinem unicamente a abate;

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

- b) Não serão aplicáveis as condições, previstas na alínea c) do ponto 3.1, respeitantes à introdução de caprinos numa exploração na qual se procedeu à destruição em conformidade com o ponto 2, subalíneas i) ou ii) da alínea b);
- c) No ponto 5 do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, aplicar-se-á, para além das alíneas a) a c), a seguinte alínea d):
- «d) No entanto, no caso de animais com menos de seis meses de idade, os ovinos de genótipo desconhecido e os caprinos podem ser directamente enviados para abate para consumo humano num matadouro no território de Chipre nas seguintes condições:
- i) os animais são examinados na exploração de origem por um veterinário oficial, que confirmará a ausência de quaisquer sintomas clínicos de tremor epizoótico antes da expedição para o matadouro,
- ii) toda a cabeça e os órgãos das cavidades torácica e abdominal desses animais serão eliminados em conformidade com o disposto no n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,»
- d) No ponto 6 do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, não se aplicará a alínea c).
2. Em derrogação do disposto no ponto 3.2 do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, aplicar-se-á o seguinte:

«3.2 Análises laboratoriais para detecção da presença de tremor epizoótico nos ovinos e caprinos

a) Casos suspeitos

Os tecidos de ovinos e caprinos enviados para análises laboratoriais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º serão submetidos a um exame histopatológico, tal como previsto na última versão do Manual, excepto se se tratar de autolisados. Se os resultados do exame histopatológico forem inconclusivos ou negativos, ou tratando-se de autolisados, os tecidos serão submetidos a exame por imunocitoquímica ou immunoblotting, como estabelecido no Manual, ou a um teste

rápido. Se o resultado de um dos exames acima referidos for positivo, o animal será considerado um caso positivo de tremor epizoótico.

b) Vigilância do tremor epizoótico

Os tecidos de ovinos e caprinos enviados para análises laboratoriais nos termos do disposto no anexo III, capítulo A, parte II (Vigilância dos ovinos e caprinos) serão examinados através de um teste rápido.

Se o resultado do teste rápido for inconclusivo, o tronco cerebral será imediatamente enviado a um laboratório oficial para exames de confirmação por imunocitoquímica ou immunoblotting, como referido na alínea a).

Se o resultado de um dos exames acima referidos for positivo, o animal será considerado um caso positivo de tremor epizoótico.»

Artigo 4.º

É proibida a expedição de Chipre para outros Estados-Membros ou países terceiros dos produtos destinados a consumo humano, derivados de ovinos e caprinos, a seguir indicados:

- i) carne fresca, na aceção da Directiva 64/433/CEE <sup>(1)</sup>,
- ii) carnes picadas e preparados de carne, na aceção da Directiva 94/65/CE <sup>(2)</sup>,
- iii) produtos à base de carne, na aceção da Directiva 77/99/CEE <sup>(3)</sup>.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é aplicável até 30 de Abril de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

<sup>(2)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

**REGULAMENTO (CE) N.º 837/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**relativo à abertura de concursos para adjudicação de álcool de origem vínica armazenado na Alemanha com vista a novas utilizações industriais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Procede-se à venda, por três concursos com os números 48/2004 CE, 49/2004 CE e 50/2004 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente da destilação referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse do organismo de intervenção alemão.

Considerando o seguinte:

O volume colocado à venda diz respeito a 20 358,788 hectolitros de álcool a 100 % vol, repartidos do seguinte modo:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(2)</sup>, fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse dos organismos de intervenção.

a) O concurso 48/2004 CE diz respeito a uma quantidade de 8 136 hectolitros de álcool a 100 % vol;

b) O concurso 49/2004 CE diz respeito a uma quantidade de 8 605 hectolitros de álcool a 100 % vol;

c) O concurso 50/2004 CE diz respeito a uma quantidade de 3 617 hectolitros de álcool a 100 % vol.

(2) É conveniente proceder, em conformidade com o artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a concursos para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado na Alemanha é composto de quantidades provenientes da destilação referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º a 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

(3) Desde 1 de Janeiro de 1999 e nos termos do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(3)</sup>, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.

*Artigo 3.º*

1. As propostas devem ser apresentadas ou enviadas por carta registada ao organismo de intervenção seguinte, detentor do álcool em causa:

(4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com o tipo de utilização final.

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Referat 321

Adresse: Adickesallee 40, D-60322 Frankfurt am Main  
Adresse postale: D-60631 Frankfurt am Main

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

Telefone: + 49-(0)69-1564- 0 (central) ou +49-(0)69-1564-479 (linha directa)  
Telecópia: + 49-(0)69-1564-794

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1710/2003 (JO L 243 de 27.9.2003, p. 98).

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

2. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito carimbado e fechado, com a indicação «Proposta — concurso para adjudicação de álcool com vista a novas utilizações industriais, n.º 48/2004 CE, 49/2004 CE, 50/2004 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

3. As propostas devem chegar ao organismo de intervenção referido no n.º 1 o mais tardar no dia 21 de Maio de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

4. Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção referido no n.º 1, de uma garantia de participação de 4 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

#### Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de:

- a) Para as novas utilizações industriais:
- i) para o lote 48/2004 CE, 9 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
  - ii) para os lotes 49/2004 CE e 50/2004 CE, 7 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- b) Para o álcool destinado à combustão, 6 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

#### Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção presta todas as informações necessárias quanto às características dos álcoois colocados à venda.

#### Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

#### Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
 Membro da Comissão

#### ANEXO

### CONCURSOS NÚMERO 48/2004 CE, NÚMERO 49/2004 CE E NÚMERO 50/2004 CE PARA ADJUDICAÇÃO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS

#### Local de armazenamento, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Lote	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999, artigo	Tipo de álcool
Alemanha	D-63263 Neu-Isenburg Schleussnerstr. 6	48/2004	62	8 136,286	30	bruto + 92 %
	D-37603 Holzminden Papiermühle 16	49/2004	107	8 605,384	30	bruto + 2 %
		50/2004	111	3 617,118	30	bruto + 92 %
		Total		20 358,788		



**REGULAMENTO (CE) N.º 838/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**relativo a medidas transitórias aplicáveis à importação de bananas para a Comunidade devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º e o seu artigo 57.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 414/2004 da Comissão que estabelece medidas específicas com vista à adaptação das normas de gestão dos contingentes pautais de importação de bananas, na sequência da adesão dos novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004 <sup>(3)</sup>, adoptou as primeiras medidas com vista à adesão dos dez novos Estados-Membros à Comunidade. Essas medidas tinham por fim recensar os operadores estabelecidos na Comunidade, na sua constituição de 30 de Abril de 2004, que abasteceram os mercados dos novos Estados-Membros e que preenchem as condições previstas nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, no caso dos operadores tradicionais, ou nos artigos 6.º a 12.º do mesmo regulamento, no caso dos operadores não-tradicionais. Paralelamente, os novos Estados-Membros adoptaram disposições semelhantes, segundo os seus procedimentos nacionais.
- (3) A fim de facilitar a passagem dos regimes existentes nos novos Estados-Membros antes da adesão para o regime de importação no âmbito da organização comum de mercado no sector das bananas, convém adoptar as medidas transitórias necessárias.
- (4) Para assegurar o abastecimento do mercado, especialmente nos novos Estados-Membros, convém fixar uma quantidade adicional a somar aos contingentes abertos pelo n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/

/93 para a importação de produtos originários de quaisquer países terceiros, nas mesmas condições pautais. Essa fixação deve ser efectuada a título transitório e não deve prejudicar o resultado das negociações em curso no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) na sequência da adesão de novos Estados-Membros. Deve, igualmente, ser efectuada sem excluir, se for caso disso, a possibilidade de um aumento para dar resposta às necessidades justificadas da procura.

- (5) A gestão dessa quantidade adicional deve ser efectuada utilizando os mecanismos e instrumentos para gerir os contingentes pautais existentes instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 896/2001. No entanto, devido ao seu carácter transitório, essa quantidade adicional deve ser objecto de uma gestão separada da dos contingentes pautais.
- (6) No âmbito dos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 896/2001, essa quantidade adicional deve ser repartida entre as duas categorias de operadores fixadas no artigo 2.º desse regulamento e devem ser adoptadas disposições para determinar uma quantidade de referência específica para cada operador tradicional e uma atribuição específica para cada operador não-tradicional. Convém lembrar que a repartição acima referida e a determinação das quantidades de referência e das atribuições dizem respeito aos operadores que nos anos anteriores à adesão abasteceram o mercado dos novos Estados-Membros.
- (7) Atendendo às dificuldades enfrentadas para a aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 414/2004, para comprovar, designadamente, que as bananas que foram objecto de importações primárias durante o período de referência 2000-2002 foram efectivamente introduzidas em livre prática nos novos Estados-Membros, e atendendo à alteração dessa disposição pelo Regulamento (CE) n.º 689/2004 <sup>(4)</sup>, uma quantidade de referência ou uma atribuição provisória, consoante o caso, deve ser fixada para cada operador com vista à emissão de certificados de importação para uma primeira fracção no início de Maio de 2004. Essa fixação a título provisório deve permitir às autoridades nacionais competentes efectuar os controlos e verificações dos documentos comprovativos apresentados pelos operadores, corrigir as declarações efectuadas em aplicação dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 414/2004 e rectificar, se for caso disso, as comunicações referidas no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo regulamento atempadamente, antes da abertura de uma nova fracção da quantidade adicional.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 8.5.2001, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1439/2003 (JO L 204 de 13.8.2003, p. 30).

<sup>(3)</sup> JO L 68 de 6.3.2004, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 689/2004 (JO L 106 de 15.4.2004, p. 17).

<sup>(4)</sup> JO L 106 de 15.4.2004, p. 17.

- (8) Com vista a gerir essa quantidade disponível, é necessário prever a fixação de coeficientes de adaptação a aplicar às quantidades comunicadas pelos Estados-Membros.
- (9) Com o objectivo de assegurar um abastecimento satisfatório do mercado e, especialmente, garantir a continuidade dos fluxos de importação para os novos Estados-Membros, convém prever que, no âmbito de medidas transitórias, os certificados sejam emitidos com vista a uma introdução em livre prática num novo Estado-Membro. As garantias constituídas são, por conseguinte, liberadas proporcionalmente às quantidades introduzidas em livre prática num novo Estado-Membro.
- (10) Com o mesmo objectivo, convém abrir um período inicial de apresentação dos pedidos de certificado de importação no início do mês de Maio de 2004, antes do período de apresentação relativo ao terceiro trimestre.
- (11) A fim de assegurar a gestão separada da quantidade adicional e o acompanhamento da utilização dos certificados de importação, em conformidade com as obrigações impostas, convém especificar as menções especiais a introduzir nesses documentos. Convém, igualmente, adaptar as disposições aplicáveis aos certificados de retribuição e as disposições que regem a transmissão dos certificados entre operadores.
- (12) É necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) n.º 896/2001 de forma a nele incluir as autoridades competentes nos novos Estados-Membros pela gestão do regime.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Comunidade dos Quinze», a Comunidade na sua constituição de 30 de Abril de 2004,
- b) «Novos Estados-Membros», a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia,
- c) «Comunidade alargada», a Comunidade na sua constituição de 1 de Maio de 2004,
- d) «Importação primária», a operação económica definida no ponto 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, com vista à venda num ou vários novos Estados-Membros,
- e) «Quantidade mínima», a quantidade definida no ponto 1, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, estabelecida em relação ao conjunto das importações primárias realizadas para abastecer o mercado dos novos Estados-Membros,
- f) «Autoridades competentes», as autoridades competentes indicadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 896/2001, conforme alterado pelo presente regulamento.

#### Artigo 2.º

#### Objecto do presente regulamento

O presente regulamento tem por objecto a adopção de medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem dos regimes existentes nos novos Estados-Membros antes da sua adesão à Comunidade dos Quinze para o regime de importação de contingentes pautais estabelecido pelos Regulamentos (CEE) n.º 404/93 e (CE) n.º 896/2001.

As disposições do Regulamento (CE) n.º 896/2001 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

#### Artigo 3.º

#### Quantidade adicional

1. Uma quantidade de 300 000 toneladas, peso líquido, estará disponível para a importação de bananas para os novos Estados-Membros no período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Dezembro de 2004.

Essa quantidade estará disponível para a importação de produtos das origens referidas no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93.

No âmbito dessa quantidade, as importações são sujeitas aos direitos fixados no n.º 2 do artigo 18.º do regulamento acima referido.

2. A quantidade fixada no n.º 1 pode ser aumentada se a procura verificada nos novos Estados-Membros aumentar.

#### Artigo 4.º

#### Acesso à quantidade adicional

1. O acesso à quantidade adicional fixada no artigo 3.º é aberto para os operadores tradicionais e não-tradicionais estabelecidos na Comunidade alargada que satisfazem as condições previstas, consoante o caso, no artigo 3.º ou no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 414/2004.

2. 249 000 toneladas dessa quantidade estarão disponíveis para os operadores tradicionais e 51 000 para os operadores não-tradicionais.

#### Artigo 5.º

#### Quantidade disponível para a emissão de certificados em Maio de 2004

Uma quantidade de 87 000 toneladas estará disponível para a emissão de certificados em Maio de 2004 com vista à importação de bananas para os novos Estados-Membros. Dessa quantidade, 72 210 toneladas estarão disponíveis para os operadores tradicionais e 14 790 para os operadores não tradicionais.

### Artigo 6.º

#### Quantidade de referência específica provisória para os operadores tradicionais

1. Com vista à emissão de certificados em Maio de 2004, as autoridades competentes do Estado-Membro de registo do operador determinarão, relativamente a cada operador tradicional que tenha realizado, durante um dos anos 2000, 2001 ou 2002, a quantidade mínima de importações primárias de bananas para venda num ou vários novos Estados-Membros, uma quantidade de referência específica provisória com base na média das importações primárias realizadas durante o período acima referido.

Essa quantidade de referência específica provisória é obtida aplicando o coeficiente de 0,1875 à média das importações primárias referida no parágrafo anterior.

2. Atendendo às comunicações dos Estados-Membros e em função da quantidade disponível fixada no artigo 5.º, a Comissão fixará, se for caso disso, um coeficiente de adaptação a aplicar à quantidade de referência específica provisória de cada operador tradicional.

3. As autoridades competentes notificarão cada operador da sua quantidade de referência específica provisória, ajustada, se for caso disso, através do coeficiente de adaptação referido no n.º 2, o mais tardar em 4 de Maio de 2004.

### Artigo 7.º

#### Atribuição específica provisória dos operadores não tradicionais

1. Com vista à emissão de certificados em Maio de 2004, as autoridades competentes estabelecerão uma atribuição específica provisória para cada operador não-tradicional nelas registado — mediante aplicação do coeficiente de 0,29 ao pedido apresentado pelo operador.

2. Atendendo às comunicações efectuadas pelos Estados-Membros e em função da quantidade disponível fixada no artigo 5.º, a Comissão fixará, se for caso disso, um coeficiente de adaptação a aplicar ao pedido de atribuição específica provisória de cada operador não tradicional.

3. As autoridades competentes notificarão cada operador não-tradicional da sua atribuição provisória, o mais tardar em 4 de Maio de 2004.

### Artigo 8.º

#### Apresentação dos pedidos de certificado e emissão dos certificados em Maio de 2004

1. Os pedidos de certificado de importação serão apresentados às autoridades competentes do Estado-Membro em que o operador está registado.

2. Os certificados de importação, em seguida designados «certificados-adesão», serão emitidos unicamente para a introdução em livre prática num novo Estado-Membro.

3. Os pedidos de certificado devem ostentar a menção «certificado-adesão», a menção «operador tradicional» ou «operador não-tradicional», consoante o caso, e a menção «Regulamento (CE) n.º 838/2004. Certificado válido unicamente num novo Estado-Membro».

Essas menções devem constar igualmente da casa 20 do certificado.

4. Os pedidos de certificado serão apresentados pela primeira vez nos dias 4, 5 ou 6 de Maio de 2004.

Sob pena de inadmissibilidade, o(s) pedido(s) de certificado apresentado(s) por um dado operador não pode(m) abranger, globalmente, uma quantidade superior à:

- Quantidade de referência provisória notificada em aplicação do n.º 3 do artigo 6.º no caso de um operador tradicional,
- Atribuição provisória notificada em aplicação do n.º 3 do artigo 7.º no caso de um operador não tradicional.

As autoridades nacionais competentes emitirão os certificados de importação o mais tardar em 7 de Maio de 2004.

5. Os certificados de importação emitidos em aplicação do presente artigo são válidos desde o dia da sua emissão efectiva até 7 de Agosto de 2004.

### Artigo 9.º

#### Liberação das garantias

1. A garantia relativa aos certificados de importação para os operadores tradicionais, prevista no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, será liberada proporcionalmente às quantidades introduzidas em livre prática num novo Estado-Membro.

2. A garantia relativa à atribuição dos operadores não-tradicional, prevista no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, será liberada progressivamente, proporcionalmente às quantidades efectivamente introduzidas em livre prática num novo Estado-Membro, nas condições fixadas no artigo acima referido.

### Artigo 10.º

#### Certificado de reatribuição

Em derrogação ao artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001:

- As quantidades não utilizadas de um certificado-adesão serão reatribuídas, mediante pedido, ao mesmo operador, titular ou cessionário do referido certificado, consoante o caso, a título de um período posterior. Essa reatribuição será efectuada em relação à importação de bananas no âmbito da quantidade adicional.
- O pedido de certificado e o certificado de reatribuição devem ostentar, na casa 20, as menções «certificado de reatribuição», «operador tradicional» ou «operador não tradicional» consoante o caso, «Regulamento (CE) n.º 838/2004, artigo 10.º. Certificado válido unicamente num novo Estado-Membro».

*Artigo 11.º***Cessão dos certificados-adesão**

Os direitos decorrentes dos certificados-adesão são transmissíveis apenas a um único operador cessionário, no âmbito da quantidade adicional.

Pode proceder-se à transmissão de direitos exclusivamente

- entre operadores tradicionais referidos no artigo 5.º,
- de operadores tradicionais referidos no artigo 5.º para operadores não-tradicionais referidos no artigo 6.º,
- entre operadores não tradicionais referidos no artigo 6.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Artigo 12.º***Adaptação do anexo do Regulamento (CE) n.º 896/2001**

O anexo do presente regulamento é aditado ao anexo do Regulamento (CE) n.º 896/2001.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Autoridades competentes dos novos Estados-Membros**

- REPÚBLICA CHECA  
State Agriculture Intervention Fund  
Ve Smečkách 33  
CZ-11000 Praha 1
  - ESTÓNIA  
Estonian Agricultural Registers and Information Board  
Trade measures Unit  
Narva road, 3  
EE-51009 Tartu
  - CHIPRE  
Ministry of Commerce, Industry and Tourism  
Import & Export Licensing Unit  
CY-1421 Cyprus
  - LETÓNIA  
Ministry of Agriculture  
Rural Support Services  
Trade Mechanisms  
Department/Licence Division  
Republikas laukums, 2  
LV-1981 Riga
  - LITUÂNIA  
National Paying Agency  
Foreign Trade Department  
Gedimino av. 19  
LT-01103 Vilnius-25
  - HUNGRIA  
Ministry of Economy and Transport  
Licensing and Administration Office  
Margit krt. 85  
HU-1024 Budapest
  - MALTA  
Ministry of Rural Affairs and the Environment  
Agricultural Services & Rural Development Division  
Ngjered road  
MT-CMR02 Marsa
  - POLÓNIA  
Agricultural Market Agency  
Foreign Trade Regulation Department  
6/12 Nowy Swiat Str.  
PL-00-400 Warsaw
  - ESLOVÉNIA  
Agency for Agricultural markets and rural development  
External Trade Department  
Dunajska Cesta 160  
SI-1000 Ljubljana
  - ESLOVÁQUIA  
Agricultural Paying Agency  
Dobrovicova 12  
SK-81526 Bratislava
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 839/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar às quantidades de referência provisórias dos operadores tradicionais e às atribuições provisórias dos operadores não-tradicionais, no quadro da quantidade adicional, com vista à emissão de certificados de importação de bananas em Maio de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 838/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativo a medidas transitórias aplicáveis à importação de bananas para a Comunidade devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 838/2004 fixou em 87 000 toneladas a quantidade disponível para a emissão de certificados, em Maio de 2004, para a importação de bananas para os novos Estados-Membros, dividida em 72 210 toneladas para os operadores tradicionais e 14 790 toneladas para os operadores não-tradicionais. Para respeitar essa quantidade, e em função das comunicações efectuadas pelas autoridades nacionais, o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º do referido regulamento prevêem a fixação de coeficientes de adaptação, a aplicar, consoante o caso, à quantidade de referência específica provisória dos operadores tradicionais e ao pedido de atribuição específica dos operadores não-tradicionais.
- (2) De acordo com as comunicações das autoridades nacionais, o total das quantidades de referência específicas provisórias dos operadores tradicionais eleva-se a 574 641,501 toneladas e o total dos pedidos de atribuição específica dos operadores não-tradicionais a 203 401,506 toneladas.

- (3) Há, portanto, que fixar os coeficientes de adaptação a aplicar na determinação das quantidades que podem ser objecto de pedidos de certificados de importação, para os pedidos apresentados no início de Maio, para os operadores tradicionais e para os operadores não-tradicionais.
- (4) Para que os operadores possam apresentar pedidos de certificados no início de Maio de 2004, as disposições do presente regulamento devem entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No quadro da quantidade disponível para a emissão de certificados de importação em Maio de 2004, com vista à importação de bananas para os novos Estados-Membros, fixada no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 838/2004,

- a) o coeficiente de adaptação a aplicar à quantidade de referência específica provisória de cada operador tradicional, referido no n.º 2 do artigo 6.º daquele regulamento, é 0,67019,
- b) o coeficiente de adaptação a aplicar ao pedido de atribuição específica de cada operador não-tradicional, previsto no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo regulamento, é 0,25073.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 127 de 29.4.2004, p. 52.

**REGULAMENTO (CE) N.º 840/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 (JO L 340 de 24.12.2003, p. 12).

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(2)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) <sup>(3)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(8)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	232,36	76,99	111,84		174,27
1006 20 13	232,36	76,99	111,84		174,27
1006 20 15	232,36	76,99	111,84		174,27
1006 20 17	212,70	70,10	102,01	0,00	159,52
1006 20 92	232,36	76,99	111,84		174,27
1006 20 94	232,36	76,99	111,84		174,27
1006 20 96	232,36	76,99	111,84		174,27
1006 20 98	212,70	70,10	102,01	0,00	159,52
1006 30 21	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 23	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 25	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 44	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 46	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 63	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 65	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 94	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 96	385,51	122,54	177,85		289,13
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).



## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	212,70	416,00	232,36	385,51	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	327,93	239,02	332,30	416,42	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	307,06	391,18	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	25,24	25,24	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 841/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto tal qual foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 696/2004 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 696/2004 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no Regulamento (CE) n.º 696/2004, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 16.4.2004, p. 15.

## ANEXO

**RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 29 DE ABRIL DE 2004**

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	41,79 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	41,79 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	41,79 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	41,79 <sup>(1)</sup>
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	45,43
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	45,43
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	45,43
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

<sup>(1)</sup> Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 842/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**  
**que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>

*Artigo 1.º*

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 511/2004 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 511/2004 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 511/2004 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 81 de 19.3.2004, p. 26.

## ANEXO

**RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E A ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR APLICÁVEIS A PARTIR DE 29 DE ABRIL DE 2004**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	45,43 <sup>(1)</sup>
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	45,43 <sup>(1)</sup>
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	86,31 <sup>(2)</sup>
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543 <sup>(3)</sup>
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	45,43 <sup>(1)</sup>
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543 <sup>(3)</sup>
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543 <sup>(3)</sup>
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	45,43 <sup>(1)</sup>
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4543 <sup>(3)</sup>

*Nota* Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

<sup>(1)</sup> Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 843/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**

**que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 27.º e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 7 de Abril de 2004, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 644/2004 da Comissão <sup>(2)</sup>.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 644/2004, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 644/2004 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 102 de 7.4.2004, p. 35.

## ANEXO

**Taxas das restituições aplicáveis a partir de 29 de Abril de 2004 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	45,43	45,43

## REGULAMENTO (CE) N.º 844/2004 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 2004

**que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China por importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidos na Tailândia, quer sejam ou não declarados originários da Tailândia, e que torna obrigatório o registo destas importações**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho (a seguir denominado «regulamento de base») <sup>(2)</sup>, e nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, para proceder a um inquérito por sua própria iniciativa quanto a uma alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China (a seguir denominada «China»).

#### A. PRODUTO

O produto objecto de alegada evasão são determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da China, normalmente declarados com o código NC ex 8305 10 00 (a seguir denominados «produto em causa»). Este código é indicado a título meramente informativo.

São objecto do presente inquérito determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidos na Tailândia (a seguir denominados «produto objecto do inquérito»), que são normalmente declarados com os mesmos códigos que o produto em causa originário da China.

#### B. MEDIDAS EM VIGOR

As medidas actualmente em vigor e alegadamente objecto de evasão são os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000 do Conselho <sup>(4)</sup>.

#### C. JUSTIFICAÇÃO

A Comissão dispõe de elementos de prova *prima facie* suficientes para comprovar que as medidas *anti-dumping* em relação às importações de determinados mecanismos de argolas

para encadernação originários da China estão a ser objecto de evasão por intermédio de transbordos na Tailândia desses mesmos mecanismos.

São os seguintes os elementos de prova apresentados:

Registou-se uma alteração significativa dos fluxos comerciais que envolvem exportações originárias da China e da Tailândia para a Comunidade após a imposição de medidas em relação a determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da China. As importações do produto objecto do inquérito aumentaram significativamente, tendo as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da China diminuído na sequência da imposição das medidas, que são insuficientemente fundamentadas ou sem outra justificação que não seja a instituição do direito. Esta alteração dos fluxos comerciais parece resultar de um transbordo na Tailândia de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da China.

Além disso, os elementos de prova apontam para o facto de as medidas *anti-dumping* existentes em relação às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da China estarem a ser neutralizadas em termos quantitativos. As importações, em volumes significativos, de determinados mecanismos de argolas para encadernação provenientes da Tailândia parecem substituir as anteriores importações destes mesmos mecanismos originários da China.

Por último, a Comissão dispõe de elementos de prova *prima facie* suficientes que indicam que os preços do produto objecto do inquérito estão a ser objecto de *dumping* em relação ao valor normal previamente estabelecido para os mecanismos de argolas para encadernação originários da China.

Se no âmbito do inquérito se vierem a verificar, para além do transbordo, práticas de evasão na Tailândia abrangidas pelo artigo 13.º do regulamento de base, tais práticas poderão igualmente ser objecto de inquérito.

#### D. PROCESSO

À luz do que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de mecanismos de argolas para encadernação expedidas na Tailândia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Tailândia, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 13.3.2004, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.



**a) Questionários**

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da Tailândia, aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da China e aos importadores e associações de importadores da Comunidade que cooperarem no inquérito, bem como às autoridades da China e da Tailândia. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.

De qualquer forma, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão o mais rapidamente possível, o mais tardar, antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º do presente regulamento e, se necessário, solicitar um questionário dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, uma vez que o prazo fixado no n.º 2 desse artigo se aplica a todas as partes interessadas.

As autoridades da China e da Tailândia serão notificadas do início do inquérito.

**b) Recolha de informações e audições**

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem observações por escrito e a apresentarem elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

**c) Dispensa de registo das importações ou isenção da aplicação das medidas**

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, uma vez que a alegada evasão ocorre fora da Comunidade, podem ser concedidas isenções aos produtores tailandeses do produto em causa que comprovem não ter relações com nenhum produtor sujeito às medidas e que se apure não estarem envolvidos em práticas de evasão, tal como definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do regulamento de base. Os produtores que desejem obter uma isenção devem apresentar um pedido devidamente fundamentado por elementos de prova dentro do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

**E. REGISTO**

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto objecto do inquérito devem estar sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito tenha como resultado uma determinação de evasão, possa ser cobrado o montante adequado do direito *anti-dumping* aplicável retroactivamente a partir da data do registo dessas importações expedidas da Tailândia.

**F. PRAZOS**

No interesse de uma administração correcta, devem ser fixados prazos para que:

- as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e devolver as respostas ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito;

- os produtores da Tailândia possam solicitar a isenção do registo das importações ou das próprias medidas;
- as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

Importa salientar que o exercício dos principais direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro dos prazos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

**G. NÃO COLABORAÇÃO**

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou entrave de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Se se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou o fizer apenas parcialmente e as conclusões se basearem, por conseguinte, nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado pode ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é iniciado um inquérito para determinar se as importações para a Comunidade de determinados mecanismos de argolas para encadernação, classificados no código NC ex 8305 10 00 (códigos Taric 8305 10 00 12 e 8305 10 00 22) e expedidos na Tailândia, quer sejam ou não declarados originários da Tailândia, constituem uma evasão às medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 119/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000.

Para efeito do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas folhas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argola para encadernação.

*Artigo 2.º*

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações para a Comunidade referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão pode, por regulamento, instruir as autoridades aduaneiras para que cessem de registar as importações para a Comunidade de produtos fabricados por produtores que tenham requerido uma dispensa de registo e em relação aos quais se tenha determinado que não evadiram os direitos *anti-dumping*.

#### Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar observações por escrito, devolver as respostas ao questionário e facultar outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. Os produtores da Tailândia que solicitarem a dispensa do registo das importações ou das medidas devem apresentar um pedido devidamente fundamentado, apoiado por elementos de prova, dentro desse mesmo prazo de 40 dias.
4. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

5. Qualquer informação sobre este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de emissão de certificados de não-evasão, devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, n.º de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, designadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação restrita» <sup>(1)</sup> e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não-confidencial, que deve ter aposta a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio  
Direcção B  
J-79 5/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax: (32/2) 295 65 05  
Telex COMEU B 21877

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> Tal significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (*Acordo anti-dumping*).

**DIRECTIVA 2004/56/CE DO CONSELHO**  
**de 21 de Abril de 2004**

**que altera a Directiva 77/799/CEE relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos, de certos impostos especiais de consumo e dos impostos sobre os prémios de seguro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 93.º e 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos, de certos impostos especiais de consumo e dos impostos sobre os prémios de seguro <sup>(3)</sup>, estabelece as regras de base para a cooperação administrativa e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, tendo em vista detectar e prevenir a fraude e a evasão fiscais e permitir aos Estados-Membros efectuarem uma correcta avaliação dos impostos. Afigura-se necessário melhorar, alargar e actualizar o âmbito de aplicação dessas regras.
- (2) Quando um Estado-Membro efectua investigações a fim de obter informações necessárias para responder a um pedido de assistência, esse Estado deve ser considerado como actuando por conta própria; desta forma, será aplicado ao processo de recolha das informações um único conjunto de normas e a investigação não será prejudicada por atrasos.
- (3) Para que a luta contra a fraude seja efectiva, é inadequado que um Estado-Membro que tenha recebido informações de outro Estado-Membro deva, subseqüentemente, ter de pedir autorização para divulgar essas informações em audições públicas ou processos judiciais.
- (4) Deverá ser tornado claro que os Estados-Membros não são obrigados a efectuar inquéritos destinados a obter as informações necessárias para satisfazer um pedido de assistência quando as respectivas legislações ou práticas administrativas não permitam que as suas autoridades competentes efectuem inquéritos ou recolham as informações em causa.
- (5) Deveria ser possível que uma autoridade competente de um Estado-Membro se recusasse a prestar informações ou assistência quando o Estado-Membro requerente não estiver, por razões de facto ou de direito, em situação de fornecer o mesmo tipo de informações.

- (6) Tendo em conta a exigência legal vigente em determinados Estados-Membros de que os contribuintes sejam notificados das decisões e instrumentos legais relativos às suas obrigações fiscais e as dificuldades daí decorrentes para as autoridades fiscais, incluindo quando um contribuinte passa a residir noutro Estado-Membro, é conveniente que, nessas circunstâncias, as autoridades fiscais possam solicitar a assistência das autoridades competentes do Estado-Membro no qual o contribuinte passou a residir.
- (7) Uma vez que a situação fiscal de uma ou mais pessoas sujeitas a obrigações fiscais estabelecidas em diferentes Estados-Membros apresenta frequentemente um interesse comum ou complementar, deverá prever-se a possibilidade de essas pessoas serem objecto de controlos simultâneos por dois ou mais Estados-Membros, mediante comum acordo e a título voluntário, sempre que tais controlos se afigurem mais eficazes que os controlos efectuados por apenas um Estado-Membro.
- (8) A Comissão apresentou a sua proposta de directiva com base no artigo 95.º do Tratado. O Conselho, tendo em conta que a proposta de directiva diz respeito à harmonização das legislações tanto no domínio dos impostos directos como no dos indirectos e que, por isso, o acto deverá ser aprovado com base nos artigos 93.º e 94.º do Tratado, consultou o Parlamento Europeu, por carta datada de 12 de Novembro de 2003, informando-o da sua intenção de alterar a base legal.
- (9) A Directiva 77/799/CEE deve, por isso, ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 77/799/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 5 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O texto a seguir às palavras «Na Itália» é substituído pelo seguinte texto:  
«Il Capo del Dipartimento per le Politiche Fiscali ou um representante autorizado»
  - b) O texto a seguir às palavras «Na Suécia» é substituído pelo seguinte texto:  
«Chefen för Finansdepartementet ou um representante autorizado.»

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 15 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 32 de 5.2.2004, p. 94.

<sup>(3)</sup> JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/93/CE (JO L 264 de 15.10.2003, p. 23).

2. Ao n.º 2 do artigo 2.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Para obter as informações solicitadas, a autoridade requerida ou a autoridade administrativa a que aquela se tenha dirigido deverá proceder como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio Estado-Membro.»

3. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todas as informações de que um Estado-Membro tome conhecimento em aplicação da presente directiva são consideradas secretas nesse Estado, do mesmo modo que as informações obtidas em aplicação da sua legislação nacional. Em todo o caso, as referidas informações:

— serão facultadas só às pessoas directamente ligadas ao estabelecimento do imposto ou ao controlo administrativo do estabelecimento do imposto,

— só serão divulgadas para efeitos do processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto ou com eles relacionados, e unicamente às pessoas que intervenham directamente nesses processos; podem, todavia, divulgar-se as referidas informações no decurso de audiência públicas ou em julgamento, se a autoridade competente do Estado-Membro que presta as informações não apresentar objecções no momento em que presta as informações pela primeira vez,

— não serão utilizadas, em caso algum, para outros fins que não sejam fiscais ou para efeitos de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto, ou com ele relacionados.

Além disso, os Estados-Membros podem prever que as informações referidas no primeiro subparágrafo sejam utilizadas para o estabelecimento de outras quotizações, direitos e impostos a que se refere o artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE (\*).

(\* ) JO L 73 de 19.3.1976, p. 18.»

4. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A presente directiva não impõe qualquer obrigação a um Estado-Membro a que tenham sido solicitadas informações no sentido de promover investigações ou transmitir informações, quando o facto de a autoridade competente desse Estado efectuar tais investigações ou recolher as informações pretendidas violar a sua legislação ou as suas práticas administrativas.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade competente de um Estado-Membro pode recusar-se a transmitir informações quando o Estado-Membro que as solicita não se encontra, por razões de facto ou de direito, em situação de fornecer o mesmo tipo de informações.»

5. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 8.ºA

### Notificação

1. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, a autoridade competente de outro Estado-Membro procederá, em conformidade com as normas jurídicas em vigor para a notificação dos actos correspondentes no Estado-Membro requerido, à notificação ao destinatário de todos os actos e decisões provenientes das autoridades administrativas do Estado-Membro requerente que digam respeito à aplicação no seu território de legislação relativa aos impostos abrangidos pela presente directiva.

2. Os pedidos de notificação deverão indicar o objecto do acto ou da decisão a notificar e especificar o nome e o endereço do destinatário, bem como quaisquer outras informações que possam facilitar a identificação do destinatário.

3. A autoridade requerida deverá informar imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e comunicar-lhe, em especial, a data em que a decisão ou o acto foi notificada ao destinatário.

Artigo 8.ºB

### Controlos simultâneos

1. Quando a situação fiscal de uma ou mais pessoas sujeitas a obrigações fiscais apresentarem um interesse comum ou complementar para dois ou mais Estados-Membros, esses Estados poderão acordar em proceder a controlos simultâneos nos seus territórios, a fim de trocarem as informações assim obtidas, sempre que estas se afigurem mais eficazes do que os controlos efectuados por um único Estado-Membro.

2. A autoridade competente de cada Estado-Membro identificará, de forma independente, as pessoas sujeitas a obrigações fiscais que tenciona propor para serem objecto de controlos simultâneos. A referida autoridade comunicará às autoridades competentes dos outros Estados-Membros interessados os processos que, em sua opinião, devam ser sujeitos a controlos simultâneos. Na medida do possível, deve justificar a sua escolha, prestando as informações que estiveram na base dessa decisão. Deverá ainda especificar o período de tempo durante o qual esses controlos deverão ser realizados.

3. A autoridade competente de cada Estado-Membro interessado decidirá se deseja participar nesses controlos simultâneos. Quando receber uma proposta de controlo simultâneo, a autoridade competente deverá confirmar à autoridade homóloga a sua aceitação ou comunicar a sua recusa, devidamente justificada, em efectuar esse controlo.

4. Cada autoridade competente dos Estados-Membros interessados designará um representante responsável pela direcção e coordenação da operação de controlo.»

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem aprovar, até 1 de Janeiro de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. WALSH

**DIRECTIVA 2004/57/CE DA COMISSÃO**  
**de 23 de Abril de 2004**

**relativa à identificação de artigos de pirotecnia e de certas munições para efeitos da Directiva 93/15/CEE do conselho relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993 relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil <sup>(1)</sup> e em especial o seu artigo 13.º

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/15/CEE aplica-se aos materiais e artigos explosivos que são considerados como tal nas Recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de substâncias perigosas e que estão classificadas na Classe 1 dessas recomendações. Porém, os artigos de pirotecnia estão expressamente excluídos do âmbito de aplicação dessa Directiva.
- (2) Por consequência, no intuito de assegurar uma aplicação uniforme da Directiva 93/15/CEE em toda a Comunidade, é necessário identificar, fazendo referência às recomendações pertinentes das Nações Unidas, os artigos que devem ser considerados de pirotecnia.
- (3) Determinados artigos que estão classificados na Classe 1 das Recomendações das Nações Unidas têm dupla função, já que é possível usá-los quer como explosivos quer como artigos de pirotecnia. Deverão, pois, ser tomadas medidas, no interesse de uma aplicação coerente da Directiva 93/15/CEE, no sentido de identificar esses artigos em função do seu carácter predominante, ou seja, como explosivos ou como artigos de pirotecnia.
- (4) As medidas previstas nesta Directiva são conformes com o parecer do comité instituído no artigo 13.º da Directiva 93/15/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da presente directiva enumera, para efeitos da aplicação do disposto no segundo e, em parte, terceiro travessões do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 93/15/CEE os artigos que, de acordo com as recomendações pertinentes das Nações Unidas, são considerados como artigos de pirotecnia ou munições.

*Artigo 2.º*

O anexo II da presente directiva faz uma relação dos artigos relativamente aos quais importa determinar, para efeitos de aplicação do segundo travessão do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 93/15/CEE, se se trata de artigos de pirotecnia ou de explosivos.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão antes de 31 de Dezembro de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 31 de Janeiro de 2005.

Ao adoptarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 15.5.1993, p. 20.

## ANEXO I

## Artigos considerados como de pirotecnia ou de munições nas recomendações pertinentes das Nações Unidas

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>Grupo G</b>			
<b>0009</b>	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.2 G	<p><b>Munições</b></p> <p>Termo genérico relativo, sobretudo, a artigos de aplicação militar tais como todo o tipo de bombas, granadas, foguetes, minas, projecteis e outros dispositivos semelhantes.</p> <p><b>Munições incendiárias</b></p> <p>Munições que contêm uma composição incendiária. Salvo quando a composição é ela própria um explosivo, elas contêm igualmente um ou vários dos seguintes elementos: carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão.</p>
<b>0010</b>	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0009
<b>0015</b>	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.2 G	<p><b>Munições fumígenas</b></p> <p>Munições que contêm uma matéria fumígena. Salvo quando a matéria é ela própria um explosivo, as munições contêm igualmente um ou mais dos seguintes elementos: carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão.</p>
<b>0016</b>	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0015
<b>0018</b>	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.2 G	<p><b>Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora</b></p> <p>Munições que contêm uma matéria lacrimogénea. Contêm também um ou vários dos seguintes elementos: matérias pirotécnicas; carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão.</p>
<b>0019</b>	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0018
<b>0039</b>	Bombas foto-relâmpago	1.2 G	<p><b>Bombas</b></p> <p>Artigos explosivos que são largados de uma aeronave. Podem conter um líquido inflamável com carga de rebentamento, uma composição foto-iluminante ou uma carga de rebentamento. As bombas foto-relâmpago estão compreendidas nesta denominação.</p>
<b>0049</b>	Cartuchos-relâmpago	1.1 G	<p><b>Cartuchos-relâmpago</b></p> <p>Artigos constituídos por um invólucro, por uma escorva e pó relâmpago, tudo reunido num conjunto preparado para o tiro.</p>
<b>0050</b>	Cartuchos-relâmpago	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0049

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>0054</b>	Cartuchos de sinalização	1.3 G	<b>Cartuchos de sinalização</b> Artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
<b>0066</b>	Mecha de combustão rápida	1.4 G	<b>Mecha de combustão rápida</b> Artigo composto por fios têxteis cobertos de pólvora negra ou de outra composição pirotécnica de combustão rápida e por um invólucro protector flexível; ou constituído por uma alma de pólvora negra envolta por uma tela tecida maleável. Arde com uma chama exterior que progride ao longo da mecha e serve para transmitir a ignição de um dispositivo a uma carga ou a uma escorva.
<b>0092</b>	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície)	1.3 G	<b>Dispositivos iluminantes de superfície</b> Artigos constituídos por matérias pirotécnicas e concebidos para serem utilizados para iluminar, identificar, assinalar ou advertir.
<b>0093</b>	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
<b>0101</b>	Mecha não detonante	1.3 G	<b>Mechas</b> Chama-se a atenção para os vocábulos ingleses fuse e fuze: apesar de terem uma origem comum (do francês fusée e fuzil) e de se admitirem as duas variantes ortográficas, é útil seguir a convenção segundo a qual fuse se refere a um dispositivo de ignição de tipo mecha enquanto fuze se refere a um dispositivo utilizado em munições que compreende componentes mecânicos, eléctricos, químicos ou hidrostáticos que permitem desencadear a deflagração ou detonação. <b>Mecha instantânea não detonante (conduta de fogo)</b> Artigo constituído por fios de algodão impregnados de polvorim. Arde com uma chama exterior e é utilizado nas cadeias de ignição dos artificios de divertimento, etc.
<b>0103</b>	Cordão de ignição com invólucro metálico	1.4 G	<b>Cordão de ignição com invólucro metálico</b> Artigo constituído por um tubo de metal contendo uma alma de explosivo deflagrante.
<b>0171</b>	Munições iluminante com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.2 G	<b>Munições iluminante com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora</b> Munições concebidas para produzir uma fonte única de luz intensa com o fim de iluminar um espaço. Os cartuchos iluminante, as granadas iluminante, os projecteis iluminantes e as bombas de referência (identificação de alvos) estão compreendidos nesta denominação.
<b>0191</b>	Artificios de sinalização de mão	1.4 G	Artigos concebidos para produzir sinais.
<b>0192</b>	Petardos de caminho-de-ferro	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
<b>0194</b>	Sinais de pedido de socorro de navios	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191



N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>0195</b>	Sinais de pedido de socorro de navios	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
<b>0196</b>	Sinais fumígenos	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
<b>0197</b>	Sinais fumígenos	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
<b>0212</b>	Traçadores para munições	1.3 G	<b>Traçadores para munições</b> Artigos fechados que contêm matérias pirotécnicas e concebidos para seguir a trajectória de um projectil.
<b>0254</b>	Munições iluminante com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0171
<b>0297</b>	Munições iluminante com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0254
<b>0299</b>	Bombas foto-relâmpago	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0039
<b>0300</b>	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0009
<b>0301</b>	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0018
<b>0303</b>	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0015
<b>0306</b>	Traçadores para munições	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0212
<b>0312</b>	Cartuchos de sinalização	1.4 G	<b>Cartuchos de sinalização</b> Artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais.
<b>0313</b>	Sinais fumígenos	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0195
<b>0318</b>	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.3 G	<b>Granadas de exercício de mão ou de espingarda</b> Artigos concebidos para serem lançados à mão ou com a ajuda de uma espingarda. As granadas de exercício de mão ou de espingarda estão compreendidas nesta denominação.
<b>0319</b>	Cápsulas tubulares	1.3 G	<b>Cápsulas tubulares</b> Artigos constituídos por uma cápsula que provoca a ignição e por uma carga auxiliar deflagrante, tal como pólvora negra, utilizados para ignição de uma carga propulsora numa caixa de cartucho, etc.
<b>0320</b>	Cápsulas tubulares	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0319
<b>0333</b>	Artifícios de divertimento	1.1 G	<b>Artifícios de divertimento</b> Artigos pirotécnicos concebidos para fins de divertimento.
<b>0334</b>	Artifícios de divertimento	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0333
<b>0335</b>	Artifícios de divertimento	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0333

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>0336</b>	Artifícios de divertimento	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0333
<b>0362</b>	Munições de exercício	1.4 G	<b>Munições de exercício</b> Munições desprovidas de carga de rebentamento principal, que contêm uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora.
<b>0363</b>	Munições para ensaio	1.4 G	<b>Munições para ensaio</b> Munições que contêm substâncias pirotécnicas, utilizadas para provar a eficácia ou a potência de novas munições ou de novos elementos ou conjuntos de armas.
<b>0372</b>	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0318
<b>0373</b>	Artifícios de sinalização de mão	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
<b>0403</b>	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
<b>0418</b>	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície)	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
<b>0419</b>	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície)	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
<b>0420</b>	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
<b>0421</b>	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
<b>0424</b>	Projécteis inertes com traçador,	1.3 G	<b>Projécteis</b> Artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação: projécteis inertes com traçador; projécteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projécteis com carga de rebentamento.
<b>0425</b>	Projécteis inertes com traçador,	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0424
<b>0428</b>	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.1 G	<b>Artigos pirotécnicos para uso técnico</b> Artigos que contêm materiais pirotécnicos e que são destinados a usos técnicos tais como: produção de calor, produção de gás, efeitos cénicos, etc. Não estão compreendidos nesta denominação os seguintes artigos, encontrando-se os mesmos listados separadamente: todas as munições; cartuchos de sinalização; cortadores pirotécnicos explosivos; artifícios de divertimento; dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos); dispositivos iluminantes de superfície; petardos de caminho-de-ferro; rebites explosivos; sinais de pedido de socorro; sinais fumígenos.
<b>0429</b>	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0428
<b>0430</b>	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0428
<b>0431</b>	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0428

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>0434</b>	Projécteis com carga de dispersão ou carga de expulsão	1.2 G	<b>Projécteis</b> Artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação: projécteis inertes com traçador; projécteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projécteis com carga de rebentamento.
<b>0435</b>	Projécteis com carga de dispersão ou carga de expulsão	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0434
<b>0452</b>	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0372
<b>0487</b>	Sinais fumígenos	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
<b>0488</b>	Munições de exercício	1.3 G	<b>Munições de exercício</b> Munições desprovidas de carga de rebentamento principal, que contêm uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora. Não estão compreendidos nesta denominação os artigos seguintes, encontrando-se os mesmos listados separadamente: granadas de exercício.
<b>0492</b>	Petardos de caminho-de-ferro	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
<b>0493</b>	Petardos de caminho-de-ferro	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
<b>0503</b>	Dispositivos de insuflagem de sacos insufláveis ou módulos de sacos insufláveis ou pré-tensores de cintos de segurança	1.4 G	

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>Grupo S</b>			
<b>0110</b>	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0318
<b>0193</b>	Petardos de caminho-de-ferro	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
<b>0337</b>	Artifícios de divertimento	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0334
<b>0345</b>	Projécteis inertes com traçador,	1.4 S	<b>Projécteis</b> Artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento.
<b>0376</b>	Cápsulas tubulares	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0319
<b>0404</b>	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>0405</b>	Cartuchos de sinalização	1.4 S	<b>Cartuchos de sinalização</b> Artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
<b>0432</b>	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.4 S	

## ANEXO II

## Artigos relativamente aos quais importa determinar se se trata de artigos ou de explosivos

N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>Grupo G</b>			
<b>0121</b>	Inflamadores (acendedores)	1.1 G	<b>Inflamadores (acendedores)</b> Artigos que contêm uma ou mais matérias explosivas utilizadas para provocar uma deflagração numa cadeia pirotécnica. Podem ser accionados química, eléctrica ou mecanicamente.
<b>0314</b>	Inflamadores (acendedores)	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0121
<b>0315</b>	Inflamadores (acendedores)	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0121
<b>0316</b>	Espoletas inflamadoras	1.3 G	
<b>0317</b>	Espoletas inflamadoras	1.4 G	
<b>0325</b>	Inflamadores (acendedores)	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0121
<b>0353</b>	Objectos explosivos, n.s.a.	1.4 G	
<b>0454</b>	Inflamadores (acendedores)	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0121
<b>Grupo S</b>			
N.º ONU	Nome e descrição	CLASSE/ /DIVISÃO	GLOSSÁRIO (a utilizar unicamente como guia informativo)
<b>0131</b>	Acendedores para mecha de mineiro	1.4 S	<b>Acendedores para mecha de mineiro</b> Artigos de concepções variadas que funcionam por fricção, por choque ou electricamente e utilizados para acender a mecha do mineiro.
<b>0349</b>	Objectos explosivos, n.s.a.	1.4 S	
<b>0368</b>	Espoletas inflamadoras	1.4 S	

**DIRECTIVA 2004/61/CE DA COMISSÃO****de 26 de Abril de 2004****que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho <sup>(5)</sup>, o óxido mercúrico, o cloreto mercurioso (calomel), outros compostos inorgânicos de mercúrio, os compostos de alquilmercúrio, os compostos de alcoxialquilmercúrio e de arilmercúrio, a aldrina, o clordano, a dieldrina, o HCH, o hexaclorobenzeno, o canfecloro (toxafeno), o óxido de etileno, o nitrofenol, o 1,2-dibromoetano, o 1,2-dicloroetano, o dinoseb e o binapacril são pesticidas cuja utilização e colocação no mercado comunitário estão proibidas. Atendendo à presença de alguns destes pesticidas no mercado internacional, é prudente fixar como limite máximo de resíduos em todos os produtos o limite inferior de determinação analítica. Alguns compostos de mercúrio não podem ser distinguidos dos compostos de mercúrio resultantes da contaminação ambiental.
- (2) Sempre que a utilização de um pesticida for proibida e os seus resíduos não forem admissíveis, os limites máximos de resíduos estabelecidos no limite inferior de determinação analítica nos produtos frescos devem aplicar-se igualmente aos produtos compostos e transformados.
- (3) Também foram tidos em conta os pontos de vista expressos pelo Comité Científico das Plantas, nomeadamente o seu parecer e as suas recomendações sobre a metodologia a seguir para a protecção dos consumidores de produtos agrícolas tratados com pesticidas.
- (4) Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/2/CE da Comissão (JO L 14 de 21.1.2004, p. 10).

<sup>(2)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/2/CE.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/2/CE da Comissão.

<sup>(4)</sup> JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«— Compostos de mercúrio	0,01 (*) Cereais
— Canfecloro (canfeno clorado com 67 a 69 % de cloro)	0,1 (*) Cereais
— 1,2-Dibromoetano	0,01 (*) Cereais
— 1,2-Dicloroetano	0,01 (*) Cereais
— Dinosebe	0,01 (*) Cereais
— Binapacril	0,01 (*) Cereais
— Nitrofenol	0,01 (*) Cereais
— Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol expressa em óxido de etileno)	0,02 (*) Cereais

(\*) Limite inferior de determinação analítica.»

Artigo 2.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Limite máximo (mg/kg)		
	De matéria gorda contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (i) (iv)	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo I no código NC 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406, de acordo com (ii) (iv)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408 (ii) (iv)
«— Nitrofenol	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
— Soma de compostos de mercúrio	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
— Canfecloro [soma dos três compostos indicadores Parlar n.º 26, 50 e 62 (**)]	0,05 (*) excepto aves de capoeira	0,01 (*)	
— 1,2-Dicloroetano	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
— Binapacril	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
— Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol expressa em óxido de etileno)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
— Captafol	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(\*) Limite inferior de determinação analítica.

(\*\*) Parlar n.º 26 2-endo,3-exo,5-endo,6-exo,8,8,10,10-octaclorobornano  
Parlar n.º 50 2-endo,3-exo,5-endo,6-exo,8,8,9,10,10-nonaclorobornano  
Parlar n.º 62 2,2,5,5,8,9,9,10,10,-nonaclorobornano»

## Artigo 3.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditado o seguinte:

«Resíduos de pesticidas	Limite máximo (mg/kg)		
	De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais, incluídos no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos incluídos no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408
Dinosebe	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(\*) Limite inferior de determinação analítica.»

## Artigo 4.º

Os limites máximos de resíduos constantes do anexo da presente directiva são aditados aos limites máximos constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE em relação aos pesticidas em causa.

## Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar oito meses a contar da sua aprovação. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto daquelas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições nove meses após a aprovação da presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

## Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão  
David BYRNE  
Membro da Comissão

















## Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de compostos de mercúrio expressa em mercúrio	Aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina	Clordano (soma de clordano cis e trans)	HCH, soma de isómeros, excepto o isómero gama	Hexacloro-benzeno	Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol expressa em óxido de etileno)	Nitrofenol	1,2-dicloro-etano
<b>4. SEMENTES DE OLEAGINOSAS</b>	0,02 (*)	0,02 (†)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,2 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
Sementes de linho								
Amendoins								
Sementes de papoila								
Sementes de sésamo								
Sementes de girassol								
Sementes de colza								
Soja								
Mostarda								
Sementes de algodão								
Outros								
<b>5. BATATAS</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Batatas primor								
Batatas de conservação								
<b>6. CHÁ</b> (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i> )	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,2 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
<b>7. LÚPULO</b> (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,2 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(\*) Limite inferior de determinação analítica.

(†) Tendo em conta os níveis de base devidos à utilização de dieldrina e aldrina no passado.

(‡) Tendo em conta os níveis de base devidos à utilização de dieldrina e aldrina no passado.

(§) Os dados de controlo mostram que podem encontrar-se níveis de até 0,02 mg/kg de dieldrina nas sementes de abóbora utilizadas para a extração de óleo.»



**DIRECTIVA 2004/67/CE DO CONSELHO**  
**de 26 de Abril de 2004**

**relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O gás natural (a seguir designado «gás») está a tornar-se um componente cada vez mais importante do aprovisionamento energético da Comunidade e, como indica o livro verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético», prevê-se que a União Europeia se torne, a longo prazo, cada vez mais dependente das importações de gás proveniente de fontes de fornecimento fora da União Europeia.
- (2) Na sequência da Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural <sup>(4)</sup> e da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural <sup>(5)</sup>, o mercado comunitário do gás tem vindo a ser liberalizado. Consequentemente, no que se refere à segurança do aprovisionamento, qualquer dificuldade que tenha como efeito uma redução do aprovisionamento de gás pode causar perturbações graves na actividade económica da Comunidade. Por esta razão, torna-se cada vez mais necessário garantir a segurança do aprovisionamento em gás.
- (3) A realização do mercado interno do gás necessita de uma abordagem comum mínima relativamente à segurança do aprovisionamento, em especial através da adopção de políticas transparentes e não discriminatórias em matéria de segurança do aprovisionamento compatíveis com os requisitos desse mercado, a fim de evitar distorções do mercado. A definição precisa do papel e das responsabilidades de todos os operadores no mercado é, por conseguinte, essencial para a salvaguarda da segurança do aprovisionamento em gás e para o bom funcionamento do mercado interno.
- (4) As obrigações impostas às empresas em matéria de segurança do aprovisionamento não deverão impedir o bom funcionamento do mercado interno e não deverão constituir uma sobrecarga desmedida e desproporcionada

para os intervenientes no mercado do gás, nomeadamente para os novos e pequenos operadores no mercado.

- (5) Perante o crescimento do mercado do gás na Comunidade, é importante que seja mantida a segurança do aprovisionamento em gás, em especial no que se refere aos consumidores domésticos.
- (6) A indústria e, quando apropriado, os Estados-Membros têm à sua disposição uma vasta gama de instrumentos que lhes permitem cumprir as obrigações em matéria de segurança do aprovisionamento. A realização de acordos bilaterais entre Estados-Membros poderá ser um dos meios de contribuir para a concretização das normas mínimas de segurança do aprovisionamento, tendo devidamente em consideração o Tratado e o direito derivado, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2003/55/CE.
- (7) Poderão ser fixados objectivos mínimos indicativos de armazenamento de gás, quer a nível nacional, quer pela indústria. Fica assente que tal não criará quaisquer obrigações de investimento adicionais.
- (8) Dada a importância da segurança do aprovisionamento de gás, nomeadamente com base em contratos de longo prazo, a Comissão deverá acompanhar a evolução do mercado do gás com base nos relatórios dos Estados-Membros.
- (9) A fim de satisfazer a procura crescente de gás e de proceder à diversificação dos aprovisionamentos em gás como uma condição para o desenvolvimento da concorrência no mercado interno do gás, a Comunidade deverá mobilizar quantidades suplementares importantes de gás ao longo das próximas décadas, a maior parte das quais serão provenientes de fontes muito distantes e transportadas a longa distância.
- (10) A Comunidade partilha de um interesse fundamental com os países fornecedores de gás e com os países de trânsito: assegurar a continuidade dos investimentos nas infra-estruturas de aprovisionamento em gás.
- (11) Os contratos de longo prazo desempenham um papel muito importante na segurança dos aprovisionamentos em gás da Europa e continuarão a ter esse papel. O nível actual de contratos a longo prazo é adequado no plano comunitário e espera-se que esses contratos continuem a ser largamente utilizados no conjunto dos aprovisionamentos em gás, dado que as empresas continuarão a integrá-los na carteira global de contratos de aprovisionamento em gás.

<sup>(1)</sup> JO C 331 E de 31.12.2002, p. 262.

<sup>(2)</sup> JO C 133 de 6.6.2003, p. 16.

<sup>(3)</sup> Parecer ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 15.7.2003, p. 57.

- (12) Foram realizados progressos consideráveis neste sentido graças à criação de plataformas comerciais com liquidez e de programas de desbloqueamento de existências de gás a nível nacional. Esta tendência deverá manter-se.
- (13) É essencial estabelecer uma solidariedade genuína entre os Estados-Membros em importantes situações de emergência de aprovisionamento, tanto mais que os Estados-Membros se estão a tornar cada vez mais interdependentes no que diz respeito à segurança do aprovisionamento.
- (14) Os direitos soberanos dos Estados-Membros sobre os seus próprios recursos naturais não são afectados pela presente directiva.
- (15) Dever-se-á criar um grupo de coordenação do gás, com o objectivo de facilitar uma coordenação da segurança das medidas de aprovisionamento a nível comunitário em caso de ruptura importante do aprovisionamento, e que poderá igualmente assistir os Estados-Membros na coordenação de medidas tomadas a nível nacional. Além disso, esse grupo poderá permitir o intercâmbio de informação relevante sobre a segurança do aprovisionamento de gás numa base regular, devendo considerar os aspectos relevantes no contexto de uma ruptura importante do aprovisionamento.
- (16) Os Estados-Membros deverão aprovar e publicar disposições de emergência nacionais.
- (17) A presente directiva deverá estabelecer regras para o caso de ocorrerem rupturas importantes no aprovisionamento. A duração previsível dessas rupturas do aprovisionamento deverá abranger um período de tempo significativo de, pelo menos, oito semanas.
- (18) No que respeita à solução a dar ao problema de uma ruptura importante do aprovisionamento, a presente directiva deverá estabelecer um mecanismo baseado numa abordagem em três fases. A primeira fase implicaria as respostas da indústria à ruptura de aprovisionamento. Caso tal não seja suficiente, os Estados-Membros deverão tomar medidas destinadas a resolver a ruptura de aprovisionamento. Só no caso de as medidas tomadas na primeira e na segunda fases falharem deverão ser tomadas medidas adequadas ao nível comunitário.
- (19) Atendendo a que o objectivo da presente directiva, a saber, garantir um nível adequado de segurança para o aprovisionamento em gás, em especial no caso de ruptura importante do aprovisionamento, e contribuir ao mesmo tempo para o funcionamento correcto do mercado interno do gás, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros em todas as circunstâncias, especialmente à luz da interdependência cada vez maior dos Estados-Membros no que se refere à segurança do aprovisionamento em gás, e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em

conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

### **Objectivo**

A presente directiva estabelece medidas destinadas a garantir um nível adequado de segurança do aprovisionamento de gás. Estas medidas contribuem igualmente para o funcionamento correcto do mercado interno do gás. A presente directiva estabelece um quadro comum no âmbito do qual os Estados-Membros devem definir políticas gerais, transparentes e não discriminatórias em matéria de segurança do aprovisionamento, compatíveis com os requisitos de um mercado interno do gás competitivo, especificar o papel e responsabilidades gerais dos diferentes operadores no mercado e aplicar procedimentos específicos não discriminatórios para a salvaguarda da segurança do aprovisionamento de gás.

*Artigo 2.º*

### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Contrato de aprovisionamento de gás a longo prazo», um contrato de fornecimento de gás com uma duração superior a 10 anos.
2. «Ruptura importante no aprovisionamento», uma situação em que a Comunidade corra o risco de perder mais de 20 % do seu aprovisionamento de gás fornecido por países terceiros e a situação a nível da Comunidade não possa ser adequadamente resolvida através de medidas nacionais.

*Artigo 3.º*

### **Políticas para garantir o aprovisionamento de gás**

1. Ao estabelecerem as suas políticas gerais no que se refere à garantia de níveis adequados de segurança de aprovisionamento de gás, os Estados-Membros devem definir o papel e as responsabilidades dos diferentes intervenientes no mercado no que diz respeito à implementação dessas políticas, e especificar as normas mínimas adequadas de segurança do aprovisionamento a respeitar pelos intervenientes no mercado do gás do Estado-Membro em causa. Essas normas devem ser aplicadas de uma forma transparente e não discriminatória e devem ser publicadas.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que as medidas referidas na presente directiva não constituam uma sobrecarga pouco razoável e desproporcionada para os intervenientes no mercado do gás e sejam compatíveis com os requisitos de um mercado interno do gás competitivo.
3. Consta do anexo uma lista, não exaustiva, de instrumentos para garantir a segurança do aprovisionamento de gás.

#### Artigo 4.º

##### Segurança do aprovisionamento de clientes específicos

1. Os Estados-Membros devem garantir que, dentro do território respectivo, o aprovisionamento dos clientes do sector doméstico é assegurado de forma adequada, pelo menos em caso de:

- a) Ruptura parcial do aprovisionamento nacional de gás durante um período a determinar pelos Estados-Membros, atendendo a circunstâncias nacionais;
- b) Temperaturas extremamente baixas durante um período de pico determinado a nível nacional;
- c) Períodos em que a procura de gás é excepcionalmente elevada durante as maiores vagas de frio que ocorrem, estatisticamente, de 20 em 20 anos.

Estes critérios são designados na presente directiva por «normas de segurança do aprovisionamento».

2. Os Estados-Membros podem alargar o âmbito do n.º 1 em especial às pequenas e médias empresas e a outros clientes que não tenham a possibilidade de substituir o seu consumo de gás por outras fontes energéticas, incluindo medidas para a segurança do seu sistema eléctrico nacional, caso este dependa do aprovisionamento de gás.

3. Uma lista não exaustiva constante do anexo apresenta exemplos de instrumentos que podem ser utilizados a fim de satisfazer as normas de segurança do aprovisionamento.

4. Os Estados-Membros, tendo devidamente em conta as condições geológicas do seu território e a viabilidade económica e técnica, podem igualmente tomar as medidas necessárias para garantir que as instalações de armazenagem de gás localizadas no seu território contribuam, em grau adequado, para satisfazer as normas de segurança do aprovisionamento.

5. Caso esteja disponível um nível adequado de interconexão, os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias, em cooperação com um outro Estado-Membro, incluindo acordos bilaterais, para garantir as normas de segurança de aprovisionamento, utilizando instalações de armazenagem de gás localizadas no território desse outro Estado-Membro. Essas medidas, nomeadamente os acordos bilaterais, não devem impedir o funcionamento correcto do mercado interno do gás.

6. Os Estados-Membros podem definir ou solicitar à indústria que defina objectivos indicativos mínimos quanto a uma possível contribuição futura da armazenagem, localizada dentro ou fora do Estado-Membro, para a segurança do aprovisionamento. Esses objectivos devem ser publicados.

#### Artigo 5.º

##### Elaboração de relatórios

1. No relatório publicado pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 5.º da Directiva 2003/55/CE, os Estados-Membros devem incluir igualmente os seguintes elementos:

- a) Repercussões na concorrência das medidas tomadas em aplicação dos artigos 3.º e 4.º para todos os operadores no mercado do gás;

b) Os níveis de capacidade de armazenagem;

c) O âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás a longo prazo, celebrados por empresas estabelecidas e registadas no seu território e, em especial, o prazo de validade remanescente desses contratos, com base em informações facultadas pelas empresas em causa, mas excluindo as informações sensíveis do ponto de vista comercial, e o nível de liquidez do mercado do gás;

d) Quadros regulamentares destinados a incentivar de forma adequada novos investimentos na exploração, produção, armazenagem, GNL e transporte de gás natural, tendo igualmente em conta o disposto no artigo 22.º da Directiva 2003/55/CE, em caso de implementação por parte do Estado-Membro;

2. Essas informações devem ser analisadas pela Comissão, nos relatórios por si apresentados nos termos do artigo 31.º da Directiva 2003/55/CE, tendo em conta as consequências dessa directiva para a Comunidade no seu conjunto e para a segurança e a eficiência do funcionamento geral do mercado interno do gás.

#### Artigo 6.º

##### Supervisão

1. Com base nos relatórios referidos no n.º 1 do artigo 5.º, a Comissão supervisiona:

- a) A quantidade de novos contratos de importação de gás a longo prazo, provenientes de países terceiros;
- b) A existência de uma liquidez adequada de aprovisionamentos de gás;
- c) O nível de capacidade útil de armazenagem de gás e o nível da capacidade de extracção de gás armazenado;
- d) O nível da interconexão das redes nacionais de gás dos Estados-Membros;
- e) A situação previsível em matéria de aprovisionamento de gás, em função da procura, da autonomia em termos de aprovisionamento e das fontes de aprovisionamento disponíveis a nível comunitário no que diz respeito a zonas geográficas específicas no interior da Comunidade.

2. Se a Comissão concluir que a oferta de gás na Comunidade é insuficiente para suprir a procura previsível de gás a longo prazo, poderá apresentar propostas nos termos do Tratado.

3. Até.. de Maio de 2008, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de análise sobre a experiência adquirida na aplicação do presente artigo.

*Artigo 7.º***Grupo de coordenação do gás**

1. É criado um grupo de coordenação do gás (a seguir designado «grupo») para facilitar a coordenação das medidas de segurança do aprovisionamento.
2. O grupo é constituído por representantes dos Estados-Membros e por organismos representativos da indústria em causa e de importantes consumidores de energia, sob a presidência da Comissão.
3. O grupo aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 8.º***Medidas de emergência nacionais**

1. Os Estados-Membros devem preparar atempadamente medidas de emergência nacionais e, se necessário, actualizá-las, e comunicar essas medidas à Comissão. Os Estados-Membros devem publicar as suas medidas de emergência nacionais.
2. As medidas de emergência previstas pelos Estados-Membros devem garantir, sempre que adequado, que seja dada oportunidade suficiente aos operadores no mercado para dar uma primeira resposta às situações de emergência.
3. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, os Estados-Membros podem indicar ao presidente do grupo as situações que, em seu entender, devido à sua magnitude e carácter excepcional, não podem ser geridas adequadamente com medidas nacionais.

*Artigo 9.º***Mecanismo comunitário**

1. Se se verificar uma situação que possa implicar uma ruptura importante no aprovisionamento durante um período de tempo significativo ou uma das situações indicadas por um Estado-Membro nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, a Comissão convoca o mais rapidamente possível, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, o grupo.
2. O grupo analisa e, sempre que adequado, presta assistência aos Estados-Membros na coordenação das medidas tomadas a nível nacional para resolver a ruptura importante do aprovisionamento.
3. No desempenho das suas funções, o grupo tem plenamente em conta:
  - a) As medidas tomadas pela indústria do gás como primeira reacção à ruptura importante no aprovisionamento;
  - b) As medidas tomadas pelos Estados-Membros, nomeadamente as medidas tomadas nos termos do artigo 4.º, incluindo os acordos bilaterais pertinentes.
4. Caso as medidas tomadas a nível nacional referidas no n.º 3 sejam inadequadas para resolver as consequências de uma das situações referidas no n.º 1, a Comissão pode, em consulta com o grupo, fornecer orientações aos Estados-Membros relativamente a novas medidas para prestar assistência aos Estados-Membros particularmente afectados pela ruptura importante de aprovisionamento.

5. Caso as medidas tomadas a nível nacional nos termos do n.º 4 sejam inadequadas para resolver as consequências de uma das situações referidas no n.º 1, a Comissão pode apresentar uma proposta ao Conselho sobre as novas medidas necessárias.

6. As medidas de nível comunitário mencionadas no presente artigo devem conter disposições destinadas a assegurar uma indemnização justa e equitativa das empresas afectadas pelas medidas a tomar.

*Artigo 10.º***Monitorização da aplicação**

1. Até.. de Maio de 2008, e com base no modo como os Estados-Membros aplicaram a presente directiva, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a eficácia dos instrumentos utilizados no que diz respeito ao disposto nos artigos 3.º e 4.º e os seus efeitos sobre o mercado interno do gás e sobre a evolução da concorrência no mercado interno do gás.
2. À luz dos resultados dessa monitorização e sempre que adequado, a Comissão pode formular recomendações ou apresentar propostas de outras medidas destinadas a reforçar a segurança do aprovisionamento.

*Artigo 11.º***Transposição**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até.. de Maio de 2006. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e as da presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 13.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
J. WALSH

## ANEXO

**Lista não exaustiva dos instrumentos para reforçar a segurança do aprovisionamento de gás mencionados no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º**

- capacidade útil de armazenagem de gás
  - capacidade de extração de gás armazenado
  - disponibilização de capacidade em gasodutos para diversificar o abastecimento de gás às regiões afectadas
  - mercados líquidos de gás transaccionável
  - flexibilidade do sistema
  - desenvolvimento de uma procura interruptível
  - utilização de combustíveis alternativos de substituição nas instalações industriais e nas instalações de produção de energia
  - capacidades transfronteiriças
  - cooperação entre os operadores de sistemas de transporte de Estados-Membros vizinhos para a coordenação das actividades de despacho
  - coordenação das actividades de despacho entre os operadores dos sistemas de distribuição e de transporte
  - produção doméstica de gás
  - flexibilidade na produção
  - flexibilidade na importação
  - diversificação das fontes de aprovisionamento de gás
  - contratos de longo prazo
  - investimentos em infra-estrutura para a importação de gás através de terminais de regaseificação e de gasodutos
-

**DIRECTIVA 2004/70/CE DA COMISSÃO  
de 28 de Abril de 2004**

**que altera a Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, alíneas c) e d), do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 20.º do Tratado de Adesão de 2003 remete para o anexo II do referido acto, que contém adaptações do acervo requeridas pela adesão. Contudo, o anexo II, em princípio, apenas tem em consideração adaptações de actos adoptados antes da data final para as negociações de adesão, isto é, 1 de Novembro de 2002.

(2) É necessário, no entanto, introduzir adaptações adicionais no acervo, em particular no que diz respeito aos actos adoptados após essa data, bem como aos actos que não puderam ser incluídos no anexo II ou que, devido à evolução das circunstâncias, exijam novas adaptações.

(3) A Directiva 2000/29/CE foi alterada em diversas ocasiões, após 1 de Novembro de 2002, no que diz respeito a certas disposições que foram adaptadas pelo Tratado de Adesão de 2003.

(4) Através do Tratado de Adesão de 2003, foi concedido à Lituânia o estatuto de zona protegida, no que diz respeito ao *Beet necrotic yellow vein virus*, durante um período limitado, que expirará em 31 de Março de 2006. É conveniente alterar o texto do anexo IV, a fim de reflectir as alterações introduzidas pelo Tratado de Adesão.

(5) Através do Tratado de Adesão de 2003, foi concedido à Letónia, à Eslovénia e à Eslováquia o estatuto de zona protegida, no que diz respeito à *Globodera pallida* (Stone) Behrens, durante um período limitado, que expirará em 31 de Março de 2006. É conveniente alterar o texto do anexo IV, a fim de reflectir as alterações introduzidas pelo Tratado de Adesão.

(6) Através do Tratado de Adesão de 2003, foi concedido a Malta o estatuto de zona protegida, no que diz respeito ao *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), durante um

período limitado, que expirará em 31 de Março de 2006. É conveniente alterar o texto do anexo IV, a fim de reflectir as alterações introduzidas pelo Tratado de Adesão.

(7) Por uma questão de clareza, é conveniente combinar num só texto algumas das alterações introduzidas desde 1 de Novembro de 2002. Deverá ser concedido aos Estados-Membros um período de tempo apropriado para aplicarem as disposições da presente directiva que não reflectam a legislação em vigor.

(8) A Directiva 2000/29/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os anexos I, II, III e IV são alterados de acordo com o anexo I da presente directiva.

2. A parte B do anexo IV é alterada de acordo com o anexo II da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao anexo II da presente directiva, o mais tardar em 1 de Junho de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições e um quadro de correspondência das mesmas com as disposições da presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

*Artigo 3.º*

A presente directiva é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Os anexos I, II, III e IV da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. Na parte B do anexo I, o ponto 1 da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«1. <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, LT, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»
--	---

2. Na parte B do anexo II, o ponto 2 da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«2. <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Partes de vegetais, com excepção dos frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de <i>Amelanchier Med.</i> , <i>Chaenomeles Lindl.</i> , <i>Cotoneaster Ehrh.</i> , <i>Crataegus L.</i> , <i>Cydonia Mill.</i> , <i>Eriobotrya Lindl.</i> , <i>Malus Mill.</i> , <i>Mespilus L.</i> , <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha Roem.</i> , <i>Pyrus L.</i> e <i>Sorbus L.</i>	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige; província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»
--	--	---

3. A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18 do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier Med.</i> , <i>Chaenomeles Lindl.</i> , <i>Crataegus L.</i> , <i>Cydonia Mill.</i> , <i>Eriobotrya Lindl.</i> , <i>Malus Mill.</i> , <i>Mespilus L.</i> , <i>Pyracantha Roem.</i> , <i>Pyrus L.</i> e <i>Sorbus L.</i> , com excepção dos frutos e sementes originários de países terceiros, com excepção da Suíça e dos reconhecidos como indemnados de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e daqueles em que zonas indemnadas de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. tenham sido estabelecidas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige; província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»
--	---



b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

<p>«2. Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Cotoneaster</i> Ehrh. e <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, com excepção dos frutos e sementes originários de países terceiros, com excepção dos reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e daqueles em que zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. tenham sido estabelecidas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»</p>
--	--

4. A parte B do anexo IV é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 20.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

b) No ponto 20.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

c) O ponto 21 passa a ter a seguinte redacção:

<p>«21. Vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., com excepção dos frutos e sementes</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., estabelecidas em países terceiros, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais</p> <p>ou</p> <p>d) Os vegetais são originários das zonas protegidas constantes da coluna da direita</p> <p>ou</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»</p>
---	--	--

e) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma “zona tampão”, mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo:

aa) situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma “zona tampão” oficialmente designada com 50 km<sup>2</sup>, no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de propagação de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos. Uma descrição pormenorizada dessa “zona tampão” será mantida à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros. Uma vez estabelecida a “zona tampão”, a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.. Os resultados dessas inspeções serão transmitidos todos os anos à Comissão até 1 de Maio e aos outros Estados-Membros; e

bb) que tenha sido oficialmente aprovado, da mesma forma que a “zona tampão”, antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais em conformidade com as exigências previstas no presente ponto; e

cc) que tenha sido declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspeções oficiais efectuadas, pelo menos:

— duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, isto é, uma vez entre Junho e Agosto e outra entre Agosto e Novembro,

e

— uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, isto é, entre Agosto e Novembro; e

	<p>dd) do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.</p> <p>Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em "zonas tampão" oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.</p>	
--	---	--

d) O ponto 21.3 passa a ter a seguinte redacção:

<p>«21.3. De 15 de Março a 30 de Junho, colmeias</p>	<p>Existência de documentos comprovativos de que as colmeias:</p> <p>a) São originárias de países terceiros reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º</p> <p>ou</p> <p>b) São originárias de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais</p> <p>ou</p> <p>c) São originárias das zonas protegidas constantes da coluna da direita</p> <p>ou</p> <p>d) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»</p>
--	---	---

e) No ponto 22, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

f) No ponto 23, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

g) No ponto 25, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

h) No ponto 26, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

i) No ponto 27.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

j) No ponto 27.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

k) No ponto 30, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

## ANEXO II

A parte B do anexo IV da Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

- a) No ponto 20.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- b) No ponto 20.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- c) No ponto 20.3, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«LV, SI, SK, FI»
- d) No ponto 22, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- e) No ponto 23, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- f) No ponto 25, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- g) No ponto 26, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- h) No ponto 27.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- i) No ponto 27.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- j) No ponto 30, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:  
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- k) O ponto 31 passa a ter a seguinte redacção:

«31. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de E, F (à excepção da Córsega) e CY	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos frutos constantes da parte A, ponto 30.1 da secção II do anexo IV: a) Os frutos estarão isentos de folhas e pedúnculos ou b) No caso dos frutos com folhas ou pedúnculos, declaração oficial de que os frutos estão embalados em contentores que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.	EL, F (Córsega), I, M, P»
--	--	---------------------------

**DIRECTIVA 2004/71/CE DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa *Pseudomonas chlororaphis***  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, as autoridades da Suécia receberam, em 15 de Dezembro de 1994, um pedido da empresa Bio Agri AB (adiante designada por «requerente») com vista à inclusão da substância activa *Pseudomonas chlororaphis* no anexo I da directiva. A Decisão 97/248/CE da Comissão <sup>(2)</sup> confirmou a «conformidade» do processo, isto é, que este podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Os efeitos desta substância activa na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. O Estado-Membro designado relator apresentou um projecto de relatório de avaliação da substância à Comissão em 7 de Abril de 1998.
- (3) O projecto de relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 30 de Março de 2004 com a elaboração do relatório de revisão da Comissão sobre a *Pseudomonas chlororaphis*.
- (4) O processo e as informações decorrentes da revisão foram também apresentados ao Comité Científico das Plantas. Foi solicitado ao comité um comentário sobre: a) os níveis de resíduos nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais; b) a exposição do operador; c) se, no respeitante aos eventuais perigos para os seres humanos, uma abordagem por níveis deve incluir a dosagem repetida nos dados primários; d) a segurança toxicológica dos metabolitos antibióticos da substância activa; e) a necessidade de vigiar a saúde dos trabalhadores; e f) o potencial da *Pseudomonas chlororaphis*

de infeccionar feridas ou de provocar outros efeitos patogénicos.

No seu parecer <sup>(3)</sup>, o comité concluiu que: a) a questão dos resíduos tinha sido bem tratada, não existindo motivos para preocupações; b) a questão da exposição dos operadores a formulações de *Pseudomonas chlororaphis* tinha sido bem tratada; c) no caso específico da *Pseudomonas chlororaphis*, e à luz dos resultados dos estudos disponíveis, a dosagem repetida não é necessária para a avaliação dos perigos para os seres humanos; d) serão necessários mais estudos para uma avaliação mais completa do potencial mutagénico do metabolito 2,3-deseepoxi-2,3-didesidrorrizoxina (DDR). Todavia, o comité considerou a probabilidade de exposição humana ao DDR e a outros possíveis metabolitos antibióticos tão baixa que, mesmo na falta de informações mais completas, não existem motivos sérios para preocupação quanto à segurança dos consumidores e operadores; e) ao introduzir este agente no terreno como pesticida microbiano, será necessário efectuar, em condições adequadas, um estudo de vigilância médica dos trabalhadores; f) não existem motivos de preocupação quanto à segurança das pessoas relacionados com a infecção de feridas.

As recomendações do comité científico bem como as informações adicionais facultadas pelo notificante foram tidas em consideração na revisão complementar bem como na presente directiva e no relatório de revisão, onde se sublinha a necessidade de efectuar sem demora uma vigilância médica dos operadores e trabalhadores a fim de detectar efeitos nocivos bem como de realizar estudos de controlo para quantificar a contaminação com DDR em condições de utilização. A avaliação do comité científico concluiu que não se assumiriam riscos inaceitáveis para os operadores se se aplicassem medidas adequadas de redução do risco.

- (5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm *Pseudomonas chlororaphis* satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, à luz do n.º 3 do mesmo artigo, designadamente no que respeita às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir esta substância activa no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que a contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.08.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.03.2004, p. 50).

<sup>(2)</sup> JO L 98 de 15.4.1997, p. 15.

<sup>(3)</sup> Parecer do Comité Científico das Plantas sobre perguntas específicas da Comissão em relação à avaliação da *Pseudomonas chlororaphis* no contexto da Directiva 91/414/CEE do Conselho (scp/pseudom/002-final, adoptado em 20 de Dezembro de 2001).

- (6) Depois da inclusão, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham *Pseudomonas chlororaphis*, nomeadamente para reverem as autorizações provisórias, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, até ao final do referido período.
- (7) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 31 de Março de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 1 de Abril de 2005.

2. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações de cada produto fitofarmacêutico que contenha *Pseudomonas chlororaphis*, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis

a essa substância activa constantes do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, o mais tardar até 31 de Março de 2005.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha *Pseudomonas chlororaphis*, como única substância activa ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE o mais tardar até 30 de Setembro de 2004, com base num processo que satisfaça os requisitos do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Após essa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha *Pseudomonas chlororaphis* como única substância activa, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 31 de Março de 2006; ou
- b) No caso de um produto que contenha *Pseudomonas chlororaphis* acompanhada de outras substâncias activas, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 31 de Março de 2006 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada na respectiva directiva ou directivas que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Directiva 91/414/CEE, caso esta última data seja posterior.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor em 1 de Outubro de 2004.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Aditar a seguinte entrada no final do quadro do anexo I

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«90	Pseudomonas chlororaphis Estirpe: MA 342 N.º CIPAC: 574	Não se aplica	A quantidade do metabolito secundário 2,3-deseoxi-2,3-dideshidro-rizoxina (DDR) no fermentado no ponto de formulação do produto não deve exceder o limite de quantificação (2 mg/l)	1 de Outubro de 2004	30 de Setembro de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida para tratamento de sementes em equipamentos de tratamento fechados. Ao serem concedidas autorizações, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 30 de Março de 2004, do relatório de revisão da Pseudomonas chlororaphis elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros deverão estar particularmente atentos à segurança dos operadores e dos trabalhadores. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.

(1) O relatório de revisão contém dados complementares sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, designadamente, o seu artigo 223.º, último parágrafo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica e, designadamente, o seu artigo 139.º, último parágrafo,

Considerando que:

- (1) Em consequência da adesão dos novos Estados-Membros, o Conselho, por decisão de 19 de Abril de 2004, alterou, entre outras, a disposição do protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça sobre o número de juízes que fazem parte da grande secção, havendo que adaptar em conformidade as disposições do Regulamento de Processo relativas à composição desta formação de julgamento.
- (2) Com a aprovação do Conselho dada em 19 de Abril de 2004,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES DO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO,

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias adoptado em 19 de Junho de 1991 (JO L 176 de 4.7.1991, p. 7, com as rectificações constantes do JO L 383 de 29.12.1992, p. 117), conforme alterado em 21 de Fevereiro de 1995 (JO L 44 de 28.2.1995, p. 61), em 11 de Março de 1997 (JO L 103 de 19.4.1997, p. 1, com as rectificações constantes do JO L 351 de 23.12.1997, p. 72), em 16 de Maio de 2000 (JO L 122 de 24.5.2000, p. 43), em 28 de Novembro de 2000 (JO L 322 de 19.12.2000, p. 1), em 3 de Abril de 2001 (JO L 119 de 27.4.2001, p. 1) e em 17 de Setembro de 2002 (JO L 272 de 10.10.2002, p. 24, com as rectificações constantes do JO L 281 de 19.10.2002, p. 24) e de 8 de Abril de 2003 (JO L 147 de 14.6.2003, p. 17) é alterado nos seguintes termos:

1. No artigo 11.ºA, segundo travessão, a palavra «onze» é substituída pela palavra «treze».
2. No artigo 11.ºB, n.º 1, a palavra «onze» é substituída pela palavra «treze».

#### *Artigo 2.º*

As presentes alterações ao Regulamento de Processo entram em vigor no mesmo dia que a decisão do Conselho de 19 de Abril de 2004 que altera o protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Abril de 2004.

---



## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 224.º, quinto parágrafo,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 5 seu artigo 140.º,

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta a aprovação do Conselho, dada em 19 de Abril de 2004,

Considerando que com a entrada em vigor do Tratado relativo à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República da Eslováquia à União Europeia<sup>(1)</sup>, o número de juízes que compõem o Tribunal de Primeira Instância aumentará de 15 para 25, em conformidade com o disposto no artigo 48.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e que há que fixar em conformidade o número de juízes que compõem a Grande Secção,

ADOPTOU AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 2 de Maio de 1991 (JO L 136, de 30.5.1991, p. 1), alterado em 15 de Setembro de 1994 (JO L 249, de 24.9.1994, p. 17), em 17 de Fevereiro de 1995 (JO L 44, de 28.2.1995, p. 64), em 6 de Julho de 1995 (JO L 172, de 22.7.1995, p. 3), em 12 de Março de 1997 (JO L 103, de 19.4.1997, p. 6, com rectificações publicadas no JO L 351, de 13.12.1997, p. 72), em 17 de Maio de 1999 (JO L 135, de 29.5.1999, p. 92) e em 6 de Dezembro de 2000 (JO L 322, de 19.12.2000, p. 4) e em 21 de Maio de 2003 (JO L 147, de 14.6.2003, p. 22) é alterado nos seguintes termos:

No artigo 10.º, n.º 1, a palavra «onze» é substituída pela palavra «treze».

#### Artigo 2.º

A presente alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, autêntica nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 35.º do referido regulamento, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor ao mesmo tempo que o Tratado de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República da Eslováquia à União Europeia.

Os textos do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância em eslovaco, esloveno, checo, estónio, húngaro, letão, lituano, maltês e polaco serão adoptados após a entrada em vigor do Tratado referido no parágrafo anterior.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

O Secretário  
H. JUNG

O Presidente  
B. VESTERDORF

(1) JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

relativa à celebração do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro

(2004/441/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o segundo período do n.º 2 e o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória, em 11 de Outubro de 1999, tem sido aplicado a título provisório nos termos da Decisão 1999/753/CE do Conselho, de 29 de Julho de 1999.
- (2) Os Estados-Membros já concluíram as formalidades de ratificação, aceitação e aprovação.
- (3) Deve-se aprovar o Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória, em 11 de Outubro de 1999,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da Comunidade, o Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Repú-

blica da África do Sul, por outro, bem como os respectivos Anexos, Protocolos e declarações unilaterais ou conjuntas da Comunidade, anexo à Acta Final.

Os textos do acordo, dos anexos, dos protocolos e da Acta Final acompanham a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 109.º do acordo.

*Artigo 3.º*

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Cooperação instituído pelo Acordo será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, nos termos das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. COWEN

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias**

(2004/442/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 215.º,

Considerando o seguinte:

Pedro SOLBES renunciou, em 17 de Abril de 2004, ao cargo de membro da Comissão devendo, por conseguinte, ser substituído pelo período remanescente do seu mandato,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Joaquín ALMUNIA AMANN é nomeado membro da Comissão pelo período de 26 de Abril de 2004 a 31 de Outubro de 2004.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos em 26 de Abril de 2004.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias**

(2004/443/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 215.º,

Considerando o seguinte:

Michel BARNIER apresentou, em 1 de Abril de 2004, o seu pedido de renúncia ao cargo de membro da Comissão, devendo, pois, ser substituído pelo período remanescente do seu mandato,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Jacques BARROT é nomeado membro da Comissão pelo período compreendido entre 26 de Abril de 2004 e 31 de Outubro de 2004.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos em 26 de Abril de 2004.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**que altera a Decisão 2002/668/Euratom com vista a adaptar o montante de referência financeira**  
**para ter em conta o alargamento da União Europeia**

(2004/444/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Para ter em conta o alargamento da União Europeia, importa adaptar o montante de referência financeira da Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do espaço europeu da investigação (2002-2006) <sup>(2)</sup>.
- (2) O montante de referência financeira do programa-quadro deve ser aumentado e as dotações suplementares devem ser repartidas de forma linear entre as actividades do programa-quadro. O princípio da linearidade também se deve aplicar à execução de todas as actividades do programa-quadro nos termos do artigo 4.º da Decisão 2002/668/Euratom,

DECIDE:

*Artigo único*

A Decisão 2002/668/Euratom é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
«1. O montante de referência financeira para a execução do sexto programa-quadro, para o período de 2002 a 2006, é de 1 352 milhões de euros. A proporção atribuída a cada uma das acções está fixada no anexo II.»
2. O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. WALSH

---

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 9 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 232 de 29.8.2002, p. 34.

## ANEXO

## «ANEXO II

**MONTANTE DE REFERÊNCIA FINANCEIRA, QUOTAS-PARTES E DISTRIBUIÇÃO INDICATIVA**

		<i>(em milhões de euros)</i>
1. Domínios temáticos prioritários de investigação		978
1.1. Fusão termonuclear controlada	824	
1.2. Gestão dos resíduos radioactivos	99	
1.3. Protecção contra radiações	55	
2. Outras actividades nos domínios das tecnologias e segurança nucleares		55
3. Actividades nucleares do Centro Comum de Investigação (CCI)		319
	<b>Total</b>	<b>1 352»</b>

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 2004

que aceita um compromisso oferecido no âmbito de um processo *anti-dumping* sobre as importações de silício originário da Rússia

[notificada com o número C(2004) 1312]

(2004/445/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> (a seguir designado «o regulamento de base») e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

### A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1235/2003 <sup>(2)</sup>, a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações na Comunidade de silício (a seguir designado «o produto em causa») originário da Rússia.
- (2) Após a aprovação das medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão prosseguiu o inquérito relativo ao *dumping*, ao prejuízo e ao interesse da Comunidade. Os resultados e as conclusões definitivas do inquérito são apresentados no Regulamento (CE) n.º 2229/2003 do Conselho <sup>(3)</sup>, de 22 de Dezembro de 2003, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de silício originário da Rússia (a seguir designado «o regulamento definitivo»).
- (3) O inquérito confirmou as conclusões provisórias sobre o *dumping* prejudicial no que respeita às importações de silício originário da Rússia.

### B. COMPROMISSO

- (4) Na sequência da adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, os produtores exportadores que colaboraram na Rússia — SKU LLC, Sual-Kremny-Ural e ZAO KREMNY, pertencentes ao grupo SUAL, juntamente com

o comerciante ASMP GmbH a eles coligado na Suíça (as empresas SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, ZAO KREMNY e ASMP GmbH são a seguir designadas conjuntamente «a empresa»), ofereceram um compromisso em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. A oferta foi apresentada dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo 8.º do regulamento de base, mas não pôde ser aceite pelas razões expostas no considerando 94 do regulamento definitivo.

- (5) Posteriormente, a empresa ofereceu um novo compromisso significativamente alterado. No compromisso oferecido, a empresa propôs vender o produto em causa a preços iguais ou superiores ao nível necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Além disso, este compromisso prevê que as vendas na Comunidade do produto em causa abrangido pelo compromisso estarão sujeitas a limites quantitativos anuais. Quando forem atingidos os limites máximos fixados para determinado ano, será cobrado o direito *anti-dumping* em vigor. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º do regulamento de base, foi divulgada às partes interessadas uma versão não confidencial do compromisso alterado oferecido. Após essa divulgação, não foram recebidas observações que revelassem oposição ao compromisso de preços.

- (6) A empresa comprometeu-se igualmente a fornecer à Comissão informações periódicas e detalhadas sobre as suas exportações para a Comunidade, incluindo informações sobre outros produtos que não o silício, o que significa que o compromisso poderá ser efectivamente controlado pela Comissão. Além disso, a empresa forneceu informações no que respeita às suas listas de clientes, bem como aos volumes e aos preços dos produtos que a empresa vendeu aos seus clientes. Deste modo foi demonstrado que, contrariamente ao problema que se colocava com o primeiro compromisso oferecido, a maioria das vendas do produto em causa era destinada

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 173 de 11.7.2003, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 339 de 24.12.2003, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 821/2004 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

a clientes que não adquiriram qualquer outro produto produzido pela empresa, pelo que os riscos de compensação dos preços entre o produto em causa e outros produtos foram considerados limitados. A Comissão acompanhará atentamente as eventuais alterações desta política de vendas. É de realçar, a este respeito, que o compromisso alterado contém uma cláusula segundo a qual as eventuais alterações do fluxo do comércio para a Comunidade resultantes de práticas que insuficientemente motivadas ou sem justificação económica que não seja a instituição das medidas *anti-dumping*, constituirá uma violação do compromisso. Nestas circunstâncias, considera-se que os riscos de evasão do compromisso acordado são limitados.

- (7) A proposta final do compromisso de preços aceitável foi apresentada pela empresa antes da publicação das conclusões definitivas, mas numa fase adiantada do processo, pelo que, do ponto de vista administrativo, não foi possível incluir a sua aceitação no regulamento definitivo. Excepcionalmente, e tendo em conta em especial os esforços da empresa no sentido de sanar as preocupações da Comissão quanto aos riscos de evasão e à eliminação do prejuízo, considera-se adequado aceitar o compromisso, não obstante o facto de este ter sido oferecido após o período previsto para a apresentação de observações, em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do regulamento de base.
- (8) A fim de permitir à Comissão fiscalizar com eficácia o cumprimento do compromisso por parte da empresa, quando for apresentado à autoridade aduaneira competente o pedido de introdução em livre prática ao abrigo do compromisso, a isenção do direito está subordinada à apresentação de uma factura comercial, que contenha as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2229/2003, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 821/2004, e de uma declaração emitida pela empresa que certifique a análise química de cada tipo do produto em causa especificado na factura comercial em questão. Tais informações são necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com a exactidão necessária, que as

remessas correspondem aos documentos comerciais apresentados. Se essa factura não for apresentada ou se não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.

- (9) Em caso de suspeita de violação, violação efectiva ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aceite o compromisso oferecido pelos produtores a seguir mencionados no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de silício originário da Rússia.

País	Empresa	Código adicional Taric
Rússia	SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, Kamensk, região de Ural, Rússia, ZAO Kremny, Irkutsk, região de Irkutsk, Rússia e comerciante coligado ASMP GmbH, Baarerstrasse 16, CH 6300 Zug, Suíça, pertencentes ao grupo SUAL	A517

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão  
Pascal LAMY  
Membro da Comissão



## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 16/2004

de 19 de Março de 2004

que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 169/2003 do Comité Misto do EEE, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/45/CE da Comissão, de 28 de Maio de 2003, que altera a Directiva 2002/57/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao anexo I do acordo, no ponto 13 (Directiva 2002/57/CE do Conselho) da parte 1 do capítulo III, é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 L 0045**: Directiva 2003/45/CE da Comissão, de 28 de Maio de 2003 (JO L 138 de 5.6.2003, p. 40).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 2003/45/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2003, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 138 de 5.6.2003, p. 40.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 17/2004**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e nomeadamente o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 169/2003 do Comité Misto do EEE, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera, no respeitante aos ensaios comparativos, as Directivas 66/401/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, 66/402/CEE relativa à comercialização de sementes de cereais, 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha, 92/33/CEE relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, 92/34/CEE relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos, 98/56/CE relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, 2002/54/CE relativa à comercialização de sementes de beterrabas, 2002/55/CE respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, 2002/56/CE relativa à comercialização de batatas de semente e 2002/57/CE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2003/765/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes das espécies *Secale cereale* e *Triticum durum* que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 2003/795/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie *Vicia faba* L. que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. Ao anexo I do acordo, nos pontos 2 (Directiva 66/401/CEE do Conselho), 3 (Directiva 66/402/CEE do Conselho) e 13 (Directiva 2002/57/CE do Conselho) da parte 1 do capítulo III, é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 L 0061**: Directiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de Junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).»

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 275 de 25.10.2003, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO L 296 de 14.11.2003, p. 32.

2. Ao anexo I do acordo, nos pontos 11 (Directiva 2002/54/CE do Conselho) e 12 (Directiva 2002/55/CE do Conselho) da parte 1 do capítulo III, é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32003 L 0061**: Directiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de Junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).»

3. Ao anexo I do acordo, a seguir ao ponto 25 (Decisão 2003/307/CE da Comissão) da parte 2 do capítulo III, são aditados os seguintes pontos:

«26. **32003 D 0765**: Decisão 2003/765/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes das espécies *Secale cereale* e *Triticum durum* que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 47).

27. **32003 D 0795**: Decisão 2003/795/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie *Vicia faba* L. que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho (JO L 296 de 14.11.2003, p. 32).»

#### Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2003/61/CE e Decisões 2003/765/CE e 2003/795/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

#### Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

Pelo Comité Misto do EEE

P. WESTERLUND

O Presidente

---

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 18/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 170/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/76/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2003/77/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que altera as Directivas 97/24/CE e 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O capítulo I do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 3 (Directiva 70/220/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«— **32003 L 0076**: Directiva 2003/76/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003 (JO L 206 de 15.8.2003, p. 29).»
2. No ponto 45x (Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte travessão:  
«— **32003 L 0077**: Directiva 2003/77/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003 (JO L 211 de 21.8.2003, p. 24).»
3. No ponto 45za (Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes do texto de adaptação é aditado o seguinte:  
«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:  
— **32003 L 0077**: Directiva 2003/77/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003 (JO L 211 de 21.8.2003, p. 24).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos das Directivas 2003/76/CE e 2003/77/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 41.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 15.8.2003, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 211 de 21.8.2003, p. 24.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 19/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 141/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) O anexo IV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 141/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (3) Directiva 2003/66/CE da Comissão, de 3 de Julho de 2003, que altera a Directiva 94/2/CE que estabelece as normas de execução da Directiva 92/75/CEE do Conselho, no que diz respeito à rotulagem energética <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. O anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:
  - a) Ao ponto 4a do capítulo IV (Directiva 94/2/CE da Comissão), antes do texto de adaptação, é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:  
— **32003 L 0066**: Directiva 2003/66/CE da Comissão, de 3 de Julho de 2003 (JO L 170 de 9.7.2003, p. 10).»
  - b) No ponto 4a do capítulo IV (Directiva 94/2/CE da Comissão), é suprimido o texto de adaptação b).
2. O anexo IV do acordo é alterado do seguinte modo:
  - a) Ao ponto 11a (Directiva 94/2/CE da Comissão), antes do texto de adaptação, é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:  
— **32003 L 0066**: Directiva 2003/66/CE da Comissão, de 3 de Julho de 2003 (JO L 170 de 9.7.2003, p. 10).»
  - b) No ponto 11a (Directiva 94/2/CE da Comissão), é suprimido o texto de adaptação b).

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 2003/66/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 9.7.2003, p. 10.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---



**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 20/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 171./2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2003/69/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que altera o anexo da Directiva 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos teores máximos de resíduos de clormequato, lambda-cialotrina, cresoxime-metilo, azoxistrobina e certos ditiocarbamatos <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 2003/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera a Directiva 95/2/CE no que respeita às condições de utilização do aditivo alimentar E 425 konjac <sup>(4)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Decisão 2003/550/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2002/79/CE que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China <sup>(5)</sup>, deve se incorporada no acordo.
- (6) A Decisão 2003/552/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2002/80/CE que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia <sup>(6)</sup>, deve se incorporada no acordo.
- (7) A Directiva 2003/78/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial do teor de patulina nos géneros alimentícios <sup>(7)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (8) A Decisão 2003/602/CE da Comissão, de 12 de Agosto de 2003, que revoga a Decisão 2002/75/CE que define condições especiais à importação de anis estrelado de países terceiros <sup>(8)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O capítulo XII do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 L 0069**: Directiva 2003/69/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2003 (JO L 175 de 15.7.2003, p. 37).»

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 54.

<sup>(3)</sup> JO L 175 de 15.7.2003, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO L 178 de 17.7.2003, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 187 de 26.7.2003, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO L 187 de 26.7.2003, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 203 de 12.8.2003, p. 40.

<sup>(8)</sup> JO L 204 de 13.8.2003, p. 60.

2. Ao ponto 54zb (Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte travessão:  
«— **32003 L 0052**: Directiva 2003/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178, 17.7.2003, p. 23).»
3. Ao ponto 54zv (Decisão 2002/79/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:  
«— **32003 D 0550**: Decisão 2003/550/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 39).»
4. Ao ponto 54zv (Decisão 2002/80/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:  
«— **32003 D 0552**: Decisão 2003/552/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 47).»
5. A seguir ao ponto 54zzh (Directiva 2003/40/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:
  - 54zzi. **32002 L 0046**: Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 54).
  - 54zzj. **32003 L 0078**: Directiva 2003/78/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial do teor de patulina nos géneros alimentícios (JO L 203 de 12.8.2003, p. 40).
  - 54zzk. **32003 D 0602**: Decisão 2003/602/CE da Comissão, de 12 de Agosto de 2003, que revoga a Decisão 2002/75/CE que define condições especiais à importação de anis estrelado de países terceiros (JO L 204 de 13.8.2003, p. 60).»
6. É suprimido o texto do ponto 54zu (Decisão 2002/75/CE da Comissão).

#### Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 2002/46/CE, 2003/69/CE, 2003/52/CE e 2003/78/CE e Decisões 2003/550/CE, 2003/552/CE e 2003/602/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

#### Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 21/2004**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 171/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/95/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 2003, que altera a Directiva 96/77/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XII do anexo II do acordo, no ponto 54zf (Directiva 96/77/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 L 0095**: Directiva 2003/95/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 2003 (JO L 283 de 31.10.2003, p. 71).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 2003/95/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 283 de 31.10.2003, p. 71.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 22/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 3/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1490/2003 da Comissão, de 25 de Agosto de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XIII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 14 (Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho) o seguinte travessão:

«— **32003 R 1490**: Regulamento (CE) n.º 1490/2003 da Comissão, de 25 de Agosto de 2003 (JO L 214 de 26.8.2003, p. 3).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1490/2003, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 26.8.2003, p. 3.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 23/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 3/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/94/CE da Comissão, de 8 de Outubro de 2003, que estabelece princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano e de medicamentos experimentais para uso humano <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2003/94/CE revoga a Directiva 91/356/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, que está incorporada no acordo e que deve, em consequência, ser revogada do âmbito do acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O capítulo XIII do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 15s (Regulamento (CE) n.º 1085/2003 da Comissão) é aditado o seguinte ponto:  
«15t. **32003 L 0094:** Directiva 2003/94/CE da Comissão, de 8 de Outubro de 2003, que estabelece princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano e de medicamentos experimentais para uso humano (JO L 262 de 14.10.2003, p. 22).»
2. O texto do ponto 15 (Directiva 91/356/CE da Comissão) é suprimido.

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 2003/94/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO L 262 de 14.10.2003, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 17.7.1991, p. 30.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente Decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 24/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 11/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2003/213/CE da Comissão, de 25 de Março de 2003, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS e integrado no sistema de identificação automática (AIS) <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XVIII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4zzk (Decisão 2001/148/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«4zzl. **32003 D 0213:** Decisão 2003/213/CE da Comissão, de 25 de Março de 2003, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS e integrado no sistema de identificação automática (AIS) (JO L 81 de 28.3.2003, p. 46).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 2003/213/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente Decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 81 de 28.3.2003, p. 46.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º25/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 150/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2003/424/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2003, que altera a Decisão 96/603/CE que estabelece a lista de produtos abrangidos pelas classes A «nenhuma contribuição para o fogo» prevista na Decisão 94/611/CE que aplica o disposto no artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa aos produtos de construção <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XXI do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 89/106/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **32003 D 0424**: Decisão 2003/424/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2003 (JO L 144 de 12.6.2003, p. 9).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 2003/424/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 144 de 12.6.2003, p. 9.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.



**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 26/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 150/2003 de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2003/639/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a pernos para juntas estruturais <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2003/640/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a kits para revestimentos descontínuos de fachadas <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XXI do anexo II do acordo, são aditados ao ponto 1 (Directiva 89/106/CEE do Conselho) os seguintes travessões:

- «— **32003 D 0639**: Decisão 2003/639/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 2003 (JO L 226 de 10.9.2003, p. 18),
- **32003 D 0640**: Decisão 2003/640/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 2003 (JO L 226 de 10.9.2003, p. 21).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos das Decisões 2003/639/CE e 2003/640/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 226 de 10.9.2003, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 226 de 10.9.2003, p. 21.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 27/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 150/2003 de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2003/655/CE da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a kits de revestimentos estanques para pisos e paredes de locais húmidos <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2003/656/CE da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a sete produtos para aprovação técnica europeia sem guias <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao anexo II do acordo, no ponto 1 (Directiva 89/106/CEE do Conselho) do capítulo XXI, são aditados os seguintes travessões:

- «— **32003 D 0655**: Decisão 2003/655/CE da Comissão, de 12 de Setembro de 2003 (JO L 231 de 17.9.2003, p. 12).
- **32003 D 0656**: Decisão 2003/656/CE da Comissão, de 12 de Setembro de 2003 (JO L 231 de 17.9.2003, p. 15).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos das Decisões 2003/655/CE e 2003/656/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo <sup>(\*)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 231 de 17.9.2003, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 231 de 17.9.2003, p. 15.

<sup>(\*)</sup> Não foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção do EEE e no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 28/2004****de 19 de Março de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 10/2003, de 31 de Janeiro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2003/641/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, relativa à utilização de fotografias a cor ou de outras ilustrações como advertências relativas à saúde nas embalagens de tabaco <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XXV do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 3 (Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «4. **32003 D 0641**: Decisão 2003/641/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, relativa à utilização de fotografias a cor ou de outras ilustrações como advertências relativas à saúde nas embalagens de tabaco (JO L 226 de 10.9.2003, p. 24).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 2003/641/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 10.4.2003, p. 61.

<sup>(2)</sup> JO L 226 de 10.9.2003, p. 24.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 29/2004**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o anexo XIV (Concorrência) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 153/2003 <sup>(1)</sup> de 7 de Novembro 2003.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas <sup>(2)</sup>, foi incorporado no acordo através da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 18/2000 <sup>(3)</sup>.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel <sup>(4)</sup>, foi incorporado no acordo através da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 136/2002 <sup>(5)</sup>.
- (4) É necessário prever um texto de adaptação no que respeita ao artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2790/1999 e ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1400/2002,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XIV do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 2 (Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão), é aditado o seguinte texto:

«c) No final do Artigo 8.º é aditado o seguinte:

“Nos termos do disposto no Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização da EFTA e de um Tribunal de Justiça, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode, mediante recomendação, declarar que quando as redes paralelas de restrições verticais idênticas cubram mais de 50 % de um mercado relevante nos Estados da EFTA, o presente regulamento não é aplicável a acordos verticais que incluam restrições específicas que digam respeito a esse mercado.

Será enviada ao Estado ou Estados da EFTA que constitui/constituem o mercado relevante em questão uma recomendação em conformidade com o primeiro parágrafo. A Comissão será informada da emissão de tal recomendação.

No prazo de três meses a contar da emissão da recomendação prevista no primeiro parágrafo, todos os Estados da EFTA destinatários da mesma comunicarão ao Órgão de Fiscalização da EFTA a sua intenção de aceitar a recomendação. Se o prazo de três meses caducar sem resposta, tal equivale a uma aceitação por parte dos Estados da EFTA que não responderam atempadamente.

Se um Estado da EFTA destinatário da recomendação aceitar a mesma ou não responder nos prazos previstos, nos termos do acordo, esse Estado tem a obrigação jurídica de aplicar a recomendação no prazo de três meses a contar da sua emissão.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 103 de 12.4.2001, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 203 de 1.8.2002, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO L 336 de 12.12.2002, p. 38.

Se, no prazo de três meses, um Estado da EFTA destinatário da recomendação comunicar ao Órgão de Fiscalização da EFTA a sua intenção de não a aceitar, o Órgão de Fiscalização da EFTA notificará à Comissão esta resposta. Se a Comissão discordar da posição do Estado da EFTA em questão, é aplicável o n.º 2 do artigo 92.º do acordo.

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão procedem ao intercâmbio de informações e consultam-se mutuamente sobre a aplicação da presente disposição.

Quando as redes paralelas de restrições verticais idênticas cubram mais de 50 % de um mercado relevante no território do Acordo do EEE, os dois Órgãos de Fiscalização podem cooperar com vista à adopção de medidas separadas. Quando os dois Órgãos de Fiscalização chegarem a acordo sobre um mercado relevante e sobre a oportunidade de adoptar medidas ao abrigo da presente disposição, a Comissão adoptará um regulamento dirigido aos Estados-Membros e o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptará uma recomendação de mesmo teor dirigida ao Estado ou Estados da EFTA que constituem o mercado relevante em questão.»

2. No ponto 4b (Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão), é aditado o seguinte:

«c) No final do artigo 7.º é aditado o seguinte:

“Em conformidade com o Acordo concluído entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode, mediante recomendação, declarar que quando as redes paralelas de restrições verticais idênticas cubram mais de 50 % de um mercado relevante nos Estados da EFTA, o presente regulamento não é aplicável a acordos verticais que incluam restrições específicas que digam respeito a esse mercado.

Será enviada ao Estado ou Estados da EFTA que constituem o mercado relevante em questão uma recomendação em conformidade com primeiro parágrafo. A Comissão será informada da emissão de tal recomendação.

No prazo de três meses a contar da emissão da recomendação prevista no primeiro parágrafo todos os Estados da EFTA destinatários da mesma comunicarão ao Órgão de Fiscalização da EFTA a sua intenção de aceitar a recomendação. Se o prazo de três meses caducar sem resposta, tal equivale a uma aceitação por parte dos Estados da EFTA que não responderam atempadamente.

Se um Estado da EFTA destinatário da recomendação aceitar a mesma ou não responder nos prazos previstos, nos termos do acordo, esse Estado tem a obrigação jurídica de aplicar a recomendação no prazo de três meses a contar da sua emissão.

Se no prazo de três meses, um Estado da EFTA destinatário da recomendação comunicar ao Órgão de Fiscalização da EFTA a sua intenção de não a aceitar, o Órgão de Fiscalização da EFTA notificará a Comissão da sua resposta. Se a Comissão não concordar com a posição do Estado da EFTA em questão, é aplicável o n.º 2 do artigo 92.º do acordo.

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão procedem ao intercâmbio de informações e consultam-se mutuamente sobre a aplicação da presente disposição.

Quando as redes paralelas de restrições verticais idênticas cubram mais de 50 % de um mercado relevante no território do Acordo do EEE, os dois Órgãos de Fiscalização podem cooperar com vista à adopção de medidas separadas. Quando os dois Órgãos de Fiscalização chegarem a acordo sobre um mercado relevante e sobre a oportunidade de adoptar medidas ao abrigo da presente disposição, a Comissão adoptará um regulamento dirigido aos Estados-Membros da CE e o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptará uma recomendação de mesmo teor dirigida ao Estado ou Estados da EFTA que constituem o mercado relevante em questão.»

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

(\*). Não foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada na Secção do EEE e no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---



**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 30/2004**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 14/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão, de 31 de Julho de 2003, que torna executível o Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio e altera os seus anexos I e II <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 7h (Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:  
«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:  
— **32003 R 1358**: Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão, de 31 de Julho de 2003 (JO L 194 de 1.8.2003, p. 9).»
2. A seguir ao ponto 7h (Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte:  
«7i. **32003 R 1358**: Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão, de 31 de Julho de 2003, que torna executível o Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio e altera os seus anexos I e II (JO L 194 de 1.8.2003, p. 9).  
Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:  
O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1358/2003, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE\* todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 1.8.2003, p. 9.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 31/2004**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 14/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1216/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que aplica o Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A seguir ao ponto 18g (Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo XXI do acordo, é aditado o seguinte ponto:

«18h. **32003 R 1216**: Regulamento (CE) n.º 1216/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que aplica o Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra (JO L 169, 8.7.2003, p. 37).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1216/2003, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 169 de 8.7.2003, p. 37.

(\*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 32/2004,**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 14/2004, de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XXI do acordo, a seguir ao ponto 18h (Regulamento (CE) n.º 1216/2003 da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«18i. **32003 R 1177**: Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) (JO L 165 de 3.7.2003, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1177/2003, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 165 de 3.7.2003, p. 1.

(\*) Requisitos constitucionais indicados

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 33/2004**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que altera o nexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 14/2004 de 6 de Fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, com vista à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007 <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 23 (Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«— **32002 R 0143**: Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão de 24 de Janeiro de 2002 (JO L 24 de 26.1.2002, p. 16).»
2. No ponto 23 (Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho), na última frase da adaptação (f) são inseridos os termos: «e 2003/2005/2007».
3. A lista no apêndice 1 é substituída pela lista que figura no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 143/2002, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo <sup>(\*)</sup>.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*  
*O Presidente*  
P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 16.

<sup>(\*)</sup> Não foram indicados requisitos constitucionais.

## ANEXO

## da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/2004

A. LISTA DAS CARACTERÍSTICAS PARA 2003, 2005, 2007 <sup>(1)</sup>

## A. Localização geográfica da exploração

1. Circunscricção
  - a) municipalidade ou subcircunscricção <sup>(2)</sup>
2. Zona desfavorecida
  - a) Zona de montanha
3. Superfícies agrícolas com restrições ambientais

	LI	N	IS
código		NR	NR
código		NR	NR
SIM/NÃO		NR	NR
SIM/NÃO		NR	NR
SIM/NÃO	NS	NR	NR

## B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)

1. A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por
  - a) uma pessoa singular que é o produtor único, no caso de se tratar de uma exploração independente?
  - b) uma ou mais pessoas singulares que é/são sócio(s), no caso de se tratar de uma exploração de grupo? <sup>(3)</sup>
  - c) uma pessoa jurídica?
2. Se a resposta à questão B/1 (a) for «sim», tal pessoa (o produtor) é também o dirigente da exploração?
  - a) Se a resposta à questão B/2 for «não», o gestor da exploração é membro da família do produtor?
  - b) Se a resposta à questão B/2 a) for «sim», o gestor da exploração é o cônjuge do produtor?
3. Formação agrícola dos gestores (tem apenas experiência prática, formação agrícola básica, formação agrícola completa) <sup>(4)</sup>

	LI	N	IS
SIM/NÃO			
SIM/NÃO	NS	NS	NS
SIM/NÃO	NS	NS	NS
SIM/NÃO			
SIM/NÃO	NS	NS	NS
SIM/NÃO	NS	NS	NS
código	NR		

Explicação: NR = não aplicável, NS = não significativo, NE = não existente

<sup>(1)</sup> Nota ao leitor:

A numeração é consequência da longa história dos inquéritos de estrutura e não pode ser alterada sem repercussões sobre a comparabilidade entre inquéritos.

<sup>(2)</sup> O código da municipalidade ou da subcircunscricção é facultativo para os países que enviem informações pormenorizadas sobre os pontos 2, 2(a) e 3.

<sup>(3)</sup> Informação facultativa.

<sup>(4)</sup> Não registado nos inquéritos de 2003 e 2007.

**C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e sistema de exploração**

Superfície agrícola utilizada:

1. Por conta própria
2. Por conta de outrem
3. Parceria e outras formas de exploração
5. Sistema de exploração e práticas culturais:

a) Superfície agrícola utilizada da exploração em que é aplicado o modo de produção biológico de acordo com as regras da Comunidade Europeia

d) Superfície agrícola utilizada da exploração em período de conversão para o modo de produção biológico

e) A exploração aplica o modo de produção biológico igualmente à produção animal?

c) A exploração beneficia de apoio para o cumprimento dos seus compromissos agro-ambientais, para além dos respeitantes à agricultura biológica? <sup>(\*)</sup>

LI	N	IS

ha/a	NR	
ha/a	NR	
ha/a	NR	NE

ha/a	NR	
ha/a	NR	
totalmente, parcialmente, não	NR	
SIM/NÃO	NR	NR

LI	N	IS

**D. Terras aráveis**

Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):

1. Trigo mole e espelta
2. Trigo duro
3. Centeio
4. Cevada
5. Aveia
6. Milho em grão
7. Arroz
8. Outros cereais para colheita em grão
9. Proteaginosas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas), das quais:

e) Ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces

f) Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas

g) Outras proteaginosas colhidas secas

ha/a		
ha/a	NE	NE
ha/a	NS	NE
ha/a		
ha/a	NS	NE
ha/a		NE
ha/a	NE	NE
ha/a	NE	NE
ha/a		NS

ha/a	NS	NS
ha/a	NS	NE
ha/a	NS	NE
ha/a	NS	NE

(\*) Não registado nos inquéritos de 2005 e 2007.

	LI	N	IS
10. Batata (incluindo batata temporã e batata de semente)	ha/a		
11. Beterraba sacarina (excluindo sementes)	ha/a	NE	NE
12. Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	ha/a	NS	NS
Conjuntos industriais			
23. Tabaco	ha/a	NE	NE
24. Lúpulo	ha/a	NE	NE
25. Algodão	ha/a	NE	NE
26. Colza e nabita	ha/a		
27. Girassol	ha/a	NE	NE
28. Soja	ha/a	NE	NE
29. Sementes de linho	ha/a	NS	NE
30. Outras culturas oleaginosas	ha/a	NS	NE
31. Linho	ha/a	NS	NE
32. Cânhamo	ha/a	NS	NE
33. Outras culturas têxteis	ha/a	NE	NE
34. Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	ha/a	NE	NS
35. Plantas industriais, não mencionadas noutros pontos	ha/a	NS	NE
Produtos hortícolas frescos, melões, morangos:			
14. Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha/a		
dos quais:			
a) Em cultura extensiva	ha/a	NR	
b) Em cultura intensiva	ha/a	NR	
15. Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha/a	NS	NS
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):			
16. Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha/a	NS	NS
17. Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha/a	NS	
18. Culturas forrageiras:			
a) Prados e pastagens temporárias	ha/a		
b) Outras forragens verdes	ha/a		
dos quais			
i) Milho forrageiro (milho para silagem)	ha/a	NR	NE
iii) outras culturas forrageiras	ha/a	NR	



		LI	N	IS
19. Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)	ha/a	NE		
20. Outras culturas de terras aráveis	ha/a	NE		
21. Pousios sem regime de ajuda	ha/a	NE		
22. Pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico	ha/a		NE	NE
<b>E. Hortas familiares</b>	ha/a	NS	NS	NS
<b>F. Prados e pastagens permanentes</b>		LI	N	IS
1. Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	ha/a			
2. Pastagens pobres	ha/a			
<b>G. Culturas permanentes</b>		LI	N	IS
1. Pomares de árvores de fruto e bagas	ha/a			
a) Frutos e bagas de espécies de origem temperada <sup>(6)</sup>	ha/a			
b) Frutos e bagas de espécies de origem subtropical	ha/a	NE	NE	NE
c) Frutos de casca rija	ha/a	NE	NE	NE
2. Pomares de citrinos	ha/a	NE	NE	NE
3. Olivais:	ha/a	NE	NE	NE
a) Produzindo normalmente azeitona de mesa	ha/a	NE	NE	NE
b) Produzindo normalmente azeitona para azeite	ha/a	NE	NE	NE
4. Vinhas	ha/a		NE	NE
das quais, produzindo normalmente:	ha/a		NE	NE
a) Vqprd,	ha/a	NE	NE	NE
b) Outros vinhos	ha/a	NE	NE	NE
c) Uvas de mesa	ha/a	NE	NE	NE
d) Passas	ha/a	NE	NE	NE
5. Viveiros	ha/a	NS	NS	NS
6. Outras culturas permanentes	ha/a		NE	NE
7. Culturas permanentes em estufa	ha/a	NE	NE	NE

<sup>(6)</sup> A Bélgica, os Países Baixos e a Áustria podem incluir a rubrica G/01 (c) «frutos de casca rija» nesta rubrica.

	LI	N	IS
<b>H. Outras superfícies</b>			
1. Superfície agrícola não-utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do afolhamento)	ha/a		
2. Superfície florestal <sup>(7)</sup>	ha/a		
3. Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, pântanos, pedreiras, terras não-aráveis, rochedos, etc.) <sup>(8)</sup>	ha/a		
<b>I. Culturas secundárias combinadas e sucessivas, cogumelos, irrigação, instalações para armazenamento de adubos naturais, retirada de terras aráveis e gestão de nutrientes</b>			
1. Culturas secundárias sucessivas (excluindo as culturas hortofrutícolas intensivas e as culturas em estufa) <sup>(9)</sup>	ha/a	NE	NE
2. Cogumelos	ha/a	NE	NS
3. Superfícies irrigadas			
(a) superfícies irrigáveis totais	ha/a	NE	NS
(b) Superfícies cultivadas irrigadas	ha/a	NE	NS
das quais:			
1) Trigo duro <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
2) Milho <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
3) Batatas de conservação <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NS
4) Beterraba sacarina <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
5) Girassol <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
6) Soja <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
7) Plantas forrageiras <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NS
8) Pomares de árvores de fruto e bagas <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NS
9) Citrinos <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
10) Vinhas <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
5. Culturas combinadas (associadas) <sup>(10)</sup>	ha/a	NE	NE
7. Instalações para armazenamento de adubos naturais de origem animal (estrume sólido, estrume líquido e chorume) <sup>(10)</sup>			
(a) A exploração tem instalações para o armazenamento de: <sup>(10)</sup>			
i) estrume sólido?	sim/não		
ii) estrume líquido?	sim/não	NS	
iii) chorume?	sim/não		

<sup>(7)</sup> Na Noruega, este artigo inclui a superfície florestal produtiva. Na Islândia, este artigo inclui a superfície florestal produtiva.

<sup>(8)</sup> Na Noruega, este artigo inclui a floresta, com excepção da superfície florestal produtiva. Na Islândia, este artigo inclui a floresta, com excepção da superfície florestal produtiva.

<sup>(9)</sup> Não registado nos inquéritos de 2003 e 2007.

<sup>(10)</sup> Não registado nos inquéritos de 2005 e 2007.

	LI	N	IS
b) Capacidade de armazenamento disponível sem esvaziamento intermédio, suficiente para quantos meses inteiros? <sup>(11)</sup>			
i) estrume sólido?	NR		
ii) estrume líquido?	NR	NS	
iii) chorume	NR		
8. Superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:			
a) Pousios sem uso económico (já indicadas em D/22)	NS	NE	NE
b) Superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não-alimentar (por exemplo, beterraba sacarina, colza, árvores e arbustos não-florestais, etc., incluindo lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca; já mencionadas em D e G)	NS	NE	NE
c) Superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já mencionadas em F/1 e F/2)	NS	NE	NE
d) Superfícies agrícolas convertidas em superfícies com matas e florestas ou em floresta (já mencionadas em H/2)	NE	NE	NE
e) Outras (já mencionadas em H/1 e H/3)	NS	NE	NE
9. Gestão de nutrientes			
a) Utilização de culturas de cobertura no Inverno <sup>(11)</sup>	NR		
NR	NR		
<b>J. Número total de animais (no dia de referência do inquérito)</b>	LI	N	IS
1. Equídeos			
Bovinos:			
2. Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas	NR		
3. Bovinos de um ano e menos de dois, machos			
4. Bovinos de um ano e menos de dois, fêmeas			
5. Bovinos de dois anos ou mais, machos			
6. Novilhas, com dois anos e mais			
7. Vacas leiteiras			
8. Outras vacas			
Ovinos e caprinos			
9. Ovinos (de qualquer idade)			
a) Ovinos, fêmeas reprodutoras	NR		
b) Outros ovinos	NR		
10. Caprinos (de qualquer idade)			
a) Caprinos, fêmeas reprodutoras	NS		NS
b) Outros caprinos	NS		NS
NS	NS		NS

<sup>(11)</sup> Não registado nos inquéritos de 2005 e 2007.

	LI	N	IS
Suínos:			
11. Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo			
12. Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais			
13. Outros porcos			
Aves de capoeira			
14. Frangos de carne			
15. Galinhas poedeiras <sup>(12)</sup>			
16. Outras aves de capoeira		NS	
das quais			
a) Perus	NS	NS	NS
b) Patos	NS	NS	NS
c) Gansos	NS	NS	NS
d) outras aves de capoeira, não mencionadas noutros pontos	NE	NE	NS
17. Coelhas reprodutoras	NS	NS	NS
18. Abelhas	NS	NS	NE
19. Gado, não mencionado noutros pontos.	NS	NS	NS
			sim/não
<b>K. Tractores, motocultivadores, máquinas e equipamento</b>	LI	N	IS
1) <i>No dia do inquérito, pertencendo exclusivamente à exploração</i>			
1. Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, carregadores de alfaias por classe de potência em kw <sup>(13)</sup>	NR		
a) < 40 <sup>(13)</sup>	NR		
b) 40 a < 60 <sup>(13)</sup>	NR		
c) 60 a < 100 <sup>(13)</sup>	NR		
d) 100 e mais // <sup>(13)</sup>	NR		
2. Motocultivadores, motoenxadas e motogadanhadeiras <sup>(13)</sup>	NR	NS	
3. Ceifeiras-debulhadoras <sup>(13)</sup>	NR		
9. Outras ceifeiras totalmente mecanizadas <sup>(13)</sup>	NR		
10. Equipamento de irrigação <sup>(13)</sup>	NR		
a) em caso afirmativo, o equipamento é móvel <sup>(13)</sup>	NR		NE
b) em caso afirmativo, o equipamento é fixo <sup>(13)</sup>	NR		NE
	NR	NS	NE

<sup>(12)</sup> Na Noruega, os galos reprodutores estão excluídos deste artigo.

<sup>(13)</sup> Não registado nos inquéritos de 2003 e 2007.

LI	N	IS
----	---	----

NR		
NR	NS	
NR		
NR		

sim/não  
sim/não  
sim/não  
sim/não

2) Máquinas utilizadas nos últimos 12 meses, e usadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração, a uma cooperativa ou possuídas conjuntamente com outras explorações) ou pertencentes a uma agência de prestação de serviços

1. Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, carregadores de alfiças por classe de potência em kw <sup>(14)</sup>
2. Motocultivadores, motoenxadas e motogadanhadeiras <sup>(14)</sup>
3. Ceifeiras-debulhadoras <sup>(14)</sup>
9. Outras ceifeiras totalmente mecanizadas <sup>(14)</sup>

L. **Mão-de-obra agrícola** (no decurso dos últimos 12 meses que precederam o dia do inquérito)

A informação estatística é recolhida para cada pessoa que trabalha na exploração e que pertence às seguintes categorias de mão de obra agrícola, de modo a permitir um cruzamento múltiplo entre elas e/ou com quaisquer outras características do inquérito

1. Produtores

Nesta categoria, incluem-se:

- Pessoas singulares,
- Todos os produtores únicos de explorações independentes (todas as pessoas que responderam «sim» à questão B/1 (a))
- O sócio de uma exploração de grupo que tenha sido identificado como o produtor
- Pessoas jurídicas.

São registadas as seguintes informações para cada pessoa singular acima mencionada:

- Sexo
- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25 – 34, 35 – 44, 45 – 54, 55 – 64, 65 e mais,
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação 0 %, > 0 – < 25 %, 25 – < 50 %, 50 – < 75 %, 75 – < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

LI	N	IS
----	---	----

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

<sup>(14)</sup> Não registado nos inquéritos de 2003 e 2007.

LI	N	IS
----	---	----

### 1. (a) Gestores da exploração

Nesta categoria, incluem-se:

- Os gestores de explorações independentes, incluindo cônjuges e outros membros da família do produtor que sejam também gestores; ou seja, os casos em que a resposta for «sim» quer a B/2a) quer a B/2b).
- Os sócios de explorações de grupo que tenham sido identificados como gestores.
- Os gestores de explorações cujo produtor é uma pessoa colectiva.  
(Os gestores que sejam, simultaneamente, produtores únicos ou sócios identificados como produtores de uma exploração de grupo são registados apenas uma vez, ou seja, enquanto produtores na categoria L/1.)

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- Sexo 

NR		
----	--	--
- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25 – 34, 35 – 44, 45 – 54, 55 – 64, 65 e mais,
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação > 0 – < 25 %, 25 – < 50 %, 50 – < 75 %, 75 – < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

### 2. Cônjuges do empresário

Nesta categoria, incluem-se os cônjuges de produtores únicos (a resposta à questão B/1(a) é "sim"), que não estão incluídos na rubrica L/1 nem na rubrica L/1(a) (não são gestores: a resposta à questão B/2(b) é «não»).

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- Sexo; 

LI	N	IS
----	---	----
- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25 – 34, 35 – 44, 45 – 54, 55 – 64, 65 e mais ,
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
0 %, > 0 – < 25 %, 25 – < 50 %, 50 – < 75 %, 75 – < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

LI	N	IS
----	---	----

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

LI	N	IS
----	---	----

3. (a) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1(a) e L/2)  
 3. (b) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1(a) L/2

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes faixas etárias devem ser registadas para cada pessoa das categorias acima mencionadas:

- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25 – 34, 35 – 44, 45 – 54, 55 – 64, 65 e mais <sup>(15)</sup>,
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
> 0 – < 25 %, 25 – < 50 %, 50 – < 75 %, 75 – < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

4. (a) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo masculino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1a, L/2 e L/3)  
 4. (b) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo feminino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1a, L/2 e L/3)

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondentes às seguintes faixas etárias devem ser registadas para cada uma das categorias acima mencionadas:

- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25 – 34, 35 – 44, 45 – 54, 55 – 64, 65 e mais, <sup>(15)</sup>
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
> 0 – < 25 %, 25 – < 50 %, 50 – < 75 %, 75 – < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

LI	N	IS
----	---	----

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

Número de dias de  
trabalho/mês

NR		
----	--	--

NR		
----	--	--

SIM/NÃO

NR		
----	--	--

SIM/NÃO

NR		
----	--	--

SIM/NÃO

NR		
----	--	--

SIM/NÃO

5. + 6. Mão-de-obra não-familiar sem ocupação regular: masculina e feminina
7. O produtor que é simultaneamente gestor desenvolve quaisquer outras actividades lucrativas?  
 — como actividade principal?  
 — como actividade secundária?
8. O cônjuge do produtor único tem outra actividade lucrativa:  
 — como actividade principal?  
 — como actividade secundária?

<sup>(15)</sup> Não registado nos inquéritos de 2003 e 2007

LI	N	IS
----	---	----

NR		
NR		

N.º de  
pessoas

NR		
----	--	--

Número de dias

LI	N	IS
----	---	----

NS		
NS	NS	NS
NS	NS	
NS		NS
NS	NS	
NS	NE	NE
NS		
NS		

SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO

LI	N	IS
----	---	----

NR		
NR		
NR		
NR	NS	NS
NR	NE	NE

SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO  
SIM/NÃO

NR	NE	NE
NR	NE	NE

SIM/NÃO  
SIM/NÃO

9. Os outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração têm outra actividade lucrativa? Caso a resposta seja "sim", quantos desses membros têm outra actividade lucrativa:

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

10. Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses que precederam o dia do inquérito, não incluídos nas categorias L/1 a L/6, prestados na exploração por pessoas não directamente empregadas pela exploração (por ex., empregados de empresas contratadas) <sup>(16)</sup>

#### M. Desenvolvimento rural

1. Outras actividades lucrativas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

- a) Turismo, alojamento e outras actividades de lazer
- b) Artesanato
- c) Transformação de produtos agrícolas
- d) Transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)
- e) Aquicultura
- f) Produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)
- g) Trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)
- h) Outras

#### N. Aspectos ambientais

1. Origem da água de irrigação usada na exploração <sup>(17)</sup>:

- a) águas subterrâneas <sup>(17)</sup>
- b) águas de superfície na exploração (lagos ou barragens) <sup>(17)</sup>
- c) águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água de fora da exploração <sup>(17)</sup>
- d) águas provenientes de redes comuns de abastecimento de água <sup>(17)</sup>
- e) outras origens <sup>(17)</sup> dos quais
  - (i) desalinizada ou água salobra <sup>(17)</sup>
  - (ii) água reutilizada <sup>(17)</sup>

<sup>(16)</sup> Facultativo para os Estados-Membros que forneçam uma estimativa global para esta característica, a nível regional.

<sup>(17)</sup> Não registado nos inquéritos de 2005 e 2007. Facultativo para a Noruega no inquérito de 2003.



LI	N	IS
NR	NE	NE
NR		
NR	NS	NE
NR	NR	NR

2. Métodos de irrigação utilizados <sup>(18)</sup>:
- Irrigação de superfície (inundação, sulcos) <sup>(18)</sup>
  - irrigação por aspersão <sup>(18)</sup>
  - Irrigação por gotas <sup>(18)</sup>
3. Bordaduras de campos ou partes de campos não cultivados, mantidos pelo produtor com finalidades ambientais e recebendo ajudas comunitárias <sup>(18)</sup>

sim/não

sim/não

sim/não

ha/a

<sup>(18)</sup> Facultativo para a Noruega no inquérito de 2003

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 766/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no âmbito dos sistemas A1 e B no sector das frutas e dos produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs)***(«Jornal Oficial da União Europeia» L 120 de 24 de Abril de 2004)*

Na página 22, o anexo é substituído pelo seguinte anexo:

## «ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs)**

Código do produto <sup>(1)</sup>	Destino <sup>(2)</sup>	Sistema A1 Período de pedido dos certificados de 1.5.2004 a 23.6.2004		Sistema B Período de apresentação dos pedidos de certificados de 7.5.2004 a 3.6.2004	
		Taxa de restituição (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)	Taxa de restituição (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)
0702 00 00 9100	F08	30		30	8 986
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	A00	24		24	12 858
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F09	27		27	4 487

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).<sup>(2)</sup> Os códigos dos destinos série "A" são definidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F03: Todos os destinos à excepção da Suíça.

F04: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08: Todos os destinos à excepção da Bulgária.

F09:: Os destinos seguintes:

- Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos — (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Ajman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khaima e Fujayra) —, Kuwait, Iémen, Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia,
- países e territórios de África, com exclusão da África do Sul,
- países referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 1).»

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 123 de 27 de Abril de 2004)*

No índice da capa e na página 11, no título do regulamento:

*em vez de:* «27 de Abril de 2004»,

*deve ler-se:* «7 de Abril de 2004».

Na página 17, na data da assinatura:

*em vez de:* «Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 2004.».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1943/2003 do Conselho, de 3 de Novembro de 2003, no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 286 de 4 de Novembro de 2003)*

Na página 7, no ponto 1, na quarta linha:

*em vez de:* «... um dos períodos anuais referidos ...»,

*deve ler-se:* «... um dos períodos anuais ou semestrais referidos ...».

---